



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 85/VI/2005:

Define e regula crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Lei nº 86/VI/2005:

Visa a reconciliação de todos quantos, no interior do País e na Diáspora, formam a Nação cabo-verdiana.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 87/2005:

Regula a instalação e gestão dos parques industriais das áreas declaradas por Lei como Zonas Industriais

Decreto-Lei nº 88/2005:

Estabelece os procedimentos necessários para a efectivação de isenção do imposto sobre o valor acrescentado, nas aquisições de bens e prestações de serviços no território nacional, destinados à execução de projectos e obras financiadas no âmbito da cooperação internacional.

Decreto-Lei nº 89/2005:

Institui o Número de Identificação Fiscal (NIF) que é atribuído às pessoas singulares, e às pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

Decreto-Regulamentar nº 13/2005:

Define as regras e os procedimentos a que deve obedecer o processo de Certificação da Formação Profissional, ministrada ou adquirida nos termos do Regime Jurídico da Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar nº 14/2005:

Define o Estatuto do Formador de Formação Profissional;

Decreto-Regulamentar nº 15/2005:

Define o Estatuto dos Centros de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar nº 16/2005:

Aprova o Estatuto do Formando dos cursos e acções de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar nº 17/2005:

Regulamenta o sistema de financiamento da Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar nº 18/2005:

Estabelece o regime de acreditação das entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de Formação Profissional em Cabo Verde.

Decreto nº 17/2005:

Aprova, para adesão, a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, aberto à assinatura em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998.

CHEFIA DO GOVERNO:**Rectificação:**

À Resolução nº 30/2005, de 18 de Julho, sobre a nomeação dos membros da Comissão Instaladora do Município da Ribeira Grande de Santiago.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:**Portaria nº 71/2005:**

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Fuelóleo destinado ao Mercado Nacional.

Portaria nº 72/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Petróleo destinado ao Mercado Nacional.

Portaria nº 73/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Butano destinado ao Mercado Nacional.

Portaria nº 74/2005:

Portaria que especifica as características técnicas a que deve obedecer o Gasóleo destinado ao Mercado Nacional.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei nº 85/VI/2005**

de 26 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do art. 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1º****(Objecto)**

A presente lei define e estabelece os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções e por causa delas, e, bem assim, as sanções que lhes são aplicáveis e os seus efeitos.

Artigo 2º**(Cargos políticos)**

São cargos políticos, para efeitos do disposto na presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O de Primeiro Ministro;
- d) O de deputado à Assembleia Nacional;
- e) O de membro do Governo;
- f) O de membro ou titular de órgão electivo de autarquia local;
- g) O de embaixador ou de representante diplomático de Cabo Verde;
- h) O que por lei vier a ser equiparado a titular de cargo político.

Artigo 3º**(Noção de crimes de responsabilidade e agravação especial da pena)**

1. São crimes de responsabilidade os que se encontram especialmente tipificados na presente lei e os previstos na lei penal geral, com expressa referência ao exercício de funções por parte de titulares de cargos políticos ou por funcionários ou pessoa equiparada a funcionário para efeitos da aplicação daquela lei geral, e, ainda, os cometidos com grave e flagrante desvio ou abuso da função.

2. A pena aplicável aos crimes previstos na lei geral e qualificados como crimes de responsabilidade, nos termos e limites do número anterior, que tenham sido cometidos por titulares de cargos políticos, será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, salvo se o tipo de crime exigir já a qualidade de funcionário, caso em que será aplicável a pena prevista para este, agravada de um terço no seu limite mínimo.

3. Aplica-se, correspondentemente, o disposto na parte final do número anterior, quando o tipo de crime prevê uma agravação da pena para o funcionário.

Artigo 4º**(Punibilidade da tentativa)**

Nos crimes previstos na presente lei, a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena.

Artigo 5º**(Atenuação livre da pena em casos especiais)**

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade, nos termos da presente lei, poderá ser livremente atenuada quando o titular do cargo político tenha agido para salvaguardar bens ou valores constitucionalmente relevantes, ou quando for reduzido o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

Artigo 6º**(Aplicação subsidiária do Código Penal)**

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente diploma, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código Penal vigente.

CAPÍTULO II**Dos crimes em especial****Artigo 7º****(Atentado contra a Constituição)**

O titular de cargo político que, no exercício das suas funções, atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de 5 a 15 anos.

Artigo 8º**(Atentado contra o Estado de Direito)**

1. O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções, ou com grave violação dos

respectivos deveres, atentar contra o Estado de direito democrático constitucionalmente estabelecido:

- a) Proibindo, suspendendo ou limitando fora dos casos permitidos pela Constituição o pluralismo de expressão e de organização política democrática;
- b) Proibindo, suspendendo ou impedindo o exercício de direitos fundamentais do cidadão, sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência ou com violação grave das regras de execução desses estados declarados;
- c) Usurpando poderes de outros órgãos de soberania;
- d) Impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania;
- e) Violando a independência dos tribunais;
- f) Violando a autonomia do poder local;
- g) Impedindo ou constringendo o livre exercício das funções dos órgãos do poder local, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Se os factos descritos no nº1, alíneas *d)* e *g)* forem cometidos, respectivamente, contra membro individual de órgão de soberania ou do poder local a pena será de prisão até três anos.

Artigo 9º

(Violação de princípios e regras de contrato público)

O titular de cargo político que, com grave violação dos princípios e regras estabelecidos por lei, celebrar contrato de direito público, será punido com pena de prisão até 3 anos, se ao caso não couber pena mais grave.

Artigo 10º

(Desrespeito aos símbolos nacionais)

O titular de cargo político que, em flagrante desvio ou abuso das suas funções, desrespeitar os símbolos da República, constitucionalmente estabelecidos, será punido com pena de prisão de um a quatro anos.

Artigo 11º

(Violação de norma de execução orçamental)

Será punido com prisão até um ano o titular de cargo político que, estando obrigado, em virtude do seu estatuto próprio, a dar cumprimento a normas de execução orçamental, as viole conscientemente:

- a) Contraindo ou autorizando encargos proibidos por lei;
- b) Autorizando pagamentos sem o visto prévio do Tribunal de Contas legalmente exigido;
- c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei.

Artigo 12º

(Peculato de uso)

O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, será punido com pena de prisão até 2 anos ou multa de 100 a 200 dias.

Artigo 13º

(Abuso de poder)

1. O titular de cargo político que violar os deveres inerentes às suas funções com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 200 dias, se não lhe couber pena mais grave, por força de outro preceito legal.

2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar, fraudulentamente, concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro e em prejuízo do Estado.

Artigo 14º

(Violação de segredo)

1. O titular de cargo político que, não estando para tal autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão de seis meses a três anos.

2. Ocorrendo a prática deste crime em situação de guerra ou de acção armada contra Cabo Verde, aplica-se a pena prevista no número anterior, agravada de um terço.

3. A violação de segredo prevista neste artigo será também punida nos casos em que tenha lugar após o infractor ter deixado de exercer as suas funções.

Artigo 15º

(Recusa da apresentação de declaração de interesses, património e rendimentos)

1. O titular de cargo político que se recusar a apresentar declaração de interesses, património e rendimentos, prevista na lei, será punido com a pena de multa de 100 a 300 dias, se ao facto não couber pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Considera-se recusa da apresentação da declaração prevista no número anterior quando o titular de cargo político não a tiver apresentado nos prazos estabelecidos na lei e, notificado pela entidade competente para a sua apresentação, não o tenha feito dentro do prazo fixado.

Artigo 16º

(Omissão ou retardamento de publicação de actos legislativos, resoluções ou regulamentos)

O titular de cargo político que ilegitimamente omitir ou retardar dolosamente a publicação de actos legislativos,

resoluções ou regulamentos emanados de órgão de Poder Político, será punido com a pena de prisão até 6 meses ou multa de 100 a 300 dias.

CAPÍTULO III

Dos efeitos das penas

Artigo 17º

(Efeito das penas aplicáveis ao Presidente da República)

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica imediata perda do mandato e destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito, independentemente de outra sanção que ao caso couber, mediante verificação, nos termos da lei, dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.

Artigo 18º

(Efeito das penas aplicáveis a outros titulares de cargos políticos de base electiva)

Implica a perda do respectivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das funções de:

- a) Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Membro ou titular de órgão electivo de autarquia local.

Artigo 19º

(Efeito das penas aplicáveis aos membros do Governo)

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro ou de qualquer outro membro do Governo, por crime de responsabilidade, implica a respectiva demissão.

Artigo 20º

(Incapacidade temporária de exercício de cargo político)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17º, 18º e 19º da presente lei e das disposições constantes da lei geral ou de outra lei especial sobre penas acessórias, o titular de cargo político definitivamente condenado por crime de responsabilidade que implique perda do mandato ou demissão do cargo fica impossibilitado de ser reeleito ou exercer qualquer outro cargo político num período de dois a cinco anos.

2. O tribunal competente decidirá tendo em conta a gravidade do facto punível, as circunstâncias que acompanharam a prática do crime, a conduta anterior e a projecção do facto na idoneidade cívica e política do agente e o seu grau de culpa.

CAPÍTULO IV

Normas especiais de processo

Artigo 21º

(Princípio geral)

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade previstos na presente lei aplicam-se as normas gerais de competência e de procedimento, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 22º

(Normas especiais de processo aplicáveis ao Presidente da República)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de vinte e cinco deputados e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 23º

(Normas especiais de processo aplicáveis a deputados à Assembleia Nacional)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Deputado responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

3. Salvo o caso previsto na segunda parte do número anterior, movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado este definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o mesmo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo.

Artigo 24º

(Normas especiais de processo aplicáveis a membro do Governo)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o membro do Governo responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de crimes previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 198º da Constituição, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo.

3. Pronunciado o membro do Governo definitivamente, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 198º da Constituição, o Presidente da República suspendê-lo-á imediatamente das suas funções, para efeito do disposto no número anterior.

Artigo 25º

(Normas especiais de processo aplicáveis a membro ou titular de órgão de autarquia local)

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o membro ou titular de órgão de autarquia local responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Nenhum membro ou titular de órgão de autarquia local pode ser detido ou preso sem culpa formada, salvo em caso de flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a dois anos.

Artigo 26º

(Legitimidade activa)

Nos crimes a que se refere a presente lei, têm legitimidade para promover o processo penal, sem prejuízo das regras especialmente previstas no presente capítulo, o Ministério Público e, em subordinação a este:

- a) O cidadão ou a entidade directamente ofendidos pelo acto considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa autárquica relativamente aos eleitos autárquicos;
- c) Entidades a quem incumba a tutela sobre as autarquias locais, relativamente aos crimes imputados a membro ou titular de órgão de autarquia local.

Artigo 27º

(Processo em separado)

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício de suas funções e por causa delas far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros co-responsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

Artigo 28º

(Liberdade de alteração do rol de testemunhas)

Nos processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções são lícitas a alteração do rol de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do dia designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

Artigo 29º

(Denúncia caluniosa)

1. Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia, será imediatamente dado conhecimento ao Ministério Público, para efeito de eventual procedimento por crime de denúncia caluniosa, se a ele houver lugar nos termos da lei penal geral.

2. As penas cominadas por efeito da denúncia caluniosa serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza do crime a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político

Artigo 30º

(Princípio geral)

1. São aplicáveis as disposições da lei civil à indemnização por perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político.

2. Pelas perdas e danos respondem solidariamente o Estado e o titular de cargo político que tiver cometido a infracção.

3. Ao Estado assiste o direito de regresso contra o titular de cargo político de quem resulte o dever de indemnização.

4. O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

Artigo 31º

(Direito de indemnização em caso de absolvição)

A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnização não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal de comarca.

Artigo 32º

(Arbitramento officioso de reparação)

1. Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal respectivo ou em acção cível separada, nos termos da lei processual penal, o juiz arbitrar a sentença, ainda que absolutória, uma quantia a título de reparação dos danos causados, quando:

- a) Ela se imponha para uma protecção razoável dos interesses do lesado;
- b) O lesado a ela se não oponha;
- c) Do julgamento resulte prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

2. No caso previsto no número antecedente o juiz assegurará, no que respeita à produção de prova, o respeito pelo contraditório.

Artigo 33º

(Regime de prescrição)

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

Aprovada em 25 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 9 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 86/VI/2005

de 26 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

1. O presente diploma visa, em geral, a reconciliação de todos quantos no interior do País ou na diáspora formam a nação caboverdiana e a reinserção na comunidade política nacional de todos quantos tenham sido privados do pleno exercício da sua cidadania na decorrência dos processos políticos que conduziram quer à proclamação da Independência Nacional, quer à instalação e consolidação da democracia, no período compreendido entre 5 de Julho de 1975 e a data de entrada em vigor da presente lei.

2. O presente diploma visa, em particular, a reconstituição das relações jurídicas de emprego que foram rompidas entre agentes do Estado e a Função Pública, por motivos exclusivamente políticos, no período mencionado no número anterior e, bem assim, a restituição ou compensação aos proprietários que foram desapossados dos seus bens patrimoniais, igualmente por motivos exclusivamente políticos, no período compreendido entre Julho de 1975 e Dezembro de 1980.

Artigo 2º**Âmbito**

1. O disposto na primeira parte do nº 2 do artigo anterior aplica-se a todo o pessoal da Administração Directa e Indirecta do Estado e da Administração Autónoma.

2. O disposto na parte final do nº 2 do artigo anterior aplica-se aos bens imóveis e semoventes, quando esteja suficientemente comprovada a titularidade do respectivo direito de propriedade, a sua plena utilização para o fim a que se destinava e a efectiva transferência para a posse do Estado ou de outras entidades públicas no momento do desapossamento.

Artigo 3º**Reintegração**

1. São reintegrados nas suas funções os agentes e funcionários civis do Estado que, por motivos exclusivamente políticos, desde 1 de Janeiro de 1975 até à data de publicação do presente diploma:

- a) Tenham sido demitidos, desvinculados ou aposentados compulsivamente através de medida normativa;
- b) Tenham obtido exoneração do cargo que exerciam.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se ter existido motivação política, quando tal esteja expressa ou implicitamente contida na correspondente medida normativa.

3. Para os efeitos da alínea b) do nº 1, entende-se ter existido motivação política, quando o servidor do Estado,

por circunstâncias ou situações conjunturais que condicionaram fortemente o seu desempenho profissional e tornaram insustentável a relação funcional com a Administração, se viram compelidos a requerer a exoneração.

Artigo 4º**Legitimidade**

As reintegrações na carreira, referidas no artigo anterior, são feitas mediante requerimento do interessado ou seus herdeiros legítimos.

Artigo 5º**Expectativas de desenvolvimento na carreira**

1. As expectativas legítimas de desenvolvimento na carreira que não se efectivaram, por efeito de quaisquer das situações descritas no nº 1 do artigo 3º, devem ser consideradas no acto da reintegração.

2. A reintegração é feita na categoria que o servidor do Estado teria se a situação prevista no número anterior não tivesse ocorrida.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o deferimento do pedido de reintegração não dá lugar ao pagamento de indemnizações ou vencimentos anteriores à data do reinício de funções pelo interessado e implica para este ou seus herdeiros legítimos, conforme couber, o pagamento das prestações das quotas devidas para a reforma, aposentação ou pensão de sobrevivência, calculadas sobre a remuneração do cargo em que foi reintegrado.

Artigo 6º**Exclusão de reintegração**

O disposto nos artigos anteriores não aproveita os agentes e funcionários que tenham obtido integração, reforma ou aposentação na Função Pública do Estado Português ou de qualquer outra das suas antigas Colónias.

Artigo 7º**Processo de reintegração**

1. O requerimento de reintegração em funções públicas é dirigido ao Primeiro-Ministro, no prazo de um ano sobre a data da entrada em vigor do presente diploma, devendo ser remetido, em 30 dias, pelo Gabinete do Primeiro-Ministro à Procuradoria-Geral da República.

2. A Procuradoria-Geral da República instruirá o processo de reintegração nos prazos estabelecidos na lei para a organização dos processos administrativos gratuitos, competindo-lhe, em especial:

- a) Realizar as diligências que tiver como necessárias ou convenientes;
- b) Requisitar a realização dessas diligências às entidades administrativas;
- c) Requisitar a quaisquer serviços públicos ou empresas privadas, documentos, informações e outros elementos necessários à instrução do processo.

3. Finda a instrução, o processo será remetido ao Primeiro-Ministro para proferir a decisão final.

Artigo 8º

Procedimento nas autarquias locais

1. Nas autarquias locais o requerimento a que se refere o nº 1 do artigo anterior é dirigido ao órgão executivo singular e por este decidido, precedendo instrução realizada pelo representante do Ministério Público da respectiva Comarca.

2. Em tudo o mais, aplica-se com as devidas adaptações o disposto no artigo anterior.

Artigo 9º

Execução do despacho de reintegração

O despacho de reintegração deve ser integralmente executado, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 10º

Processo de regularização de bens

1. Os bens imóveis e os semoventes, sujeitos a registo, apropriados pelo Estado, mediante actos normativos ou meramente administrativos, contendo declaração expressa da sua motivação política, praticados de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1980 e que se consubstanciaram em confisco, nacionalização, expropriação ou colocação sob regime de tutela do Governo, sem pagamento de indemnização, com ressalva do disposto nos números seguintes, reverterem aos seus proprietários à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Quando a reversão não seja possível, haverá lugar à permuta com outros bens do domínio privado do Estado ou à justa indemnização nos termos estabelecidos no artigo 501º do Código Civil.

3. Presume-se que a reversão não é possível, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O bem apropriado haja sido integrado no domínio público do Estado ou dos Municípios;
- b) As entidades referidas na alínea anterior tenham efectuado avultados investimentos públicos e destinem o bem intervencionado a projectos de interesse público nacional ou municipal;
- c) O bem intervencionado tenha sido alienado gratuitamente, distribuído em posse útil a camponeses ou se encontre, desde a data da sua apropriação, na posse material dos seus antigos rendeiros ou parceiros;
- d) Pela degradação do bem intervencionado, o seu legítimo proprietário não tenha qualquer interesse económico na sua futura exploração.

Artigo 11º

Comissão de avaliação e negociação

O Governo, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, criará uma comissão incumbida de determinar e avaliar as situações previstas no artigo

anterior e de proceder, mediante negociação directa, à restituição dos bens ou compensação aos legítimos proprietários ou seus herdeiros.

Artigo 12º

Resolução de diferendos

1. Os diferendos entre as entidades públicas e os administrados, em razão da aplicação do presente diploma, são resolvidos por via da arbitragem.

2. Para os efeitos do número anterior, o Estado é representado no Tribunal Arbitral pela Direcção Geral da Administração Pública ou pela Direcção Geral do Património, consoante se trate de conflito de relação de emprego ou de direito real.

Artigo 13º

Encargos financeiros

Os encargos com a satisfação das reparações pecuniárias, previstas no presente diploma, serão suportados por verbas provisionais, inscritas no Orçamento do Estado em cada ano financeiro.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 9 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 87/2005**

de 26 Dezembro

O actual regime de licenciamento industrial implica, por parte dos empresários, a sujeição a um processo complexo e moroso, acrescido das obrigações de carácter ambiental ao abrigo da legislação vigente, bem como a necessidade de aprovação da localização, pelo que justifica-se a necessidade de possibilitar a constituição de espaços delimitados e devidamente infra-estruturados, cuja localização se encontre previamente determinada nos competentes planos urbanísticos, com vista à instalação de determinados tipos de actividades.

O nosso ordenamento jurídico não contempla ainda a figura do parque industrial entendido enquanto aglomerações planeadas, ordenadas e integradas de actividades industriais em zonas devidamente infra-estruturadas, promovidas e geridas por uma sociedade gestora.

Através da constituição destes espaços é assegurada quer uma optimização de recursos, através da partilha comum das infra-estruturas e serviços de apoio, viabilizando desta forma a promoção da eficiência energética, bem como a qualidade do ambiente e da saúde pública, sem prejuízo da gestão integrada do aglomerado por uma única entidade, quer a competitividade das empresas, o incremento da produtividade e crescimento da economia, garantindo-se em simultâneo um melhor ordenamento do território e qualidade ambiental. Sugere-se, deste modo, a criação de uma espécie de “condomínio industrial”, que, sem implicar a fusão ou o desaparecimento das empresas de pequena e média dimensão, estabelece os mecanismos de actuação concertada, indispensáveis à sua sobrevivência numa lógica competitiva de mercado.

Três ordens de factores determinaram o regime ora estabelecido:

- a) A necessidade de favorecer a lógica de mercado em detrimento de concepção intervencionista relativamente a fixação administrativa, quer dos preços de cedência de direitos sobre terrenos e edifícios do parque industrial, quer dos preços dos serviços a prestar às unidades industriais ali instaladas;
- b) A necessidade de dotar a entidade gestora do parque industrial de poderes que lhe possibilitem evitar a descaracterização do mesmo;
- c) A necessidade de acautelar os interesses urbanísticos e ambientais subjacentes à instalação de parques industriais, estabelecendo-se, desde logo, nos respectivos regulamentos a definição do regime jurídico a que ficam sujeitas as operações urbanísticas que neles vierem a ter lugar.

Obtém-se, assim, a sua vinculação a adequados índices e parâmetros de ocupação e utilização dos solos, bem como às disposições legais aplicáveis em matéria de licenciamento industrial e, ainda, em certos casos, quanto a estudos de impacte ambiental.

Parque industrial objecto do presente diploma deve ter como área de actuação uma zona industrial. Em ordem à promoção dos parques industriais, deve o departamento governamental responsável pela área da indústria, em estreita articulação com as autarquias locais e com as câmaras de indústria, estabelecer programas nacionais de parques industriais, na conformidade dos planos nacionais de desenvolvimento e das directrizes aprovadas pelo Conselho de Ministros em matéria de ordenamento do território. Em se cumprindo esse preceito, as ilhas com maior aptidão para a actividade industrial podem ter, ainda nesta década, os respectivos parques industriais.

Com base nos programas nacionais de parques industriais, o citado departamento governamental responsável pela área da indústria inicia estudos tendentes à classificação de áreas como zonas industriais.

Em se cumprindo esse preceito, todas as ilhas passam a ter, ainda nesta década, os respectivos parques industriais, o que constitui um passo em frente no processo de industrialização do País.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, as câmaras e as associações de comércio e indústria.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a instalação e gestão dos parques industriais das áreas declaradas por lei como zonas industriais.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos parques industriais de iniciativa privada ou pública.
2. Excluem-se do âmbito deste diploma as operações de loteamento para fins industriais e demais operações industriais que não revistam a forma de parque industrial, as quais se regem pelo disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3º

Parques industriais

Os parques industriais são áreas das zonas industriais territorialmente delimitadas e, em princípio, vedadas, devidamente infra-estruturadas, onde se exercem actividades de natureza industrial, comercial e de serviços.

Artigo 4º

Conceito jurídico de parque industrial

1. Só são consideradas como parques industriais as zonas que tenham merecido autorização prevista no artigo 13º.
2. A apresentação ou divulgação de uma área como parque industrial, sem estar deferido o respectivo pedido de licenciamento provisório ou definitivo, faz incorrer os responsáveis nas sanções previstas neste diploma.

Artigo 5º

Programas nacionais de parques industriais

1. Compete do departamento governamental responsável pela área da indústria, em estreita articulação com as autarquias locais e com as câmaras de indústria, estabelecer programas nacionais de parques industriais,

na conformidade dos planos de desenvolvimento e das directrizes aprovadas pelo Conselho de Ministros em matéria de ordenamento do território.

2. Com base nos programas nacionais de parques industriais o departamento governamental responsável pela área da indústria propõe ao Conselho de Ministros a classificação de áreas como zonas industriais.

CAPÍTULO II

Instalação dos parques industriais nas zonas industriais

Artigo 6º

Legitimidade activa

1. A instalação dos parques industriais, no âmbito dos programas fixados pelo departamento governamental responsável pela indústria, é requerida pela pessoa jurídica ou singular interessada na exploração do parque industrial, e que demonstre ter título suficiente para a plena instalação, e respectiva fruição, dos terrenos onde se localiza o parque industrial em causa.

2. O pedido é feito, em cada requerimento, para um só parque industrial.

Artigo 7º

Instalação em terrenos

Se a instalação dos parques industriais tiver de ser feita em terrenos públicos, e caso o Estado ou a autarquia local, não queira fazer a exploração do parque industrial, é aberto concurso público para efeitos da respectiva adjudicação, nos termos que vierem a ser definidos em decreto-lei.

Artigo 8º

Processo de autorização

1. O pedido de instalação de parques industriais, no âmbito dos programas fixados pelo departamento governamental responsável pela área da indústria, é dirigido ao ministro responsável pelo planeamento urbanístico.

2. A instrução do requerimento difere consoante a área na qual se pretende instalar o parque industrial esteja, ou não, abrangida por plano municipal de ordenamento do território em vigor.

3. Em área com plano urbanístico municipal em vigor, o requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário do prédio ou prédios abrangidos na zona industrial onde é instalado o parque industrial ou de que possui poderes bastantes para o representar;
- b) No caso de o requerente não ser o proprietário, título bastante que autorize a utilização do prédio, ou prédios, para esse fim, nomeadamente contrato de arrendamento, documento demonstrativo da constituição de direito de superfície ou outros;

c) Memória descritiva e justificativa, esclarecendo devidamente a pretensão e,

i) Descrição sumária dos elementos essenciais do parque industrial e dos respectivos impactes sociais, económicos e ambientais, a nível local e regional;

ii) Tipos de actividades a instalar e serviços a proporcionar aos respectivos estabelecimentos;

iii) Identificação da área total bruta do terreno, quantificação da área útil, que corresponde à soma das áreas dos lotes, e identificação das restantes áreas e dos fins para elas previstos;

iv) Capacidade da rede rodoviária existente, condições de acessibilidade e estacionamento;

v) Estimativa de custo global do empreendimento e respectivas fontes de financiamento previstas;

vi) Prazo de execução das obras e prazo previsto para o início da exploração;

d) Planta de localização, à escala de 1:25000, com indicação precisa do local onde se pretende instalar o parque industrial;

e) Planta de zonamento, à escala de 1:5000, com delimitação de zonas do parque industrial em função da categoria de uso dominante e a definição dos respectivos parâmetros urbanísticos;

f) Justificação da conformidade da proposta de instalação do parque industrial com as normas e princípios de ordenamento contidos em plano urbanístico municipal, quando exista;

g) Proposta de regulamento do parque industrial e respectiva planta de síntese, devendo, o primeiro, além do mais, definir os tipos de indústria a instalar e as especificações técnicas a que devem obedecer as regras aplicáveis em matéria de ocupação, uso e transformação do solo, as modalidades e condições de transmissão dos direitos sobre instalações, edifícios e terrenos, as condições de instalação e gestão do parque industrial e as modalidades de prestação de serviços aos estabelecimentos industriais; e

h) Termos de responsabilidade pelos encargos com a manutenção das infra-estruturas urbanísticas, previstos no artigo 26º que não sejam da responsabilidade das autoridades administrativas competentes.

4. Em área sem plano urbanístico municipal em vigor, o requerimento é instruído com os elementos a que se referem as alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como com os seguintes elementos:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:5000, assinalando as servidões administrativas e demais restrições de utilidade pública que

incidem sobre o prédio ou prédios abrangidos pelo parque industrial, nomeadamente as decorrentes áreas classificadas, áreas submetidas ao regime florestal, áreas de protecção a imóveis classificados e áreas integradas no domínio público hídrico;

- b) Parecer sobre capacidade de uso dos solos que se pretendem utilizar emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- c) Justificação da conformidade da proposta de instalação do parque industrial com as normas e princípios de ordenamento contidos em normas provisórias ou medidas preventivas, quando existam; e
- d) Estudo de impacte ambiental (EIA).

Artigo 9º

Consultas

1. O Ministro responsável pelo planeamento urbanístico promove a consulta à câmara municipal do local da situação do prédio ou prédios abrangidos pelo parque industrial.

2. Se o parque industrial se situar em área não abrangida por plano urbanístico municipal o Ministro responsável pelo planeamento urbanístico promove, ainda, a consulta das entidades que, por força de servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, se devam pronunciar sobre a pretensão.

3. Na falta de emissão, no prazo de quarenta e cinco dias, dos pareceres previstos nos números anteriores, presume-se a concordância das entidades consultadas.

4. As entidades consultadas nos termos do n.º 2 pronunciam-se exclusivamente no âmbito das suas competências, sendo o seu parecer vinculativo quando se fundamente em condicionalismos legais e ou regulamentares.

Artigo 10º

CrITÉrios de apreciação

Na apreciação dos pedidos de instalação de parques industriais, as entidades competentes consideram, pela seguinte ordem decrescente de importância, os seguintes factores:

- a) O contributo do parque industrial em causa para o desenvolvimento sustentável de Cabo Verde e dos locais onde se insere, tendo em consideração os impactes sociais, ambientais e económicos;
- b) A possibilidade de o novo parque industrial receber indústrias instaladas em centros urbanos ou em zonas sensíveis, designadamente em áreas de interesse ambiental ou paisagístico, e com potencial turístico;
- c) A credibilidade do projecto que é apresentado, tendo em conta a experiência comercial ou

industrial da entidade requerente, os meios que lhes afecte e a sua capacidade em gerar as receitas necessárias ao cumprimento das obrigações perante o Estado, os utentes do parque e todos os terceiros envolvidos;

- d) A coerência de uma nova autorização, e a rede de parques industriais existentes, e aqueles em relação às quais já existam requerimentos apresentados, sejam eles para licenciamento provisório ou definitivo; e
- e) O prazo que o requerente prevê para a implantação do parque industrial em causa.

Artigo 11º

Apreciação liminar

No prazo de quinze dias úteis, o Ministério responsável pelo planeamento urbanístico verifica a conformidade formal do pedido face ao conjunto documental oferecido pelo requerente, solicitando-lhe, se tal for o caso, a apresentação dos elementos em falta, no prazo de quarenta e cinco dias úteis, sob pena de caducidade do requerido.

Artigo 12º

Prazo de apreciação

O pedido de instalação deve ser decidido no prazo máximo de sessenta dias úteis, sobre a apresentação de um pedido de instalação devidamente instruído, período durante o qual o ministério responsável pelo planeamento urbanístico a deve receber os pareceres legalmente necessários.

Artigo 13º

Autorização administrativa

A instalação dos parques industriais no âmbito dos programas fixados pelo departamento governamental responsável pela área da indústria é aprovada por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas de planeamento urbanístico e da indústria.

Artigo 14º

Regulamento do parque industrial

1. A portaria conjunta referida no artigo 13º, da qual fazem parte integrante o regulamento e a planta de síntese, constituem os regulamentos dos parques industriais.

2. Os regulamentos dos parques industriais têm a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 15º

Publicidade

1. O regulamento do parque industrial e a planta de síntese são publicados no Boletim Oficial em conjunto com a portaria que autoriza a instalação e gestão do mesmo.

2. As plantas de síntese e de localização dos parques industriais, bem como o respectivo regulamento, são registadas oficiosamente nas direcções-gerais responsáveis pelo ordenamento do território e pela indústria.

Artigo 16º

Ocupação do parque industrial

A ocupação do parque industrial por estabelecimentos industriais só pode ter início com vistoria do mesmo pelos serviços centrais da indústria, da qual é passado um certificado.

CAPÍTULO III**Execução dos parques industriais**

Artigo 17º

Operações de loteamento

Sempre que se pretenda proceder a operações de loteamento de terrenos integrados no parque industrial, aplica-se ao licenciamento das mesmas o disposto na lei sobre o loteamento.

Artigo 18º

Obras de urbanização

O licenciamento da realização de obras de urbanização destinadas a servir os parques industriais, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás, de telecomunicações e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, compete à respectiva câmara municipal, nos termos da lei sobre o loteamento urbano.

Artigo 19º

Licenciamento da actividade industrial

1. A instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais a construir nos parques industriais depende de prévio licenciamento dos serviços centrais ou regionais de indústria, nos termos da legislação sobre a actividade industrial, sem prejuízo do aproveitamento do estudo de impacte ambiental, quando exista, nos termos da alínea e) do n.º 4 do artigo 8º.

2. Considera-se estabelecimento industrial, todo o local onde seja exercida, principal ou acessoriamente, por conta própria ou de terceiros, qualquer actividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, equipamento ou outros factores de produção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a instalação de estabelecimentos industriais num parque industrial autorizado nos termos do presente diploma dispensa a prévia autorização da localização prevista na lei.

4. Terão estatuto privilegiado e estarão isentas de taxas de licenciamento de construção, as indústrias que se apoiem em novas tecnologias ou que tenham uma componente significativa de inovações tecnológicas, apresentem ausência total de poluição do meio ambiente, que valorizem matérias-primas locais e contribuam com um valor acrescentado, acima da média nacional, cumulativamente.

5. Ser preteridos os estabelecimentos industriais grandes consumidores de espaço, grandes consumidores de água, grandes produtores de águas residuais, produtores

de resíduos tóxicos ou perigosos, as de alto risco, ou que possuam outros factores considerados perturbadores, numa óptica de política ambiental e ou regional.

6. O estudo de impacte ambiental referido na alínea e) do n.º 4 do artigo 8º não obsta que a instalação de estabelecimentos empresariais não seja também objecto de estudo de impacte ambiental quando tal seja exigível nos termos da lei.

7. Os serviços centrais ou regionais de indústria promovem a obtenção dos necessários pareceres e autorizações das entidades competentes.

8. As empresas proprietárias das indústrias a instalar nos parques industriais devem ter, em regra, a sua sede fiscal no concelho da localização do parque industrial.

Artigo 20º

Licenciamento de obras

1. Toda e qualquer obra de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição na área do parque industrial depende de licenciamento da câmara municipal, nos termos da lei.

2. O alvará de licença de construção só pode ser concedido após o licenciamento da actividade industrial referido no artigo anterior.

Artigo 21º

Fiscalização

1. Aos serviços centrais ou regionais de indústria compete fiscalizar as actividades dos titulares de licença de instalação ou ampliação de parques industriais, de modo a fazer respeitar os termos em que as mesmas foram emitidas, sem prejuízo das competências, e respectivo exercício, que outros organismos públicos detenham.

2. Os serviços centrais de indústria podem contratar entidades a eles externas, públicas e privadas, que ajudem tecnicamente à realização das tarefas de fiscalização, devendo os fiscalizados colaborar plenamente com a sua actuação.

Artigo 22º

Suspensão da autorização administrativa

1. Sempre que os serviços centrais da indústria entendam que estão postos em causa os pressupostos do deferimento da autorização, devem propor ao respectivo Ministro suspendê-la.

2. Para efeitos do n.º 1, e desde que não haja prejuízo grave para o interesse público, definido na lei geral, os referidos serviços promoverão a audiência prévia do interessado, nomeadamente para os efeitos do n.º 2 e do artigo 25º.

3. A suspensão provoca a assunção da gestão do parque industrial por pessoa, singular ou colectiva, nomeada pelo

membro do Governo responsável pela área da indústria, pelo período máximo de noventa dias úteis e a expensas do titular da autorização.

4. A garantia prevista no artigo 30º pode ser executada para providenciar o pagamento dessas despesas de assunção de gestão.

Artigo 23º

Fundamentação e notificação

A suspensão tem de ser devidamente fundamentada, com as razões pertinentes de facto e de direito, e notificada ao titular da licença, na morada que dele conste no respectivo alvará.

Artigo 24º

Titular ausente

Caso o titular da autorização não tenha representante na morada indicada, desse facto é elaborado auto e, em caso de perigo para a segurança de bens ou pessoas, é tomada posse administrativa das instalações.

Artigo 25º

Caducidade especial da autorização

Findo o prazo constante do nº 3 do artigo 22º, sem que o titular da autorização consiga resolver as razões que justificaram a suspensão, caduca a autorização e cessa a posse administrativa.

Artigo 26º

Revogação da autorização

A autorização pode ser revogada pelo membro do Governo responsável pela área da indústria, sempre que ocorram as seguintes situações:

- a) Quando exista violação grave das normas legais que disciplinam a actividade, sendo que é considerada falta grave, nomeadamente, o incumprimento de qualquer dos termos em que a licença foi emitida, e que constem do respectivo alvará;
- b) Quando o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização, e motivadas pelo respeito dos termos da licença;
- c) Quando a gravidade ou a reincidência da falta ou das faltas cometidas, face aos termos em que foi emitida a licença, evidenciem a incapacidade do titular da licença para a normal gestão do parque industrial;
- d) Quando se verifique que deixaram de estar em vigor quer o documento que represente a caução quer qualquer dos seguros cuja celebração seja obrigatória; e
- e) Quando se verifique incumprimento da obrigação do pagamento de quaisquer taxas, por período superior a seis meses.

CAPÍTULO IV

Gestão dos parques industriais

Artigo 27º

Entidade gestora

1. Os parques industriais, de iniciativa pública ou privada, são geridos por uma entidade gestora, sob a forma de sociedade comercial anónima, com o capital social mínimo de 10.000.000\$00.

2. A sociedade comercial prevista no número anterior é constituída no prazo máximo de 90 dias, contados da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 13º.

3. Compete à entidade gestora velar pela manutenção do parque industrial e garantir o regular funcionamento dos respectivos serviços e instalações, podendo, designadamente:

- a) Praticar todos os actos e realizar todas as operações úteis ou necessárias à instalação do parque industrial, nomeadamente requerendo os competentes pareceres, autorizações ou aprovações exigidos por lei;
- b) Desenvolver acções de promoção e publicidade do parque industrial;
- c) Assegurar, por administração directa ou empreitada, todas as obras necessárias à instalação do parque industrial;
- d) Ceder ou alienar, nas condições fixadas no presente diploma e no respectivo regulamento, as instalações, edifícios ou terrenos aos estabelecimentos industriais; e
- e) Assegurar aos estabelecimentos industriais a prestação de serviços, de acordo com as condições estabelecidas no regulamento do parque industrial.

4. Quando a entidade gestora não seja a proprietária dos imóveis que integram o parque industrial, deve estar munida dos poderes necessários para praticar todos os actos referidos no número anterior.

5. A entidade gestora poder ainda assegurar, nos termos e condições a definir contratualmente ou no regulamento do parque industrial a prestação de serviços aos estabelecimentos industriais que o integram.

6. Os estabelecimentos industriais podem adquirir a terceiros os serviços prestados pela entidade gestora nos termos e condições estabelecidos entre a entidade gestora e as empresas utentes.

7. Os encargos com a manutenção das infra-estruturas urbanísticas do parque industrial são suportados pela entidade gestora.

8. O regulamento do parque industrial estabelece a forma de comparticipação dos estabelecimentos industriais nos encargos referidos no número anterior.

Artigo 28º

Parques empresariais de iniciativa pública

1. O Governo, através do membro do Governo responsável pela área da indústria, ou a autarquia local, através do órgão competentes, pode adjudicar, em regime de concessão de serviço público, e com dispensa ou não da realização de concurso, a instalação, gestão, exploração e promoção dos parques industriais da sua iniciativa, a entidade privada nacional ou estrangeira, na qual o Estado de Cabo Verde ou a autarquia local venha a participar ou a se associar, querendo.

2. Quando estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objectivos o Estado aliena a sua participação na sociedade concessionária, nos termos da legislação reguladora das privatizações.

3. Sem prejuízo da sua eventual renovação ou prorrogação, a concessão da Zona Industrial de Lazareto efectua-se pelo prazo de vinte anos.

4. As bases do contrato de concessão são aprovadas, conforme os casos, pelo Conselho de Ministros ou pelo órgão competente da autarquia local.

Artigo 29º

Proibição da cessão da posição contratual

É proibida a cessão da posição contratual, por parte da entidade gestora, sendo nulo qualquer acto que seja praticado com esse objectivo, directa ou indirectamente, total ou parcialmente.

Artigo 30º

Caução e seguros

1. A entidade requerente cauciona o cumprimento das condições de exercício da actividade, por meio de depósito de dinheiro ou valores, garantia bancária ou seguro-caução, no valor por cada metro quadrado de área útil que vier a ser fixado na portaria referida no artigo 13º.

2. A garantia referida no nº 1 é emitida à ordem do Estado e pode ser executada por este sempre que a entidade titular da autorização não pague quaisquer verbas que deva satisfazer, seja pela aplicação de coimas, ou por indemnização de prejuízos causados ao Estado ou a terceiros.

3. O titular da autorização tem de realizar seguros que cubram a execução da garantia atrás referida, transferindo, por esse efeito, a responsabilidade em causa, sempre que não se trate de protecção contra actos ilegais.

4. Em especial, o titular da autorização tem de celebrar um seguro de responsabilidade civil, pela actividade desenvolvida, de valor adequado ao risco, um seguro quanto a riscos patrimoniais próprios, com cobertura apta a permitir a reposição dos bens seguros, sendo que quaisquer dos seguros atrás referidos tem de cobrir o risco de danos causados por poluição.

5. Caso a entidade titular de um direito de exploração de parques industriais já tenha celebrado seguros que

cubram o objecto atrás referido, ou já hajam prestado caução a favor do Estado que abranja a actividade em causa, está a mesma dispensada do cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 31º

Responsabilidade

A entidade gestora é pessoalmente responsável pelos prejuízos que cause a terceiros no exercício da sua actividade, bem como dos custos em que haja de incorrer qualquer entidade pública, se, em sua substituição, tiver de realizar obra, prestar serviço, ou fornecer bem, ou constituir qualquer outra relação jurídica, de modo a fazer evitar dano previsível, ou a reparar dano efectivo, resultante de acção ou omissão desse titular.

Artigo 32º

Dever de colaboração com as autoridades

A entidade gestora tem o dever de colaborar com todas as autoridades administrativas e, em especial, com os serviços centrais da indústria facultando o acesso às instalações do parque industrial, bem como à documentação de que a fiscalização deva ter conhecimento, para poder cumprir as suas obrigações.

Artigo 33º

Prestação de serviços

1. A entidade gestora pode ainda assegurar, nos termos e condições a definir no regulamento do parque industrial, a prestação de serviços aos estabelecimentos industriais que o integram.

2. Os estabelecimentos industriais podem adquirir a terceiros os serviços prestados pela entidade gestora, nos termos e condições estabelecidos no regulamento do parque industrial.

Artigo 34º

Encargos de manutenção

1. Os encargos com a manutenção das infra-estruturas urbanísticas que não sejam da responsabilidade das autoridades administrativas competentes são suportados pela entidade gestora.

2. O regulamento do parque industrial estabelece a forma de comparticipação dos estabelecimentos industriais nos encargos referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Contra-Ordenações

Artigo 35º

Co-existência de responsabilidade contra-ordenacional e aplicação de sanções administrativas

A efectivação da responsabilidade contra-ordenacional não exime o infractor perante responsabilidades de outra natureza nem inibe o departamento governamental responsável pela área da indústria de aplicar qualquer outro tipo de sanções, ou quaisquer reacções jurídicas negativas, previstas no presente diploma.

Artigo 36º

Contra-ordenações

São consideradas como infracções de natureza contra-ordenacional as seguintes:

- a) A prestação de falsas declarações, no âmbito de um processo de instalação ou de uma resposta a questão colocada pelos serviços competentes, no exercício dos seus poderes de fiscalização;
- b) A desobediência a ordens dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da indústria.
- c) O impedir do acesso às instalações do parque industrial, por parte de elementos dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da indústria, ou de quem estes indiquem, para o cumprimento de tarefas de fiscalização;
- d) O negar o acesso a documentos que os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da indústria hajam lícitamente solicitado, de modo a cumprir a sua função de fiscalização;
- e) A permissão, por parte da entidade gestora, de que seja outrem a gerir o parque industrial, sem que haja sido autorizado;
- f) O anúncio, divulgação ou promoção de um espaço como parque industrial, sem que este esteja autorizada a respectiva instalação; e
- g) O exercício de actividade incluída na gestão e exploração de um parque industrial, sem respeito pelas regras legais aplicáveis e pelas condições do regulamento do parque industrial.

Artigo 37º

Punição da negligência

A negligência é sempre punível nas contra-ordenações previstas neste diploma.

Artigo 38º

Coimas

1. Os comportamentos previstos nos dois artigos anteriores são puníveis com coimas de limite mínimo de 5.000\$00, de limite máximo para as pessoas singulares de 300.000\$00, e de 3.000.000\$00, para pessoas colectivas.

2. A entidade que aplique a coima deve ter em conta, na respectiva graduação, a sua gravidade, a intenção do agente infractor, a reincidência face a comportamentos anteriores, a disponibilidade prática e efectiva para corrigir os actos lesivos, evitando a sua repetição, e o benefício económico que retirou da prática da contra-ordenação.

3. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço dos limites máximos previstos no n.º 1.

Artigo 39º

Órgão competente para a aplicação das coimas

É competente para a aplicação das coimas o membro de Governo responsável pela área da indústria, podendo delegar nos responsáveis dos serviços centrais ou regionais da indústria.

Artigo 40º

Órgãos competentes para a instrução do processo

Para a instrução dos processos contra-ordenacionais são competentes os órgãos da estrutura dos serviços centrais da indústria, a quem tal tarefa seja cometida por lei, regulamento ou disposição do responsável máximo dos mesmos serviços.

Artigo 41º

Entidades sujeitas ao regime de responsabilidade contra-ordenacional

1. Estão sujeitas ao regime de responsabilidade contra-ordenacional quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, que pratiquem os actos referidos no artigo 28.º

2. No caso de pessoas colectivas, são solidariamente responsáveis os gerentes, administradores ou gestores de facto das referidas entidades.

Artigo 42º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita do Estado.

Artigo 43º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma relativo à matéria de contra-ordenações aplica-se o respectivo regime geral em vigor.

CAPÍTULO V**Disposições Finais**

Artigo 44º

Disponibilidade de edifícios e terrenos

1. Os parques industriais podem dispor de edifícios para a cedência por arrendamento, venda ou leasing.

2. As condições de cedência dos lotes de terreno e edifícios industriais que compõem o parque industrial constam do regulamento deste.

Artigo 45º

Competências da Direcção-Geral da Indústria e Energia

O presente diploma constitui título suficiente para a criação, extensão ou alteração de competências da Direcção-Geral da Indústria e Energia em tudo o que seja necessário para o cumprimento das normas para autorização de instalação de parques industriais, e que esteja expressamente previsto neste diploma.

Artigo 46º

Zona Industrial do Lazareto

A aglomeração planeada, ordenada e integrada de actividades industriais na Zona Industrial de Lazareto passa a denominar-se Parque Industrial do Lazareto, continuando a reger-se pela legislação aplicável à Zona.

Artigo 47º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 88/2005

de 26 Dezembro

A publicação da Lei nº 53/VI/2005, designadamente o nº 3 do artigo 39º, determina a necessidade de estabelecer regras próprias de controlo da isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas aquisições de bens e prestações de serviços no território nacional, quando efectuadas com vista à execução de projectos e obras financiadas no quadro de acordos de Cooperação Internacional, tendo em vista definir os procedimentos para a concretização da referida isenção.

Considerando as condições e limites fixados em acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde, visando esclarecer os trâmites e os limites para a materialização da supra citada isenção.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo da República de Cabo Verde decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem como objecto estabelecer os procedimentos necessários para a efectivação de isenção do imposto sobre o valor acrescentado, nas aquisições de bens e prestações de serviços no território nacional, destinados à execução de projectos e obras financiadas no âmbito da cooperação internacional.

2. Em caso de dúvidas quanto ao enquadramento do projecto no âmbito da Cooperação Internacional, deve a Direcção Geral das Contribuições e Impostos - DGCI solicitar colaboração para o esclarecimento necessário junto da entidade competente do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sem prejuízo da execução de outras diligências complementares que entenda oportunas.

Artigo 2º

Reconhecimento da isenção no mercado interno

1. O reconhecimento ou recusa da isenção do IVA nas transmissões dos bens e prestações de serviços destinados à execução de obras ou projectos financiadas no quadro de cooperação internacional a que se refere o artigo 1º, é efectuada mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área das Finanças, lançado sobre o pedido apresentado pela beneficiária da obra ou projecto nos termos do artigo seguinte, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua apresentação na Repartição de Finanças competente

2. Podem, também, solicitar a isenção prevista no presente diploma os executantes da obra que não sejam sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável no território nacional ou que não beneficiem da aplicação da Lei n.º 34/2003, de 15 de Setembro, que desenvolve o regime de reembolso do IVA suportado em Cabo Verde pelos sujeitos passivos não residentes.

3. O pedido de isenção deve identificar, em concreto, a operação ou operações para as quais é solicitada esta isenção, indicando ainda o número, valor e descrição sucinta de cada transacção, bem como o prazo esperado para conclusão de cada operação a isentar.

4. Antes do reconhecimento da isenção prevista no presente diploma, no mercado interno, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos deve ouvir previamente a Direcção Geral da Alfândegas, de igual forma, esta também, deve ouvir a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 3º

Apresentação do requerimento

1. O requerimento solicitando o reconhecimento da isenção a que se refere o artigo anterior deve ser apresentado na Repartição de Finanças da área fiscal da sede ou domicílio da entidade requerente, dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças,

identificando a totalidade dos bens e serviços a serem destinados à execução das obras financiadas no âmbito daquele financiamento da cooperação internacional em concreto, e designadamente:

- a) Identificação completa da entidade solicitante, bem como, a sua integração institucional;
- b) Identificação da obra em projecto, mediante junção de cópia da licença emitida pela entidade competente indicando o prazo previsto para a sua execução;
- c) Listagem quantificada dos bens e serviços a adquirir para a realização da obra, discriminando entre bens e serviços a adquirir no mercado interno e bens e serviços a importar;
- d) Listagem dos fornecedores dos bens e serviços e, em caso de importação, a sua proveniência;
- e) Valor total da obra financiada e valor total do financiamento obtido.

2. Quando se trate de construção civil, o requerimento previsto no nº 1 do presente artigo deve fazer-se acompanhar de uma factura pró-forma ou contrato donde conste a especificação do teor, quantidade e valor dos bens ou serviços a adquirir para a execução dos projectos ou obras referidas no número anterior.

3. Os documentos a que se referem os números anteriores devem ser apresentados, em duplicado, na Repartição de Finanças da área fiscal da entidade requerente, que deve fazer a sua remessa à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para efeitos.

4. O requerimento solicitando o reconhecimento de isenção deve conter também a declaração do beneficiário de que se responsabiliza pelo pagamento do imposto que se mostre devido em resultado da anulação justificada da isenção, caso esta se verifique.

5. O processo de reconhecimento da isenção, após decisão final, deve ser comunicado à Direcção Geral das Alfândegas e arquivado na Repartição de Finanças da área da sede ou domicílio fiscal do contribuinte que formula o pedido.

Artigo 4º

Controlo de procedimentos de isenção no mercado interno

1. Não obstante os procedimentos exigidos no presente diploma, os sujeitos passivos não ficam exonerados das obrigações de facturação a que se encontram adstritos nos termos do Regulamento do IVA ou em legislação especial, devendo estes passarem a factura de forma correspondente à factura pró-forma.

2. Sob pena de responsabilização solidária com o adquirente pelo imposto não liquidado, o sujeito passivo fornecedor deve fazer a conferência obrigatória da total coincidência entre o teor, quantidade e valor dos bens objecto da isenção e constantes quer da factura pró-forma quer da factura definitiva.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 7 do artigo 25º do Regulamento do IVA, o sujeito passivo fornecedor deve exigir a exibição do despacho que confere ao adquirente a isenção do IVA.

4. Para além da obrigação prevista na alínea e) do nº 5 do artigo 32º do Regulamento do IVA, o sujeito passivo fornecedor deve fazer menção na factura ou documento equivalente o número e a data do Despacho que reconhece a referida isenção.

5. Após a conferência dos documentos apresentados, o sujeito passivo deve fazer menção expressa na factura ou documento equivalente que a mesma titula a venda definitiva referente à factura pró-forma apresentada, e remeter uma cópia a DGCI, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da emissão da factura.

Artigo 5º

Controlo de procedimentos de isenção na importação

1. Sem prejuízo de aplicação de outras disposições, os projectos acompanhados de contratos de adjudicação e do caderno de encargos e da lista quantificada de todos os materiais a serem incorporados ou consumidos na obra, devidamente aprovados pela entidade competente, devem ser entregues na Direcção Geral das Alfândegas, para instrução do pedido de isenção do IVA na importação.

2. Na importação o reconhecimento da isenção prevista no presente diploma é da competência da Direcção Geral das Alfândegas.

3. Os procedimentos referidos no número anterior devem ser devidamente certificados pelo Coordenador Nacional do Projecto.

Artigo 6º

Certificação de materiais

Tratando-se de obra de construção civil, o projecto de construção e a lista dos materiais destinados a serem incorporados ou consumidos na obra, devem ser certificados pelo sector técnico competente do departamento governamental responsável pela área de infraestruturas.

Artigo 7º

Direito a dedução

Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados para a execução de obras e projectos financiados no âmbito da cooperação internacional.

Artigo 8º

Obrigação de escrituração

Os sujeitos passivos fornecedores de bens e o prestador de serviços, previsto no presente diploma devem manter na sua contabilidade, um registo individual detalhado, por obra ou projecto, das operações realizadas em execução das obras ou projectos que beneficiem da isenção prevista no presente diploma.

Artigo 9º

Dever de colaboração

1. A Direcção Geral das Alfândegas deve remeter à Direcção Geral das Contribuições e Impostos a relação dos pedidos de reconhecimento de isenção na importação efectuado no âmbito do presente diploma. Da mesma forma deve proceder a Direcção Geral das Contribuições e Impostos em relação à Direcção Geral das Alfândegas.

2. As Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas manter-se-ão em estreita concertação, para uma correcta aplicação e controle da referida isenção.

Artigo 10º

Efeitos da recusa da isenção

Os sujeitos passivos que hajam requerido o benefício da isenção a que se refere o artigo 1º, e cuja decisão lhes haja sido desfavorável, ficam obrigados ao cumprimento das regras normais de aplicação e enquadramento em IVA para a sua situação tributária, por todo o período que decorreu até à resolução do pedido.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 89/2005

de 26 Dezembro

No âmbito das reformas fiscais iniciadas há quase uma década e que veio a culminar com a reforma da tributação sobre a despesa, a administração fiscal tem vindo de forma sistemática e paulatina a modernizar todo o sistema fiscal, nas suas diversas vertentes.

Neste sentido, no intuito de melhor concretizar esses objectivos, nomeadamente de combater a fraude e a evasão fiscais, aumentar a eficácia e a eficiência na arrecadação das receitas para o erário público, optou-se pela aprovação de um novo diploma do Numero de Identificação Fiscal (NIF) que irá permitir à administração fiscal não só um conhecimento mais rápido dos factos tributários mas também facilitar a relação fisco contribuinte.

De igual modo, entendeu-se propor um novo modelo de cartão, que para além de conter elementos de identificação e ser constituído de um material menos perecível no tempo, contem outros elementos que permitem maior segurança, e autenticidade evitando desta forma a sua falsificação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do art. 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Número de Identificação Fiscal

1. O presente diploma institui o Número de Identificação Fiscal, designado abreviadamente por (NIF) que é atribuído às pessoas singulares, e às pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

2. São publicados em anexo e que faz parte integrante do presente diploma, o impresso modelo 109 (anexo I) e as suas respectivas instruções de preenchimento bem como o modelo de cartão de contribuinte (anexo II).

Artigo 2º

Inscrição provisória do NIF

1. Para efeito de atribuição do NIF, todos os sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a impostos, ainda que dela sejam isentos, são obrigados a inscrever-se na Repartição de Finanças do seu domicílio fiscal, mediante apresentação de uma declaração – Mod-109, devidamente preenchida, em duplicado, conforme o modelo anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Lei.

2. O preenchimento da declaração de inscrição – MOD 109 das pessoas singulares residentes e não residentes é controlado, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através da confrontação do teor das declarações relativos aos dados declarados pelo contribuinte constantes da ficha, com o bilhete de identidade para os residentes e passaporte para os não residentes, devendo a referida declaração ser recusada se não estiver devidamente preenchida.

3. Para as pessoas colectivas, a inscrição provisória para obtenção do NIF deve ser feito mediante certificado de admissibilidade da firma ou de quaisquer outros documentos comprovativos da sua existência jurídica.

4. Enquanto não for atribuído o NIF a que se refere o presente artigo, funcionará provisoriamente como tal, o número de protocolo da respectiva declaração de inscrição.

Artigo 3º

Competência para atribuição do NIF

1. O NIF é atribuído oficiosamente pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de modo a promover a implementação do sistema automático de processamento de dados mais adequados à concretização do presente diploma.

2. O NIF dos sujeitos passivos é atribuído com base nos elementos respectivos existentes na Repartição de Finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, nos termos do disposto no artigo 2º.

Artigo 4º

Uso exclusivo

O NIF destina-se a uso exclusivo no tratamento de informação de índole fiscal, ficando expressamente proibida a sua utilização para qualquer outro fim.

CAPÍTULO II

Composição do NIF, domicílio fiscal e cartão do contribuinte

Artigo 5º

NIF das pessoas singulares

1. Para efeito de atribuição do NIF, as pessoas singulares dividem-se em:

- a) Residentes;
- b) Não residentes.

2. O NIF das pessoas singulares residentes é composto por nove dígitos, sendo primeiro o número 1, seguidos de seis que inclui o número de Bilhete de Identidade, e os dois últimos de controlo.

3. O NIF das pessoas singulares não residentes é composto por nove dígitos, sendo primeiro o número 1, seguidos de seis atribuídos sequencialmente pelo sistema, e os dois últimos de controlo.

4. As pessoas singulares não residentes nomearão um representante legal para efeito de atribuição do NIF, conforme modelo a ser aprovado.

Artigo 6º

NIF das pessoas colectivas

1. Para efeito do presente diploma consideram-se pessoas colectivas todas aquelas entidades cujo enquadramento não deva caber no conceito de pessoas singulares nomeadamente:

- a) Empresas públicas ou privadas;
- b) Entidades nacionais;
- c) Entidades internacionais;
- d) Outras entidades.

2. O NIF das pessoas colectivas é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas Repartições de Finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, com base no modelo de inscrição.

3. O NIF das pessoas colectivas é composto por nove dígitos, começando as Empresas pelo número 2, as Entidades nacionais pelo número 3, as Entidades internacionais pelo número 4 e Outras entidades pelo

número 5, seguidos de mais seis atribuídos sequencialmente pelo sistema, acrescidos de mais dois últimos de controlo.

Artigo 7º

Prova do NIF

A prova do NIF faz-se pela apresentação do cartão de contribuinte seguindo o modelo aprovado por este diploma.

Artigo 8º

Domicílio fiscal

1. Todo o contribuinte tem um domicílio fiscal, específico para todos os efeitos jurídico-fiscais, nomeadamente, para qualquer contacto ou relação com a administração tributária.

2. O contribuinte singular tem domicílio fiscal no lugar da sua residência habitual.

3. Se tiver mais do que uma residência habitual, o contribuinte tem-se por domiciliado naquela que se repute ser sua residência principal ou centro mais importante dos interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer delas.

4. O contribuinte que seja uma pessoa colectiva tem domicílio fiscal na respectiva sede ou direcção e, na falta desta, no lugar em que funciona normalmente a sua administração principal, ou possuindo em Cabo Verde qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, no local dessas instalações ou ainda, no domicílio que declararem, por escrito.

5. Os não residentes que auferirem rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, no território nacional ou que nele possuam bens, são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem ou, na falta desta, na localização dos bens ou no domicílio particular que declararem, por escrito, desde que residam ou permaneçam no país por período superior a 180 dias, seguidos ou interpolados, tratando-se de rendimentos sujeitos a IUR – pessoas singulares.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar o estabelecimento de um domicílio fiscal especial ao contribuinte que, fundamentalmente, o requeira, quando circunstâncias particulares, designadamente ligadas ao exercício de actividade profissional o justifiquem.

Artigo 9º

Cartão do contribuinte

1. O cartão do contribuinte deve conter os seguintes elementos de identificação:

- a) Nome do contribuinte;
- b) Número de Identificação Fiscal, (NIF);
- c) Data da emissão do cartão e número do código.

2. O cartão do contribuinte deve conter ainda os seguintes elementos de segurança:

- a) Código de barra – forma de registar a informação com ajuda de um leitor de código.
- b) Tarja magnética – forma codificada de registar a informação com a ajuda de leitor de tarja.
- c) Holograma – película que cobre toda a área do cartão, protegendo-a e impedindo a falsificação e garantindo a autenticidade do mesmo.

3. O Cartão do contribuinte é entregue na Repartição de Finanças do domicílio fiscal do contribuinte.

Artigo 10º

Menção obrigatória do NIF

1. É obrigatória a menção do NIF do subscritor ou do seu representante, em todos os requerimentos, petições, declarações, participações, exposições, articulados reclamações, impugnações, recursos, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, e outros documentos que sejam apresentados nos serviços da Administração Fiscal.

2. Nas declarações verbais prestadas nos mesmos serviços e que devam ser reduzidas a termo, é obrigatório a prova e a anotação do NIF.

CAPITULO III

Fiscalização e Penalidades

Artigo 11º

Fiscalização

1. As Repartições Públicas e, no geral, quaisquer outras entidades públicas, designadamente as autoridades, ou serviços dos Registos e do Notariado, devem, no cumprimento das obrigações que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal, em especial, a de fiscalização, exigir dos contribuintes a prova do NIF respectivo.

2. As entidades referidas no número anterior que, no exercício das respectivas atribuições, estejam legalmente interditas de praticar qualquer acto solicitado pelos contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento das obrigações tributárias que sobre os mesmos impendem, ficam, do mesmo modo, proibidos de os praticar se os contribuintes não fizerem prova do respectivo NIF.

3. Sempre que as mesmas entidades estejam obrigadas a enviar, aos serviços de administração fiscal competentes, de quaisquer elementos a considerar nas tributações ou com interesse para a fiscalização tributária devem fazer constar os mesmos o NIF dos contribuintes a que digam respeito.

4. Os rendimentos sujeitos a impostos com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, ainda que isentos,

não podem ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes para a retenção na fonte, sem que aqueles façam prova do respectivo NIF.

5. Os serviços dos Registos e do Notariado devem providenciar para que nas escrituras e registos relativos a empresas ou entidades equiparadas, conste a menção mais completa possível da sede do lugar de administração principal ou do domicílio das mesmas pessoas ou entidades.

Artigo 12º

Regulamentação

O novo símbolo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos é regulamentado pelo membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13º

Penalidades

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal para a falta da sua apresentação, são recusadas ou consideradas como não apresentados nos serviços da administração fiscal os elementos ou documentos que, contrariamente ao disposto no presente diploma, não mencionem o NIF que dos mesmos deva constar.

2. A inobservância das normas ou inexactidão não desculpável das declarações constantes das fichas, bem como as omissões nelas praticadas constituem transgressões fiscais e são punidas nos termos do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 14º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº11/2004 de 8 de Março.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ATENÇÃO: ANTES DE PREENCHER LEIA AS INSTRUÇÕES NO VERSO!

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2005 * DECRETO-LEI Nº 11/2004

ORIGINAL PARA A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS

Ofim: DGC/2005

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS		☐ PRIMEIRA DECLARAÇÃO ☐ DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO ☐ INSCRIÇÃO OFICIOSA		01 NIF													
		MODELO 109 DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES		02 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS CÓDIGO 													
03 NOME/FIRMA RUA / PRAÇA / AVENIDA / LUGAR / PREDIO / LARGO, ETC. BLOCO ANDAR N.º LOCALIDADE FREGUESIA CIDADE/MILA ILHA PAIS TELF. MOVEL FAX C. P. E-MAIL / CORREIO ELECTRONICO																	
04 FACTO ALTERADO QUADRO (S) ALTERADO (S) ☐ 02 ☐ ☐ 03 ☐ ☐ 05 ☐ ☐ 08 ☐ ☐ DATA DE ALTERAÇÃO																	
05 <table style="width: 100%;"> <tr> <td>PESSOA SINGULAR</td> <td>Residente ☐</td> <td>Não residente ☐</td> <td>PESSOA COLECTIVA</td> <td>Constituída ☐</td> <td>Em constituição ☐</td> </tr> <tr> <td> ☐ Actividade comercial ou industrial ☐ Trabalhador por conta de outrem ☐ Trabalhador por conta própria ☐ Profissional liberal ☐ Prestador de serviço </td> <td> ☐ Pensionista ☐ Comissionista ☐ Outro </td> <td> ☐ Sociedade por quotas ☐ Sociedade anónima ☐ Institutos públicos e outros entes públ. ☐ Empresa mista c/ capital público ☐ Empresário em nome individual </td> <td> ☐ Sociedade cooperativa ☐ Associação / Fundação ☐ Sociedade em comandita ☐ Empresa pública ☐ Outras entidades </td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						PESSOA SINGULAR	Residente ☐	Não residente ☐	PESSOA COLECTIVA	Constituída ☐	Em constituição ☐	☐ Actividade comercial ou industrial ☐ Trabalhador por conta de outrem ☐ Trabalhador por conta própria ☐ Profissional liberal ☐ Prestador de serviço	☐ Pensionista ☐ Comissionista ☐ Outro	☐ Sociedade por quotas ☐ Sociedade anónima ☐ Institutos públicos e outros entes públ. ☐ Empresa mista c/ capital público ☐ Empresário em nome individual	☐ Sociedade cooperativa ☐ Associação / Fundação ☐ Sociedade em comandita ☐ Empresa pública ☐ Outras entidades		
PESSOA SINGULAR	Residente ☐	Não residente ☐	PESSOA COLECTIVA	Constituída ☐	Em constituição ☐												
☐ Actividade comercial ou industrial ☐ Trabalhador por conta de outrem ☐ Trabalhador por conta própria ☐ Profissional liberal ☐ Prestador de serviço	☐ Pensionista ☐ Comissionista ☐ Outro	☐ Sociedade por quotas ☐ Sociedade anónima ☐ Institutos públicos e outros entes públ. ☐ Empresa mista c/ capital público ☐ Empresário em nome individual	☐ Sociedade cooperativa ☐ Associação / Fundação ☐ Sociedade em comandita ☐ Empresa pública ☐ Outras entidades														
06 PAIS ILHA CONCELHO FREGUESIA NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO			07 NOME / DESIGNAÇÃO NUMERO DATA EMISSÃO / EXPEDIÇÃO DATA VALIDADE/EXPIRAÇÃO														
08 NOME DO PAI NOME DA MAE ESTADO CIVIL S ☐ C ☐ D ☐ V ☐ SEXO Feminino ☐ Masculino ☐																	
09 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO. Data apresentação / / O CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL, (Assinatura conforme documento apresentado)			10 NÚMERO DE ENTRADA DATA DE RECEPÇÃO O FUNCIONÁRIO RECEPTOR, (Assinatura e carimbo do serviço)														
ATENÇÃO: SE ESTA DECLARAÇÃO É APRESENTADA PELO REPRESENTANTE LEGAL, É FAVOR INDICAR EM BAIXO. NOME MORADA NIF																	

A PREENCHER EM DUPLICADO * DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



**Direcção Geral das
Contribuições e Impostos**

INDICAÇÕES GERAIS

1. Esta declaração serve para se fazer o pedido de Número de Identificação Fiscal (NIF) de acordo com o estipula do no artigo 2.º do Decreto Lei 11/2004 de 11 de Março.

2. MUITO IMPORTANTE - PREENCHA TUDO COM LETRAS MAÍSCULAS OU LETRAS DE IMPRENSA

3. Preencha a declaração na sua totalidade indicando todas as informações solicitadas.

4. Não é permitido fazer ressalvas e/ou rasuras.

5. A declaração é apresentada em duplicado destinando-se o duplicado a ser devolvido ao contribuinte/apresentante no momento da recepção, depois de autenticado, servindo como comprovante apenas da sua entrega.

6. No acto de entrega é obrigatório a apresentação do bilhete de Identidade/certidão de nascimento ou passaporte, conforme se tratar de pessoas singulares nacionais e estrangeiras respectivamente. Para pessoas colectivas deve apresentar o certificado de admissibilidade de firma ou registo comercial ou ainda a publicação no Boletim Oficial

7. ATENÇÃO! Não preencher os quadros 01 E 11. São espaços reservados ao serviço receptor.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- CAMPO 1** Reservado à repartição de finanças para indicar o NIF
- CAMPO 2** Indicar a identificação da área fiscal e o respectivo código numérico (ver a lista de código do fim da folha)
- CAMPO 3** Indicar o nome ou a designação social conforme se tratar de pessoas singulares e colectivas e de acordo com o documento apresentado bem como os elementos de endereço e contacto.
- CAMPO 4** Se assinou o segundo quadro do quadrícula 2 do campo 3. indique o facto que determina a alteração
- CAMPO 5** Assinar com um X o campo correspondente ao tipo de sujeito passivo
- CAMPO 6** De preenchido somente a pessoas singulares. Dados relativos ao local e data de nascimento do S.P.
- CAMPO 7** Indicar o Nome do documento apresentado e os seus respectivos dados
- CAMPO 8** De preenchido somente a pessoas singulares. Indicar o nome dos pais, o estado civil e sexo do S.P.
- CAMPO 9** O contribuinte ou seu representante legal deve assinar a declaração pela forma que consta do seu documento pessoal de identificação. A data a constar será a do próprio dia da apresentação
- CAMPO 10** A preencher pela repartição de finanças competente. Deve aqui constar a data de recepção da declaração, número de entrada, assiantura do funcionário receptor e carimbo do serviço.

CÓDIGO DA ÁREA FISCAL

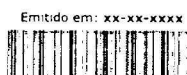
REPARTIÇÃO DE FINANÇAS	CÓDIGO	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS	CÓDIGO
BOAVISTA	121	SAL	135
BRAVA	210	SANTA CATARINA	224
MAIO	211	SANTA CRUZ	225
MOSTEIROS	233	SÃO FILIPE	232
PAÚL	112	SÃO NICOLAU	146
PORTO NOVO	113	SÃO VICENTE	157
PRAIA	223	TARRAFAL	226
RIBEIRA GRANDE	114		

ANEXO II


**Direcção Geral das
Contribuições e Impostos**

 Cartão do Contribuinte
 NIF: xxxxxxxx

Nome do Contribuinte


 A quem encontrar este cartão, pede-se o favor
 de o entregar urgentemente em qualquer
 Repartição das Finanças

Decreto-Regulamentar nº 13/2005

de 26 Dezembro

Em cumprimento do Programa do Governo da VI Legislatura, foi publicado o Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico da Formação Profissional, consagrando as grandes linhas de orientação para o desenvolvimento de um verdadeiro sistema de formação profissional em Cabo Verde.

Na sequência e em regulamentação do referido diploma, torna-se necessário regulamentar as condições a que deve obedecer o processo de certificação da formação profissional, que tem por objectivos essenciais:

- a) Reconhecer as competências profissionais dos recursos humanos;
- b) Facilitar a transferência de competências profissionais dentro de um mesmo processo laboral e entre empresas ou áreas económicas;
- c) Fomentar a vinculação entre a oferta de formação profissional e as exigências do mercado do trabalho;
- d) Melhorar e flexibilizar o processo de selecção, recrutamento e inserção do pessoal na empresa;
- e) Orientar a aquisição e/ou evolução de competências profissionais facilitando a aquisição progressiva de conhecimentos e capacidades.

Porque se preconiza um sistema de certificação profissional credível, importa que o mesmo se baseie nos critérios de objectividade do processo de avaliação e de fiabilidade dos resultados da avaliação, assegurando a medição efectiva das variáveis susceptíveis de certificação, nomeadamente conhecimentos, atitudes e capacidades.

Traduzindo o resultado final da avaliação efectuada ao longo do processo de formação, a certificação profissional é, nos termos do presente diploma, da competência da entidade formadora, desde que devida e previamente creditada, sem prejuízo do papel supletivo do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEF), enquanto entidade reguladora, e supervisora do sistema de formação profissional.

Na senda de opções mais avançadas nesta matéria, especificam-se as formas de Certificação Profissional, que consistem na emissão de um Certificado de Formação Profissional, documento comprovativo de que o seu titular atingiu com êxito os objectivos de um curso ou acção de formação profissional ministrada num centro de formação profissional, acreditado como tal, ou de Certificado de Aptidão Profissional, com o qual se comprova que o respectivo titular, independentemente da frequência de um curso regular de formação, mas mediante uma avaliação específica, levada a cabo por um júri ad hoc, possui as competências requeridas para o exercício de uma dada profissão.

O processo de atribuição dos certificados de formação e aptidão profissionais e bem assim os conteúdos desses certificados são outras matérias objecto de clarificação no presente decreto-regulamentar, que estabelece, ainda, algumas normas transitórias pertinentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 11º e na alínea a) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as regras e os procedimentos a que deve obedecer o processo de Certificação da Formação Profissional ministrada ou adquirida nos termos do Regime Jurídico da Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Sistema de certificação profissional, o conjunto de mecanismos necessários que permitem a um ou mais organismos certificar que um indivíduo

- está capacitado para o desempenho de uma determinada profissão e/ou actividade profissional em conformidade com os perfis profissionais e/ou normas de competência profissional reconhecidas a nível nacional e/ou sectorial, nomeadamente perfis profissionais.
- b) Elementos do sistema de certificação, todas as normas técnicas de competência profissional por ramo de actividade económica e os mecanismos inerentes à avaliação e certificação.
- c) Entidade certificadora, a entidade competente que, no final da formação emite o respectivo certificado.
- d) Entidade formadora, a entidade pública ou privada, que desenvolve e executa a formação profissional através de centro de formação ou estrutura equivalente.
- e) Certificação profissional, o processo oficial de validação das condições requeridas para o exercício de uma determinada profissão e/ou actividade profissional nomeadamente conhecimentos, atitudes e capacidades profissionais obtidas em conformidade com os perfis profissionais e/ou normas de competência profissional reconhecidas a nível nacional e/ou sectorial;
- f) Certificado profissional, o documento que comprova que o seu titular está habilitado e/ou preenche outros requisitos necessários ao exercício de uma profissão ou actividade profissional;
- g) Avaliação baseada em critérios de competência profissional, o procedimento através do qual se recolhe suficientes evidências sobre o desempenho do indivíduo em conformidade com a norma profissional estabelecida para uma profissão em questão e cujo resultado deve ser a confirmação se o indivíduo está ou não capacitado para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional.
- h) Exame *ad hoc*, exame prestado para efeito exclusivo de certificação de aptidão profissional.

Artigo 3º

Objectivos da certificação

São objectivos essenciais da certificação profissional, nomeadamente:

- a) Reconhecer as competências ou aptidões profissionais dos recursos humanos.
- b) Facilitar a transferência de competências profissionais dentro de um mesmo processo laboral e entre empresas ou áreas económicas.
- c) Fomentar a vinculação entre a oferta de formação profissional e as exigências do mercado do trabalho.

d) Melhorar e flexibilizar o processo de selecção, recrutamento e inserção do pessoal na empresa.

- e) Orientar a aquisição e/ou evolução de competências profissionais facilitando a aquisição progressiva de conhecimentos e capacidades.

Artigo 4º

Crítérios

O Sistema de Certificação Profissional obedece, nomeadamente, aos critérios de:

- a) Objectividade do processo de avaliação;
- b) Fiabilidade dos resultados da avaliação, assegurando a medição efectiva de variáveis susceptíveis de certificação, nomeadamente conhecimentos, capacidades e atitudes.

Artigo 5º

Organização da Formação

1. Salvo o disposto no artigo 11º, a Certificação Profissional é condicionada à frequência de cursos ou acções de formação profissional, estruturados em programas e conducentes à obtenção de perfis ou competências profissionais, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico da Formação Profissional.

2. As acções de formação profissional a que se refere o número anterior poderão ser organizadas por módulos que confirmem créditos de formação capitalizáveis.

3. A contabilização dos créditos a que se refere o número anterior deverá permitir a obtenção de certificados profissionais, em conformidade com os níveis de formação estabelecidos no artigo 25º do Regime Jurídico Geral da Formação Profissional e que baixa em anexo descritos e detalhados.

4. Compete ao Instituto de Emprego e Formação profissional, doravante designada IEFP, enquanto entidade de supervisão do processo de certificação profissional, definir em que condições o método de créditos de formação capitalizáveis deve ser aplicado, observando-se, para todos os efeitos, os currículos de formação, os perfis de profissão e/ou as normas de competência profissional legalmente estabelecidos.

Artigo 6º

Entidade competente para certificação

1. É competente para a certificação de formação profissional a entidade formadora devidamente acreditada pelo IEFP.

2. Compete ao IEFP dirimir conflitos que possam surgir entre os formandos e as entidades formadoras em matéria de certificação profissional.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, e nos termos da lei, a Comissão Nacional de Equivalência Profissional é a entidade competente para se pronunciar sobre a formação profissional ministrada por entidades formadoras antes da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO II

Certificados profissionais

Artigo 7º

Certificados profissionais

A certificação profissional é realizada mediante a emissão de seguintes documentos:

- a) Certificado de formação profissional;
- b) Certificado de aptidão profissional.

Secção I

Certificado de formação profissional

Artigo 8º

Certificado de formação profissional

O certificado de formação profissional é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu com êxito os objectivos de um curso ou acção de formação profissional ministrado num centro de formação profissional, acreditado como tal.

Artigo 9º

Conteúdo

1. O certificado de formação profissional deve indicar, essencialmente:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular que o recebe;
- c) A designação do curso ou acção de formação que frequentou;
- d) A designação da profissão;
- e) O nível de formação profissional a que dá direito;
- f) A estrutura curricular do curso ou acção de formação;
- g) A carga horária;
- h) O resultado da avaliação final;
- i) A base legal da competência para a emissão do certificado.

2. O certificado de formação profissional deve ainda especificar, se for o caso:

- a) A equivalência a habilitações escolares, nos termos da legislação aplicável;
- b) A aptidão para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional.

3. A pedido do interessado, pode ser certificado o aproveitamento de uma parte da formação contida no programa de formação, quando se tratar de uma formação modular ou susceptível de conferir número de créditos capitalizáveis.

4. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Instituto do Emprego e Formação Profissional publicará o modelo do certificado de formação profissional

Secção II

Certificado de aptidão profissional

Artigo 10º

Certificado de aptidão profissional

O certificado de aptidão profissional é um documento comprovativo de que o seu titular, mediante avaliação e independentemente da frequência de cursos formais de formação profissional, possui:

- a) As competências requeridas para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional;
- b) Perfil profissional equivalente a um dos níveis de formação profissional previstos no Regime Jurídico de Formação Profissional;
- c) Outras condições eventualmente exigidas para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional.

Artigo 11º

Avaliação de aptidão

1. São competentes para avaliar a aptidão profissional:

- a) Júris integrados por 3 individualidades de reconhecida competência científica, técnica e profissional nas áreas a que respeita a avaliação, designados pelo IEFP;
- b) Instituições de formação profissional públicas ou privadas, devidamente acreditadas junto do IEFP, mediante autorização prévia deste, podendo o instituto fazer-se representar no processo de avaliação por um avaliador independente.

2. As avaliações referidas no nº 1 do presente devem consistir na prestação de provas de exame *ad hoc*, de natureza teórica e prática ou teórico-prática, versando aspectos relevantes da actividade profissional em causa.

Artigo 12º

Certificação

A emissão de certificados de aptidão profissional é feita pelo IEFP, com base no processo de avaliação apresentado pelas entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 13º

Conteúdo

1. O certificado de aptidão profissional deve indicar essencialmente:

- a) A identificação da entidade que o emite;
- b) A identificação do titular que o recebe;

- c) A designação da profissão;
- d) O nível de formação profissional a que dá direito;
- e) A referência à experiência ou actividade profissional, em que se reconhece a aptidão do titular;
- f) A base legal da competência para a emissão do certificado.
- g) A aptidão para o exercício de uma determinada profissão ou actividade profissional.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14º

Normas comuns

A emissão de certificados de formação e de aptidão profissionais obedece, nomeadamente, às seguintes normas comuns:

- a) Posse de habilitações académicas e ou de perfis de formação correspondentes;
- b) Comprovação de competência profissional, em função dos conteúdos programáticos e do nível de formação profissional correspondentes;
- c) Idade mínima requerida para o exercício da actividade profissional.
- d) Regras especiais de eventuais condições de acesso.
- e) Discrição detalhada dos processos de avaliação.

Artigo 15º

Níveis de formação

1. A certificação profissional confere níveis de formação profissional nos termos do Regime Jurídico Geral da Formação Profissional e demais diploma complementar ou regulamentar.

2. O nível de formação profissional atingido confere o direito de acesso à qualificação no nível seguinte na mesma área e/ou família profissional.

Artigo 16º

Reconhecimento dos planos curriculares

1. Só podem conceder certificados de formação profissional com os efeitos previstos no presente diploma as entidades formadoras cujos planos curriculares de formação, com a indicação dos respectivos níveis de formação, forem previamente aprovados pela entidade de supervisão da certificação profissional.

2. As entidades formadoras devem apresentar ao competente órgão de supervisão da certificação profissional os planos curriculares dos cursos, com indicação dos níveis de formação, para efeitos de aprovação, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 17º

Certificados anteriormente emitidos

Os certificados ou quaisquer documentos de formação, aptidão, qualificação ou designações afins emitidos antes da entrada em vigor do presente diploma, atestando a preparação para o exercício qualificado de uma profissão ou actividade profissional, consideram-se, para todos os efeitos, como certificados de aptidão, devendo o seu titular solicitar o seu reconhecimento oficial à entidade competente, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 6º.

Artigo 18º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Filomena Martins – Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 14/2005

de 26 Dezembro

A qualidade da formação profissional é largamente tributária do perfil do formador, cujas competências científica, técnica e profissional desempenham um papel decisivo no sucesso das iniciativas de formação.

Em Cabo Verde, onde o sistema de formação profissional está na fase de afirmação, não existe, para além do diploma que define o Regime Jurídico de Formação Profissional, um instrumento específico de regulação dos aspectos atinentes ao exercício das funções de formador de formação profissional, abstraindo-nos, é claro, do caso das escolas secundárias da via técnica e profissionalizante, cujos formadores se sujeitam ao Estatuto do Pessoal Docente.

Face a esta lacuna, afigura-se, pois, de manifesta pertinência e actualidade a aprovação do Estatuto do Formador de Formação Profissional, regulando os direitos, regalias, deveres e condições de exercício das funções de formador, contribuindo-se, destarte, para um maior investimento e rigor na qualificação e profissionalização dos agentes formadores, em prol da excelência das acções de formação profissional em Cabo Verde, condição indispensável para o aumento da competitividade da economia e do país.

Nestes termos, ao abrigo do disposto artigo 13º e na alínea g) do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define o Estatuto do Formador de Formação Profissional, adiante designado Estatuto, estabelecendo as condições do exercício das funções de formador nos cursos ou acções de formação profissional realizados em Cabo Verde, em qualquer área ou nível previsto no Regime Jurídico de Formação Profissional.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente Estatuto reporta-se a todo o profissional que, de forma permanente ou não, exerce a actividade de formador de formação profissional em cursos e/ou acções de formação oficialmente reconhecidos.

2. Os cursos e ou acções de formação profissional referidos no número anterior podem ser organizados, ministrados ou promovidos por entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil oficialmente acreditadas.

3. O formador das escolas secundárias de via técnica rege-se pelo disposto no Estatuto do Pessoal Docente, sem prejuízo de submissão ao presente diploma para efeitos de exercício da actividade profissional fora das referidas escolas.

Artigo 3º

Definição de Formador

1. Para efeitos do presente Estatuto, considera-se Formador de Formação Profissional todo o profissional cujo perfil funcional integre competências técnico-científicas e pedagógicas adequadas à formação que ministra.

2. O Formador de Formação Profissional deve estar habilitado com um curso específico de formação que ateste as competências referidas no número anterior.

3. Considera-se igualmente Formador de Formação Profissional aquele que, além da formação científica e técnica de base, tiver frequentado, com aproveitamento, um curso específico de capacitação pedagógica ou possuir experiência profissional como formador, com avaliação de desempenho positiva e superiormente validada.

4. As competências a que se refere o número anterior são comprovadas mediante Certificado de Aptidão a emitir nos termos e condições previstos no presente diploma.

Artigo 4º

Enquadramento

1. Para efeitos de do presente Estatuto, o Formador de Formação Profissional distingue-se, segundo o regime de ocupação, em:

- a) Formador permanente, o profissional que desempenha a função de formador como actividade profissional principal.

b) Formador não permanente, o profissional que desempenha a função de formador, como actividade profissional secundária.

2. Quanto ao vínculo laboral com a entidade formadora, o Formador de Formação Profissional classifica-se em:

- a) Formador interno, o profissional pertencente ao quadro de pessoal da entidade formadora onde desempenha a função de formador.
- b) Formador externo, o profissional que exerce a actividade de formador sem, contudo, pertencer ao quadro de pessoal da entidade formadora onde desempenha a função de formador.

3. Em termos de componente de formação, o Formador de Formação Profissional classifica-se em:

- a) Formador teórico, o profissional que numa entidade formadora assume a tarefa de orientar o formando na aquisição de conhecimentos e competências teóricas necessários ao exercício de uma determinada actividade profissional e apoiar o seu desenvolvimento pessoal como cidadão;
- b) Formador prático, o profissional que numa entidade formadora assume a tarefa de orientar o desenvolvimento de capacidades e competências práticas do formando através de sessões de formação prática simulada ou em contexto real de trabalho, apoiando igualmente a evolução da personalidade do formando;
- c) Formador teórico e prático, o profissional que, em simultâneo, realiza as tarefas descritas nas alíneas a) e b);
- d) Tutor, o indivíduo, trabalhador da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formando.

Artigo 5º

Requisitos

Além das qualificações académicas, pedagógicas e profissionais da área comprovadas pelo respectivo Certificado, são requisitos para a atribuição do estatuto de formador:

- a) Os requisitos técnico-pedagógicos;
- b) Os requisitos psicossociais;
- c) Outros requisitos.

Artigo 6º

Requisitos técnico-pedagógicos

Constituem requisitos técnico-pedagógicos para o exercício da actividade de formador, nomeadamente:

- a) A capacidade de conduzir o processo de formação-aprendizagem segundo os princípios, métodos e normas de pedagogia recomendáveis;

- b) A facilidade de adaptar-se a diferentes contextos organizacionais e diferentes grupos de formandos.
- c) A capacidade de contribuir para a criação de um ambiente favorável à formação;
- d) A capacidade de avaliar os resultados e a eficácia de todo o processo formação profissional;
- e) A capacidade de garantir a eficácia e a eficiência em todo o processo de formação e ensino-aprendizagem.

Artigo 7º

Requisitos psicossociais

Constituem requisitos psicossociais para o exercício da actividade de formador, nomeadamente:

- a) Ser responsável e autónomo;
- b) Possuir espírito de equipa, capacidades de relacionar-se e colaborar com os demais;
- c) Possuir espírito de autodesenvolvimento pessoal e profissional;
- d) Ser receptivo à formação;
- e) Ter espírito de liderança;
- f) Possuir facilidades de comunicação interpessoal;
- g) Possuir autodomínio emocional.

Artigo 8º

Outros requisitos

Constituem outros requisitos necessários ao exercício da actividade de formador, a ausência comprovada de impedimentos de natureza física, psíquica e antecedentes criminais que impossibilitem o exercício da actividade de formador ou que sejam susceptíveis de serem agravadas por causa do desempenho desta.

Artigo 9º

Papel do formador

No desempenho das suas funções, o formador assume a responsabilidade de, nomeadamente:

- a) Estar à disposição da formação de novas gerações de profissionais, criando condições para a aquisição do saber teórico (conhecimentos), do saber fazer (capacidades), do saber estar (atitudes) e do saber aprender (aprender ao longo da vida);
- b) Contribuir, pela natureza da sua posição, para o progresso sócio-económico de toda a sociedade e pela afirmação da cidadania;
- c) Defender os interesses e direitos do formando, à obtenção duma formação profissional de e com qualidade.

Artigo 10º

Direitos do Formador

1. Constituem direitos essenciais do formador:

- a) Ter remuneração compatível ao seu desempenho;
- b) Obter informações e condições adequadas à realização do processo formativo;
- c) Apresentar sugestões para a actualização técnica, científica e pedagógica relativa ao seu campo de actuação, inclusive na aquisição de materiais e outros recursos que melhorem a eficácia do processo formativo;
- d) Participar em programas de actualização, especialização e aperfeiçoamento profissional destinados a formadores;
- e) Beneficiar de condições de segurança necessárias ao exercício da actividade de formador.

2. As condições de segurança a que se refere a alínea e) do número anterior compreendem:

- a) A protecção contra acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor;
- b) A prevenção e o tratamento de doenças que venham a ser identificadas como resultando directamente do exercício de suas funções;
- c) A protecção nos termos da legislação em vigor contra a prática de ofensas físicas, morais ou de outras, durante o exercício de suas funções ou por causa destas.

Artigo 11º

Deveres do Formador

Constituem deveres essenciais do formador, nomeadamente:

- a) Cumprir de forma integral o programa de formação profissional sob sua responsabilidade;
- b) Gerir o processo formativo de acordo com o programa estabelecido, empenhando-se em criar condições ao formando para a aquisição de competências necessárias à sua formação;
- c) Exigir do formando o cumprimento rigoroso do disposto no contrato de formação por ele assinado;
- d) Cooperar e empenhar-se na criação de um clima de confiança com todos os intervenientes do processo formativo, assegurando que a actividade formativa atinja os resultados pretendidos;
- e) Respeitar a integridade física e emocional do formando e de todos os demais envolvidos no processo formativo;
- f) Respeitar toda a legislação da formação profissional em vigor;

- g) Colaborar em actividades de articulação entre centros de formação, empresas, famílias e demais envolvidos no processo de formação profissional;
- h) Participar na elaboração, definição e adequação de conhecimentos técnicos, e pedagógicos a favor da formação profissional;
- i) Ser pontual e assíduo;
- j) Agir com sentido de rigor e responsabilidade na preparação, organização e desenvolvimento das actividades formativas;
- k) Avaliar os formandos e os resultados das acções de formação que ministrar;
- l) Observar as normas de higiene e segurança no trabalho bem como de protecção do meio ambiente;
- m) Preservar e usar adequadamente as instalações, máquinas, ferramentas e demais bens sob sua responsabilidade.

Artigo 12º

Disciplina

1. A violação dos deveres de formador faz o infractor incorrer em processo disciplinar que é regulado pela legislação especificamente aplicável ao centro de formação a que o mesmo pertence.

2. É nula qualquer sanção disciplinar que for aplicada a um formador sem que ao mesmo tenha sido assegurado o direito de defesa.

Artigo 13º

Certificado de Formador

1. O formador de formação profissional, deve ser detentor de um Certificado de Formador da Formação Profissional ou de um Certificado de Aptidão para Formador de Formação Profissional.

2. O Certificado de Formador da Formação Profissional é conferido ou reconhecido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e pressupõe a conclusão, com aproveitamento, de um Curso de Formação Específica de Formador de Formação Profissional.

3. O Certificado de Aptidão para Formador de Formação Profissional é conferido pelo IEFP àquele que, além da formação científica e técnica de base equivalente a um determinado nível profissional, reúna um dos seguintes requisitos:

- a) Frequentar, com aproveitamento, um curso de capacitação pedagógica de duração compreendida entre 300 a 500 horas, ministrada pelo IEFP ou, em concertação com este, por uma instituição de formação competente;
- b) Possuir, pelo menos, 1.000 horas de experiência profissional como formador ou tutor, com avaliação de desempenho positiva, validada pelo IEFP, mediante um exame ad hoc, a organizar por um júri designado pelo referido instituto.

4. Os certificados referidos nos números anteriores devem indicar, nomeadamente:

- a) A identificação do seu titular;
- b) A área de qualificação;
- c) O nível de formação para que se acha habilitado.

Artigo 14º

Recrutamento e selecção

1. A selecção do formador rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências de formação decorrentes do nível de formação profissional para que se candidata.

2. Entre a entidade formadora e formador deve estabelecer-se sempre um contrato de trabalho ou de prestação de serviço, com a indicação dos direitos e obrigações das partes.

3. O concurso público deve constituir o processo normal para o recrutamento do formador de formação profissional dos centros públicos.

Artigo 15º

Carreira profissional

Salvo o disposto no presente diploma, a carreira profissional do Formador de Formação Profissional dos centros públicos e privados obedece ao disposto na legislação que lhes for especificamente aplicável e, designadamente, nas respectivas cláusulas contratuais.

Artigo 16º

Avaliação de desempenho

1. O desempenho da actividade de Formador de formação profissional está sujeito a uma avaliação de carácter contínuo, culminando com uma avaliação anual, que tem por objectivo:

- a) Melhorar a qualidade da formação profissional ministrada;
- b) Adequar a organização do sistema e das acções de formação profissional às necessidades e exigências da formação;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional do formador;
- d) Valorização e aperfeiçoar o trabalho do formador.

2. A avaliação de desempenho refere-se às competências técnicas e metodológicas reveladas pelo formador durante o período de avaliação.

3. O sistema de avaliação de desempenho é objecto de regulamentação específica pelas entidades formadoras, com a observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 17º

Bolsa de formadores

1. O IEFP organizará bolsas de formadores, por áreas ou níveis de formação, as quais poderão ser consultadas

pelas entidades formadoras e os interessados, devendo servir de referência para a organização de acções de actualização e especialização profissionais e outros fins estritamente ligados ao desenvolvimento do sistema de formação profissional.

2. Todo o formador de formação profissional que reunir os requisitos previstos no presente diploma tem direito de constar das bolsas de formadores e de solicitar a rectificação dos dados que lhe digam respeito, apresentando os respectivos fundamentos.

Artigo 18º

Formadores sem requisitos

1. Aos profissionais que, à data de publicação do presente diploma, exerçam a actividade de formador de formação profissional nos centros públicos, sem preencherem os requisitos prescritos no presente diploma, é estabelecido o período de dois anos para se submeterem a provas especiais de aptidão profissional.

2. Os cursos de capacitação de formadores e as provas especiais de aptidão profissional do formador a que se refere o número anterior são organizados pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional e conferem direito a Certificado de Aptidão para Formador de Formação Profissional, para determinadas áreas ou níveis de formação.

Artigo 19º

Tutores

Enquanto não for aprovado o estatuto do tutor de formação profissional, aplicam-se-lhe as normas do presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins - Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 15/2005

de 26 Dezembro

Constituindo uma das grandes apostas do Governo da VI Legislatura, a formação profissional tem vindo a ganhar dinamismo nos últimos anos, como bem o ilustram alguns milhares de diplomados saídos dos centros estaduais de formação, onde a procura formativa tem sido, aliás, largamente superior à capacidade de oferta. Tal dinamismo, para o qual têm contribuído, significativamente, as iniciativas de outras entidades

públicas, associações empresariais, empresas, organizações não-governamentais e entidades privadas, demonstra, inequivocamente, que a sociedade cabo-verdiana vai tomando consciência de que a formação profissional constitui uma via incontornável para o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da competitividade do país, ao mesmo tempo que se revela susceptível de garantir a realização pessoal, social e profissional dos que a procuram, para efeitos de inserção no mercado de trabalho.

Com o incremento das acções de formação profissional em Cabo Verde, a regulamentação dos aspectos essenciais relativos à criação, organização, funcionamento, gestão e controlo dos Centros de Formação Profissional, na base dos princípios gerais estabelecidos pelo Regime Jurídico de Formação Profissional, torna-se uma necessidade premente, em ordem a encorajar-se a emergência e o desenvolvimento de ofertas formativas diversificadas, pautadas, entre outros, pelos princípios da excelência, da inovação, da pertinência social e da adequação permanente às necessidades do mercado de trabalho e da economia, à escala local, nacional e mundial.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma define o estatuto dos Centros de Formação Profissional a que se refere o Regime Jurídico de Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, estabelecendo as regras e os procedimentos a que devem obedecer a sua criação, organização, funcionamento e gestão.

2. São equiparadas, para todos os efeitos, a Centros de Formação Profissional as unidades de formação profissional das escolas secundárias, devidamente acreditadas junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

3. Os Centros de Formação Profissional das escolas técnicas e polivalentes e as unidades formativas referidas no número anterior regem-se por legislação própria e, subsidiariamente, pelo disposto no Regime Jurídico de Formação Profissional, no presente diploma e demais regulamentos de formação profissional.

Artigo 2º

Premissas gerais de criação

1. A criação dos centros de formação profissional obedece às necessidades da economia e do mercado de trabalho, às perspectivas de desenvolvimento económico e social das comunidades e às estratégias de desenvolvimento harmonioso e sustentável do país.

2. Além do Estado e dos municípios, nas condições previstas no artigo seguinte, só podem criar centros de formação profissional entidades que possuam personalidade jurídica nos termos da lei e estejam devidamente acreditadas junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 3º

Competência para criação

1. Os centros públicos de formação profissional são criados, mediante proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego, sem prejuízo do disposto na lei e no número seguinte.

2. As Câmaras Municipais, com o aval das respectivas Assembleias Municipais e parecer favorável do Instituto do Emprego e Formação Profissional, poderão criar centros de formação profissional, que se regerão pelo disposto no presente diploma, devendo a deliberação de criação ser publicada no Boletim Oficial.

3. Os centros de formação profissional de iniciativa privada ou cooperativa são de livre criação, desde que obedeçam ao disposto no presente diploma, no regulamento de acreditação das entidades de formação profissional e demais legislação aplicável.

3. Para efeitos deste diploma, o Governo, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, as Câmaras Municipais e as entidades privadas e cooperativas referidas nos números anteriores designam-se por entidades promotoras.

4. O acto de criação dos centros a que se refere o n° 1 indicará a entidade pública junto da qual deverão funcionar, bem como sua localização, natureza e nível dos cursos de formação a serem neles ministrados.

Artigo 4º

Denominação e símbolos

1. A denominação e os símbolos dos centros de formação profissional são fixados pelas respectivas entidades promotoras.

2. O Instituto do Emprego e da Formação Profissional velará no sentido de a denominação e os símbolos de cada centro de formação profissional não se confundirem com os de qualquer outro já existente.

CAPÍTULO II

Da autonomia

Artigo 5º

Autonomia técnica e pedagógica

No uso da autonomia técnica e pedagógica, o centro de formação pode:

- a) Definir, programar e executar seus planos, programas e projectos de formação profissional em coordenação com entidades responsáveis pela formação profissional;

- b) Definir e aplicar métodos de formação, processos de avaliação do desempenho dos formandos, em observância às normas do sistema de avaliação e certificação em vigor;

- c) Decidir sobre o início, alteração e/ou suspensão de uma determinada acção e/ou curso de formação profissional, apresentando para tal plausível justificação a quem de direito.

2. A autonomia técnica e pedagógica do centro de formação não prejudica o cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis à formação profissional e bem assim das orientações e normas técnicas que, nesta matéria, forem definidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 6º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. Os centros de formação profissional gozam da autonomia administrativa e financeira, inerente à respectiva entidade promotora, para efeitos de cobrança e utilização das propinas e taxas cobradas aos formandos, dos rendimentos gerados pela exploração do património que lhes está afecto e bem assim de outras receitas que legalmente possam arrecadar.

2. Os centros de formação profissional gozam, nos termos do respectivo acto de criação ou do alvará de acreditação da entidade formadora a que se encontrem ligados, de autonomia necessária para efeitos de organização de cursos de formação profissional em função das exigências e perspectivas de evolução da economia e do mercado de trabalho.

3. Os centros de formação gozam ainda de autonomia, para, nos termos do respectivo regulamento interno:

- a) Elaborar, aprovar e executar os respectivos instrumentos de gestão previsional, designadamente o plano de actividades e o orçamento;
- b) Elaborar e aprovar os respectivos instrumentos de prestação de contas, nomeadamente os relatórios de actividades, balancetes e as contas de gerência;
- c) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais que lhe são próprios;
- d) Prestar contas da sua actividade de gestão nos termos deste diploma e da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Dos princípios e atribuições gerais

Artigo 7º

Princípios de gestão e funcionamento

A gestão dos centros de formação profissional norteia-se por seguintes princípios:

- a) Qualidade da formação profissional;
- b) Planificação das actividades;

- c) Direcção colectiva;
- d) Responsabilidade individual e colectiva;
- e) Observância das normas protecção do meio ambiente, higiene e segurança no trabalho.
- f) Controlo social e administrativo das actividades;
- g) Racionalização na utilização dos meios e recursos;
- h) Inserção nas comunidades, visando a formação para o trabalho, a cultura e a cidadania.

Artigo 8º

Gestão municipal e privada

1. Os centros públicos de formação profissional podem ser administrados e geridos directamente pelas câmaras municipais, nos termos e condições a serem acordados entre estas e o Instituto do Emprego e Formação Profissional, mediante autorização prévia dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional, trabalho em emprego.

2. A gestão dos centros de formação pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão a celebrar com o Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 9º

Atribuições

São atribuições do Centro de Formação, nomeadamente:

- a) Promover a formação integral dos formandos, preparando-os para o exercício profissional, em conformidade com os preceitos estabelecidos no Regime Jurídico da Formação Profissional e demais legislação aplicável;
- b) Proporcionar aos formandos uma qualificação teórica e prática, assim como o contacto com o mundo do trabalho e experiência profissional, tendo em vista a sua inserção sócio-profissional;
- c) Facultar aos trabalhadores activos acesso a cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, reconversão ou especialização profissional;
- d) Desenvolver actividades de investigação, pesquisa inovação e experimentação em matéria de metodologias e didácticas específicas de formação profissional.

Artigo 10º

Cooperação e parceria

1. Para a materialização de suas atribuições, os centros de formação profissional desenvolvem, em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, formas de cooperação e parceria com organismos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

2. Para a prossecução dos seus fins, com a máxima garantia de qualidade das acções de formação profissional,

o Estado apoiará o desenvolvimento de formas de parceria e colaboração entre os centros de formação profissional e bem assim entre estes e outras instituições de formação.

CAPÍTULO IV

Da formação

Artigo 11º

Modalidades de formação

1. A formação profissional ministrada no centro de formação organiza-se, preferencialmente, de forma modular e abrange as modalidades de formação inicial, contínua e em exercício.

2. As modalidades de formação contínua e em exercício compreendem, nomeadamente, o aperfeiçoamento, a reciclagem, a reconversão e a especialização profissionais.

3. Cada centro de formação pode organizar cursos em diversas áreas e a diferentes níveis, desde que demonstre possuir os recursos humanos, os meios materiais e as condições técnico-pedagógicas necessários.

Artigo 12º

Componentes da formação

1. As actividades de formação profissional desenvolvidas pelo centro de formação compreendem as componentes de formação científico-tecnológica, sócio-cultural, e técnico-prática, simulada e ou em contexto real de trabalho.

2. As componentes de formação científico-tecnológica e técnico-prática, simulada e/ou em contexto real de trabalho, promovem a aquisição de competências teóricas, técnicas, metodológicas e de qualificações-chave necessárias ao exercício duma profissão.

3. As componentes de formação sócio-cultural promovem a aquisição de competências pessoais e sociais necessárias à inserção na vida activa.

4. Para a materialização das componentes referidas no nº 2, o centro de formação profissional organiza, em conjunto com organizações, empresas, fábricas e oficinas, estágios para os formandos ou realiza a formação profissional em alternância com empresas.

Artigo 13º

Certificados

1. Os centros de formação profissional, criados nos termos deste diploma e demais normas regulamentares aplicáveis, conferem aos respectivos formandos que concluírem, com aproveitamento, os cursos ou acções de formação profissional, certificados de formação, de modelo a publicar pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

2. O processo de certificação nos centros de formação profissional ou equiparados está sujeito à fiscalização do Instituto do Emprego e Formação Profissional, ao qual compete dirimir conflitos e resolver quaisquer questões que resultarem desse processo.

CAPÍTULO V**Dos órgãos****Secção I****Órgãos de gestão****Artigo 14º****Enumeração**

1. São órgãos de gestão dos centros de formação, o Director e a Comissão Técnico-Pedagógica.

2. Os regulamentos internos dos Centros de Formação poderão criar outros órgãos de gestão que se revelarem convenientes para a prossecução cabal dos seus fins.

Subsecção I**Director****Artigo 15º****Natureza e nomeação**

1. O Director é o órgão de representação e gestão geral do centro de formação, cabendo-lhe orientar, dinamizar e controlar as actividades nos termos deste regulamento.

2. O Director do centro público de formação é nomeado pelas entidades referidas no artigo 3º, de entre indivíduos idóneos, habilitados com curso superior e experiência profissional comprovada.

Artigo 16º**Competências do Director**

1. Compete, designadamente, ao Director do Centro de Formação:

- a) Dirigir, orientar e coordenar as actividades do centro de formação;
- b) Superintender no funcionamento do centro de formação e velar pela qualidade e eficiência das acções formativas assim como pela disciplina na instituição;
- c) Aprovar os regulamentos do centro;
- d) Aprovar o plano de actividades, os projectos estratégicos e o orçamento do centro;
- e) Aprovar os relatórios e contas de gerência;
- f) Superintender na execução orçamental;
- g) Assegurar o cumprimento das actividades planeadas;
- h) Representar o centro nos actos, contratos e actividades para que estiver mandatado;
- i) Exercer as competências disciplinares que lhe são atribuídas pelo regulamento interno;
- j) Estabelecer relações de cooperação com outros centros de formação, empresas, entidades e parceiros nacionais;
- k) Propor o estabelecimento de relações de cooperação com organismos estrangeiros e ou internacionais;

l) Promover o desenvolvimento de actividades de pesquisa e investigação e fomentar a utilização das tecnologias de informação e de comunicação nas iniciativas de formação do centro;

m) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobretudo em matéria de formação profissional.

2. Os documentos referidos nas alíneas c), d) e e) são elaborados com a participação activa dos membros da CTP e são submetendo-os às entidades promotoras, referidas no artigo 3º, para ratificação.

Subsecção II**Comissão Técnico-Pedagógica****Artigo 17º****Natureza**

A Comissão Técnico-Pedagógica, adiante designada CTP, é o órgão incumbido da gestão pedagógica do Centro de Formação, velando pela organização, preparação, execução e avaliação dos cursos ou acções de formação profissional.

Artigo 18º**Composição**

1. A CTP é constituída pelo Director, que preside, pelos coordenadores das áreas de formação e pelos gestores de formação.

2. Os formandos podem fazer-se representar em reuniões da CTP sempre que para tal forem convidados.

Artigo 19º**Competências**

À CTP compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento dos programas de formação;
- b) Coordenar a execução das diferentes disciplinas;
- c) Fomentar a troca de ideias e experiências sobre o conteúdo e os métodos de formação;
- d) Monitorizar a correspondência entre as sessões ministradas e os curricula;
- e) Organizar a realização dos estágios e avaliar os resultados dos estagiários conforme o sistema de avaliação e certificação;
- f) Analisar o desempenho dos formandos e dos formadores;
- g) Preparar os exames² intermédios e finais de avaliação dos formandos;
- h) Elaborar os regulamentos necessários ao cumprimento cabal de suas atribuições e submetê-los à aprovação do Director.
- i) Aprovar o respectivo regulamento interno.

Artigo 20º

Funcionamento

1. A CTP reúne-se ordinária e extraordinariamente conforme o estabelecido no estatuto ou regulamento do centro de formação, por convocatória do respectivo presidente ou mediante a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

2. No cumprimento das suas funções, a CTP apoia-se, quotidianamente, na actividade dos coordenadores e gestores de formação, designados pelo Director.

Artigo 21º

Coordenador de formação

1. O coordenador de formação é o responsável pela gestão das actividades de formação numa ou mais disciplinas ou áreas disciplinares, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apoiar na programação e coordenação das actividades formativas em sintonia com os objectivos propostos;
- b) Coordenar a elaboração de todo o material formativo e de apoio didáctico;
- c) Promover a divulgação das boas práticas didácticas e formativas, internas e externas;
- d) Participar na selecção e integração dos formadores, em ligação com os gestores de formação;
- e) Realizar actividades de acompanhamento e apoio técnico-pedagógico aos formadores;
- f) Acompanhar e avaliar a prossecução dos objectivos das acções ou cursos de formação;
- g) Elaborar relatórios periódicos de execução, bem como relatórios finais;
- h) Acordar com os formadores os procedimentos e ou instrumentos de acompanhamento e avaliação dos formandos;
- i) Organizar os exames em observância às normas do sistema de avaliação e certificação;
- j) Incentivar o desempenho do corpo docente com base num sistema eficaz de comunicação;
- k) Assegurar a observância das normas de higiene e segurança no trabalho e de protecção do meio ambiente;
- l) Propor a avaliação dos formadores, nos termos regulamentares;
- m) Apresentar propostas de regulamento para as respectivas áreas de coordenação;
- n) Velar pelo cumprimento das directivas, regulamentos e demais normas aplicáveis à formação profissional.

Artigo 22º

Competências do gestor de formação

Os gestores da formação são os responsáveis pela gestão técnica e administrativa dos cursos ou acções de formação profissional, competindo-lhes, nomeadamente:

- a) Assegurar o expediente necessário ao recrutamento e à integração dos formandos e dos formadores na vida do centro, velando pelo normal decurso do processo de formação;
- b) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos formandos e dos formadores;
- c) Executar tarefas respeitantes à recepção, classificação, circulação e arquivo de expediente;
- d) Assegurar a aquisição, armazenagem e conservação de bens e serviços necessários ao funcionamento do centro de formação;
- e) Assegurar a gestão eficiente e o inventário de todo o património afecto ao centro de formação profissional;
- f) Zelar pela conservação das ferramentas, equipamentos e máquinas utilizáveis na formação;
- g) Providenciar para que se observem princípios de higiene, segurança e protecção do meio ambiente e de arrumação do espaço, equipamentos e materiais didácticos;
- h) Prestar os apoios logísticos necessários aos formadores;
- i) Disponibilizar, atempadamente, para conhecimento e devidos efeitos, toda a documentação de importância para a formação;
- j) Garantir o bom funcionamento dos serviços de reprografia e outros;
- k) Apresentar propostas de regulamento dos cursos, em articulação com os coordenadores de formação;
- l) Velar pelo cumprimento, a nível do centro, das directivas, regulamentos e demais normas aplicáveis à formação profissional.

Secção II

Órgãos consultivos

Artigo 23º

Denominação e natureza

1. Cada centro público de formação profissional dotar-se-á de um órgão consultivo, denominado Conselho Consultivo de Formação Profissional (CCFP), que apoiará o Director e a CTP na definição da estratégia de formação e na concepção e avaliação dos projectos de formação

profissional do centro, tendo em vista a adequação das ofertas formativas às necessidades do mercado de emprego e do desenvolvimento sócio-económico, a nível local, regional e nacional.

2. Nos demais centros de iniciativa privada, a constituição de órgãos consultivos é facultativa.

Artigo 24º

Composição

1. O CCFP dos centros públicos de formação será constituído por um representante da direcção do centro de formação, que preside, e por mais quatro a seis cidadãos representativos dos sectores de actividade correspondentes às áreas de formação do centro.

2. Os membros do CCFP referidos no número anterior serão indicados:

- a) Pelos serviços centrais ou desconcentrados que actuem em áreas afins às da actuação do centro;
- b) Pelas organizações representativas das entidades empregadoras, sindicais e profissionais;
- c) Pela câmara municipal onde o centro de formação se situar.

3. Por despacho do Director-Geral do IEFPP ou, no caso dos centros de iniciativa municipal, do Presidente da respectiva Câmara Municipal, serão definidas as condições de instalação do CCFP.

Artigo 25º

Atribuições

Compete aos CCFP, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as estratégias de médio e de longo prazo por que devem nortear-se as actividades formativas a ministrar no centro de formação;
- b) Adoptar recomendações visando a promoção da qualidade da formação ministrada;
- c) Analisar e emitir parecer sobre projectos de formação e sua adequação às necessidades do mercado do emprego;
- d) Pronunciar-se sobre os planos de actividades formativas do centro;
- e) Apreciar os relatórios de actividades do centro de formação e emitir sugestões sobre o desenvolvimento ulterior das mesmas.

Artigo 26º

Funcionamento

1. O CCFP reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. O CCFP reúne-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

3. As deliberações do CCFP assumem a forma de Parecer e são aprovadas por maioria absoluta de votos dos presentes.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

Artigo 27º

Instrumentos de gestão

A gestão financeira dos centros de formação processa-se em conformidade com os instrumentos previsionais e de prestação de contas previstos neste diploma e na legislação que lhes for especificamente aplicável.

Artigo 28º

Recursos financeiros

Constituem receitas do centro de formação:

- a) As dotações ou subsídios concedidos pelo Estado, outras entidades públicas ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras assim como as doações de pessoas singulares ou colectivas;
- b) Os que lhe forem atribuídos através do sistema nacional de financiamento da formação profissional;
- c) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação multilateral ou bilateral;
- d) Os rendimentos de bens próprios ou a constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da venda de bens e/ou serviços prestados;
- f) As participações dos formandos;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes de suas actividades ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

Artigo 29º

Depósito de fundos

As receitas dos centros públicos são depositadas em contas bancárias próprias e movimentadas nos termos do respectivo regulamento interno, dos procedimentos específicos acordados os organismos financiadores e da legislação aplicável.

Artigo 30º

Despesas

Constituem despesas próprias do centro de formação profissional os encargos com o pessoal e de funcionamento, os inerentes às actividades decorrentes de suas atribuições e bem assim os de aquisição, manutenção e conservação dos bens, materiais, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 31º

Assinaturas

O centro de formação obriga-se pela assinatura do respectivo Director e de outros elementos indicados no respectivo regulamento interno.

CAPÍTULO VII**Do pessoal**

Artigo 32º

Regime

1. Ao pessoal dos centros privados de formação profissional aplica-se o Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho e demais legislação aplicável às respectivas entidades formadoras. 2. O pessoal dos centros públicos rege-se pela legislação aplicável às instituições a que se subordinam.

Artigo 33º

Formadores

O centro de formação recruta formadores devidamente certificados e ou a cumprir o período transitório com vista à obtenção do Certificado de Aptidão Profissional.

Artigo 34º

Capacitação

O centro de formação profissional deve elaborar planos específicos de desenvolvimento técnico-pedagógica dos seus formadores.

CAPÍTULO VIII**Da política de qualidade**

Artigo 35º

Sistema de qualidade

1. O centro de formação profissional deve padronizar princípios relativos à criação e implementação dum sistema de qualidade da formação ministrada.

2. O sistema de qualidade engloba a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos e os recursos para o planeamento e implementação da formação profissional com impacto positivo na economia, no mercado de trabalho e na comunidade.

3. O sistema de qualidade aplica-se a todas as actividades e envolve todas as fases, desde a identificação das necessidades de formação até à sua satisfação.

Artigo 36º

Medidas de qualidade

No desempenho de suas funções o centro de formação adota, nomeadamente as seguintes medidas de qualidade:

1. A orientação de suas actividades no sentido da excelência, através de:

- a) Formação de profissionais polivalentes e autónomos, capazes de intervir de forma criativa no processo de trabalho;

b) Aplicação de métodos pedagógicos que preparam profissionais com sentido de responsabilidade e capacidade de aprendizagem ao longo da vida;

c) Resposta atempada às exigências técnicas e tecnológicas;

d) Aperfeiçoamento profissional permanente dos seus formadores;

e) Adopção dum organigrama funcional;

f) Utilização correcta dos recursos disponíveis

2. A satisfação das necessidades de formação profissional, mediante o dialogo e a concertação com os parceiros sociais, através de:

a) Identificação de necessidades de formação profissional;

b) Revisão e evolução dos curricula de formação;

c) Organização eficaz de actividades formativas.

d) Na contribuição pela modernização do ramo de sua actividade;

e) Colaboração estreita com as empresas pela actualização dos conhecimentos e capacidades dos activos e dos formadores;

f) Divulgação de inovações tecnológicas;

g) Prestação de assistência técnica e intercâmbio de experiências;

g) Organização e participação em eventos temáticos da área, nomeadamente palestras e seminários.

Artigo 37º

Controlo de qualidade

1. A qualidade das actividades formativas desenvolvidas pelo centro de formação é controlada regularmente pelos seus órgãos, directamente ou recurso a auditoria externa, sem prejuízo do papel fiscalizador do Instituto do Emprego e de Formação Profissional.

2. Sem prejuízo das normas previstas no presente diploma, o Instituto do Emprego e de Formação Profissional adoptará critérios e orientações específicas de controlo da qualidade nos centros públicos e privados de formação.

CAPÍTULO IX**Disposições transitórias e finais**

Artigo 38º

Disposições transitórias

Os centros de formação profissional oficialmente criados ou reconhecidos beneficiarão de medidas de apoio e incentivos especiais desde que se revelarem disso merecedores pela relevância dos cursos e acções de formação que ministrarem, nos termos previstos em diploma específico.

Artigo 39º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins - Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 16/2005

de 26 Dezembro

Se a qualidade da formação profissional é largamente tributária do perfil do formador, não restam dúvidas quanto ao papel central do formando, na qualidade de sujeito activo e beneficiário directo dos cursos e iniciativas de formação profissional. Na verdade, a estratégia de valorização dos recursos humanos, como factor decisivo no processo de desenvolvimento do país, passa, inexoravelmente, pela formação de profissionais qualificados, qualquer que seja a área ou o nível de formação que estiver em causa.

Em Cabo Verde, para além dos princípios consagrados no Regime Jurídico de Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, não existe ainda um instrumento jurídico que regule, especificamente, o estatuto do formando dos cursos ou acções de formação profissional, estabelecendo, nomeadamente, os direitos e garantias de que gozam e os deveres a que são sujeitos ao longo do processo de sua formação.

Face a esta lacuna, afigura-se pertinente a aprovação do Estatuto do Formando nos cursos e acções de formação profissional, através da regulamentação dos aspectos mais relevantes, em obediência ao disposto no referido diploma legal, remetendo-se para os regulamentos internos dos centros e cursos de formação a regulação de questões específicas e de pormenor.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma aprova o Estatuto do Formando dos cursos e acções de formação profissional organizados nos termos do Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se formando da formação profissional todo o indivíduo que frequente um curso ou acção de formação profissional, seja inicial, em exercício ou contínua, ministrada por uma entidade formadora devidamente acreditada, nos termos legais.

3. O formando das escolas secundárias da via técnica e profissionalizante rege-se por estatuto próprio e, subsidiariamente, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2º

Direitos do formando

Constituem direitos essenciais do formando, nomeadamente:

- Escolher livremente a sua formação profissional;
- Ter acesso à informação necessária à sua formação;
- Ter acesso à orientação e formação profissional em igualdade de circunstancia com os demais formandos;
- Obter os conhecimentos necessários ao desenvolvimento das suas competências profissionais;
- Exigir o cumprimento dos contratos da formação profissional, incluindo estágios, conforme os casos específicos da formação;
- Ser tratado com correcção e de forma digna pelos formadores, colegas formandos e demais pessoas com quem relaciona durante e por causa da formação;
- Obter a certificação da formação profissional adquirida e o devido reconhecimento oficial;
- Ser avaliado e ter conhecimento dos resultados da respectiva avaliação, durante e no final da formação;
- Ser ouvido em processo disciplinar e recorrer de quaisquer sanções que lhe sejam aplicadas, nos termos do respectivo regulamento da formação.

Artigo 3º

Deveres do formando

Constituem deveres essenciais do formando, nomeadamente:

- Frequentar, com assiduidade e pontualidade, o curso ou a acção de formação profissional;
- Empenhar-se na aquisição e aplicação dos conhecimentos e capacidades ministradas;
- Utilizar de modo responsável os equipamentos e demais bens para efeitos de formação colocados à sua disposição, bem como cuidar e zelar pela sua conservação;
- Realizar os trabalhos e provas que lhe sejam exigidos durante a formação;

- e) Cumprir as obrigações decorrentes do respectivo contrato de formação profissional e/ou de estágio;
- f) Tratar com correcção e de forma digna os formadores, tutores, colegas formandos e demais pessoas com quem se relacione durante e por causa da formação.
- g) Acatar e seguir as instruções dos intervenientes na sua formação.
- h) Cumprir as demais obrigações que resultem da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos do respectivo curso ou estágio.

Artigo 4º

Procedimento disciplinar

1. A violação dos deveres previstos no artigo anterior faz incorrer o formando em procedimento disciplinar, nos termos previstos no respectivo contrato de formação e ou no regulamento do centro ou curso formação que frequenta.

2. Só podem ser aplicadas ao formando as sanções previstas no contrato de formação ou no regulamento interno do respectivo centro ou curso de formação profissional, com a observância do disposto na alínea i) do artigo 2º.

Artigo 5º

Contrato de formação

1. O contrato de formação é o documento através do qual uma entidade formadora se compromete a assegurar, por si ou em colaboração com outras instituições, a formação profissional do formando, ficando este obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.

2. Este contrato não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca imediatamente com a conclusão do curso e/ou acção de formação para que foi celebrado.

3. O contrato de formação contém, obrigatoriamente, a identificação dos contraentes, o objecto, o nível de formação, as contrapartidas, a duração, o horário e o local da formação.

4. O contrato de formação está sujeito à forma escrita e deve ser feito em duplicado.

5. Os dois exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora e pelo formando ou, no caso deste ser menor, pelo seu representante legal.

6. O modelo do contrato de formação é aprovado por despacho do Director-Geral do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º

Subsídio de formação

1. O formando pode beneficiar de um subsídio de formação enquanto estiver em contexto de formação, designadamente em período de estágio.

2. No caso do número anterior, o montante do subsídio é fixado pela entidade formadora e deve estar expresso no contrato de formação.

Artigo 7º

Duração da formação

A duração indicativa da formação profissional obedece ao disposto no Regime Jurídico de Formação Profissional e no Decreto Regulamentar que estabelece o regime da Certificação da Formação Profissional.

Artigo 8º

Horário da formação

1. O horário da formação não pode exceder as oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais e deve ser aprovado pelo órgão competente da entidade formadora.

2. O horário compreende tanto as horas ocupadas com formação teórica como as consagradas à formação prática, simulada ou em ambiente de trabalho, e ao estágio.

3. O horário da formação deve ser fixado pelas entidades formadoras entre as sete e as vinte horas.

4. Caso a formação teórica for frequentada em horário nocturno, este deve ser acordado entre a entidade formadora e o formando ou, sendo este menor, seu representante legal.

Artigo 9º

Estágio profissional

1. Por estágio profissional entende-se a actividade prática desenvolvida, regularmente, pelo formando em contexto real de trabalho, designadamente numa empresa ou em qualquer outra entidade pública ou privada que desenvolva uma actividade de produção de bens ou de prestação de serviços, de acordo com a natureza dos cursos.

2. O local do estágio deve ser acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade acolhedora do estágio.

3. A frequência do estágio durante o curso de formação profissional deve ser objecto de um contrato, entre o formando, a entidade acolhedora do estágio e a entidade formadora, do qual deve constar:

- a) A identificação dos contraentes;
- b) Os direitos e deveres dos contraentes;
- c) O objecto, a duração e o horário da acção de formação;
- d) O local ou locais onde são desenvolvidos as acções de formação.

4. O contrato de estágio não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão do estágio.

5. O modelo de contrato de estágio é aprovado por despacho do Director-Geral do IEFP e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 10º

Seguro

1. Durante a vigência do contrato de formação, e sempre que as condições de formação e aprendizagem o exijam, o formando fica abrangido por um seguro contra acidentes de trabalho a ser pago segundo o estabelecido pelas partes envolvidas no contrato de estágio.

2. A entidade acreditadora tem competência para averiguar as condições referidas no número anterior e, se for o caso, determinar o seguro dos formandos, no prazo que fixar, findo o qual pode ordenar a suspensão das actividades de formação até à

Artigo 11º

Descanso e férias

1. O formando tem direito a descanso semanal e em dias feriados.

2. Nos cursos ou acções de formação de duração igual ou superior a 1.000 horas, o formando tem direito a férias que lhe serão comunicadas, no início da formação, conjuntamente com o horário da formação.

Artigo 12º

Disposições finais

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, e na falta de resolução de forma consensual, aplica-se o disposto a legislação em vigor.

Artigo 13

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins - Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 17/2005

de 26 Dezembro

O Programa do Governo para a VI Legislatura atribui à formação profissional um papel de relevo no contexto da política de valorização dos recursos humanos e salienta como um dos elementos desta mesma política o desenvolvimento de um sistema integrado de formação profissional e a sua articulação e coordenação com o mercado de trabalho.

De entre as várias medidas de conformação e implementação da estratégia nacional de formação profissional, destacam-se as que se prendem com a institucionalização de um mecanismo de financiamento da formação profissional, no qual, além dos poderes públicos, participem os empregadores, trabalhadores e formandos, enquanto beneficiários directos da formação.

Sendo vários os possíveis modelos de financiamento da formação profissional, o Governo entende que, na fase actual do desenvolvimento da formação profissional, deve optar-se por um por um sistema de financiamento funcional de gestão participada que não implique a criação de um organismo autónomo para o gerir, com as consequentes implicações financeiras no seu funcionamento.

Nesse âmbito, preconiza-se a criação de um Fundo de Formação Profissional, cuja gestão é confiada a uma Comissão de Gestão, integrada pelo Director-geral do IEFP, que preside, e por mais quatro personalidades de reconhecida idoneidade e competência, em representação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação, do trabalho e emprego, das finanças e da juventude, prevendo-se, ainda, a possibilidade de constituição um órgão consultivo, integrado por personalidades representativas das entidades empregadoras, dos trabalhadores, da juventude e das ordens e associações profissionais.

Tendo por princípios fundamentais os da comparticipação financeira do Estado e demais intervenientes, da sustentabilidade do financiamento e da relevância nacional, regional ou local das actividades formativas a serem apoiadas financeiramente, o Fundo de Financiamento de Formação Profissional constitui um instrumento de política de importância primordial para o desenvolvimento de um sistema de formação de qualidade e à altura das exigências de modernização e desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 27º e na alínea b) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regulamenta o sistema de financiamento da formação profissional, estabelecendo os seus princípios básicos, a origem das receitas, o regime de acesso aos meios financeiros disponíveis, o modelo de gestão e de prestação de contas da utilização dos recursos.

Artigo 2º

Princípios

O sistema de financiamento da formação profissional baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Comparticipação do Estado, autarquias locais, empresas, parceiros sociais, entidades

formadoras, formandos e outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no co-financiamento da formação profissional;

- b) Sustentabilidade do financiamento, mediante a constituição de um fundo permanente, suportado pela contribuição financeira das entidades referidas na alínea anterior e gerido de modo a garantir-se a sua retroalimentação através de rendimentos resultantes da própria formação;
- c) Apoio financeiro a cursos e acções de formação profissional a que seja reconhecido interesse nacional, regional ou local relevante, ministrados por entidades devidamente acreditadas e susceptíveis de certificação.

Artigo 3º

Fundo Permanente

É criado um fundo permanente, denominado Fundo de Financiamento da Formação Profissional, destinado a financiar cursos e acções de formação profissional que obedeçam ao disposto na alínea c) do artigo anterior.

Artigo 4º

Receitas do Fundo

Constituem receitas do Fundo de Financiamento da Formação Profissional, adiante designado Fundo:

- a) As dotações, subsídios ou doações concedidas pelo Estado, por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.
- b) Os rendimentos de bens próprios ou constituição de direitos sobre eles.
- c) O produto da venda de bens e/ou serviços.
- d) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas.
- e) Quaisquer outras receitas provenientes de suas actividade, ou que, por lei ou contrato, devam pertencer-lhe.

Artigo 5º

Beneficiários do Fundo

1. São beneficiários directos das operações do Fundo, nomeadamente:

- a) Os centros públicos de formação profissional, criados nos termos da legislação aplicável;
- b) As unidades formativas das escolas secundárias, devidamente creditadas junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- c) Outros organismos públicos ou privados acreditados como entidades formadoras, nos termos legais.

- d) As empresas que invistam na formação profissional dos jovens com idade não superior a 35 anos, assumindo nomeadamente encargos com bolsas de estudo, despesas de inscrição ou propinas, devidamente comprovados por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de formação profissional.

Artigo 6º

Modalidades de financiamento

Os recursos afectos ao Fundo destinam-se, prioritariamente, a:

- a) Financiar parcial ou totalmente cursos e/ou acções de formação profissional inicial com pertinência para a inserção profissional de activos em situação de desemprego;
- b) Financiar parcial ou totalmente cursos e/ou acções de formação profissional inicial nas escolas técnicas e unidades formativas das demais escolas secundárias;
- c) Financiar parcial ou totalmente cursos e/ou acções de formação profissional contínua, com pertinência para as necessidades da economia nacional.

Artigo 7º

Execução dos projectos

1. A execução dos projectos financiados nos termos deste diploma é da responsabilidade da entidade a quem for atribuído o financiamento, sem prejuízo da supervisão técnica e financeira pelo órgão de gestão do Fundo.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, em certos casos, a execução poder ser feita por outras entidades, nos moldes a estabelecer no respectivo contrato de financiamento, celebrado entre o Fundo e as entidades envolvidas.

Artigo 8º

Gestão do Fundo

1. O Fundo é gerido por uma Comissão de Gestão constituída pelo Director Geral do IEFP, que preside, e por seis personalidades de reconhecida idoneidade e competência, a saber:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pelas áreas da educação e da formação;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pelo sector do trabalho e do emprego;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pelas finanças;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela juventude;
- e) Um representante das Associações Comerciais; e
- f) Um representante das Câmaras de Comércio.

2. Os membros da Comissão de Gestão são designados por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelos sectores do trabalho e emprego e da educação e formação profissional, tendo em conta o disposto no número anterior.

3. Nas suas faltas e ausências o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, designado de entre os membros da Comissão.

4. De entre os membros da Comissão de Gestão será ainda designado um Secretário.

5. Na sua primeira reunião, a Comissão de Gestão designará, de entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.

Artigo 9º

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma, compete à Comissão de Gestão do Fundo, nomeadamente:

- a) Gerir os recursos financeiros do Fundo;
- b) Aprovar os planos anuais de financiamento da Formação Profissional;
- c) Deliberar sobre o financiamento dos projectos e aprovar os respectivos contratos;
- d) Aprovar os balancetes mensais, os relatórios e contas anuais do Fundo;
- e) Acompanhar e fiscalizar as actividades de formação financiadas com recurso ao Fundo;
- f) Aprovar projectos de acordos e protocolos de cooperação com outros organismos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, em matéria de financiamento de formação profissional;
- g) Prestar aos órgãos de superintendência as informações que lhe forem solicitadas;
- h) Aprovar o respectivo Regimento;
- i) O mais que resultar da lei e do presente regulamento.

Artigo 10º

Funcionamento

1. A Comissão de Gestão do Fundo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. A elaboração das actas das reuniões da Comissão de Gestão e a comunicação pública de suas deliberações serão asseguradas pelo Secretário.

Artigo 11º

Deliberações

1. Para que a Comissão de Gestão do Fundo delibere validamente, é indispensável a presença na reunião da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou seu substituto voto de qualidade.

3. De todas as reuniões da Comissão de Gestão são lavradas pelo secretário actas, que são assinadas por todos os membros que nelas participarem.

Artigo 12º

Mandato

1. Com a excepção do Presidente, cujas funções cessam com as de Director-Geral do IEFP, o mandato dos membros da Comissão de Gestão é de dois anos, sendo renovável por uma ou mais vezes.

2. Após terminarem os respectivos mandatos, os membros da Comissão de Gestão mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. A Comissão de Gestão do Fundo considera-se, para todos os efeitos, constituída, desde que se encontre em exercício de funções a maioria dos seus membros.

Artigo 13º

Senha de presença

1. Pela sua participação nas reuniões da Comissão de Gestão é atribuída aos membros desta uma senha de presença, de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do trabalho e emprego e da educação e formação profissional.

2. Os encargos com as senhas de presença são suportados pelas receitas do Fundo.

Artigo 14º

Regimento

Na sua primeira reunião, a Comissão de Gestão do Fundo aprova o respectivo regimento.

Artigo 15º

Conselho Consultivo

1. Os membros do Governo responsáveis pelos sectores do trabalho e emprego e da educação e formação profissional poderão, por despacho conjunto, designar um Conselho Consultivo do Fundo, incumbido de coadjuvar a Comissão de Gestão no desempenho das suas funções, emitindo pareceres não vinculativos sobre matérias da competência deste órgão, designadamente sobre os instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas anuais, o financiamento dos projectos de formação e o estabelecimento de acordos ou protocolos de cooperação em matéria de financiamento da formação profissional.

2. O Conselho Consultivo, quando exista, será presidido pelo Presidente da Comissão de Gestão e integrado por personalidades designadas por organizações representativas das entidades empregadoras, dos trabalhadores, da juventude e das ordens e associações profissionais.

3. Participam nas reuniões da Conselho Consultivo os demais membros da Comissão de Gestão.

Artigo 16º

Condições gerais de financiamento

1. O acesso aos financiamentos é condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no presente diploma e bem assim das normas técnicas constantes do Manual de Procedimentos do Fundo, a ser aprovado pela Comissão de Gestão

2. A execução dos projectos financiados com recurso ao Fundo é da responsabilidade da entidade a que for atribuído o financiamento, sob a fiscalização técnica e financeira da Comissão de Gestão.

3. O disposto no número anterior não afasta a possibilidade de a execução poder ser feita por entidades não beneficiárias de financiamento, desde que no quadro de acordos ou protocolos a estabelecer, para o efeito entre a Comissão de Gestão e as entidades envolvidas.

4. Em tudo o mais, as actividades de gestão do Fundo regem-se pelo disposto na lei.

5. Os actos e contratos que impliquem a realização de despesas estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17º

Serviço de apoio

1. O Comissão de Gestão Fundo disporá de um serviço mínimo de apoio administrativo e técnico indispensável ao normal desempenho de suas funções, assegurado pelo IEFP.

2. Por proposta do Comissão de Gestão, os membros do Governo responsáveis pelos sectores da educação, formação, trabalho e emprego poderão, por despacho conjunto, autorizar a contratação, a termo ou em regime de prestação de serviço, de pessoal que se mostrar indispensável à prossecução normal dos seus fins.

3. O pessoal referido no número anterior sujeita-se ao regime aplicável aos trabalhadores do IEFP.

Artigo 18º

Atribuições do serviço de apoio

Além do que vier a ser-lhe atribuído pela Comissão de Gestão, são atribuições do serviço de apoio, nomeadamente:

- a) Apoiar na programação e coordenação das actividades da Comissão de Gestão do Fundo, em sintonia com os objectivos propostos;
- b) Coordenar a selecção e integração dos projectos susceptíveis de serem financiados pelo Fundo;
- c) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de financiamento endereçadas ao Fundo;
- d) Acompanhar e avaliar a prossecução dos objectivos das actividades financiados pelo Fundo;
- e) Analisar e dar parecer sobre os procedimentos de financiamento em vigor ou outros aspectos constantes do Manual de Procedimentos do Fundo;

- f) Pôr à disposição das entidades beneficiárias de financiamento do Fundo os instrumentos indispensáveis de acompanhamento e avaliação das actividades financiadas;
- g) Assegurar a execução das actividades administrativas e financeiras do Fundo;
- h) Elaborar o orçamento anual e demais instrumentos de prestação de contas do Fundo;
- i) Organizar e manter actualizada toda a contabilidade do Fundo;
- j) Velar pelo cumprimento do presente regulamento e demais normas aplicáveis.

Artigo 19º

Director Executivo

1. Por proposta da Comissão de Gestão e desde que o volume de actividades de gestão do Fundo o justifique, os membros do Governo responsáveis pelos sectores da educação, formação, trabalho e emprego poderão, por despacho conjunto, autorizar a contratação de um Director Executivo do Fundo.

2. O Director Executivo exerce as suas funções nos termos do respectivo contrato de gestão, a ser assinado pelo titular daquele cargo e pelo Presidente da Comissão de Gestão.

3. O despacho a que se refere o número 1 estabelecerá as condições de remuneração e a duração do contrato de gestão.

4. As demais condições do contrato de gestão são aprovadas pela Comissão de Gestão, com a observância do disposto no presente diploma.

Artigo 20º

Competências

Sem prejuízo de outras que vierem a ser-lhe atribuídas no respectivo contrato de gestão, compete ao Director Executivo:

- a) Dirigir o serviço de apoio a que se referem os artigos 17º e 18º, sem prejuízo dos poderes do Presidente da Comissão de Gestão;
- b) Executar os actos de gestão do Fundo, nos termos legais aplicáveis e em conformidade com as orientações definidas pela Comissão de Gestão;
- c) Elaborar e submeter à Comissão de Gestão, para aprovação, as propostas de plano de actividades e de orçamento do Fundo;
- d) Elaborar e submeter às Comissão de Gestão, para aprovação, os instrumentos de prestação de contas do Fundo, designadamente o relatório de actividades, os balancetes mensais e a conta anual;
- e) Velar pela qualidade, transparência e eficiência das actividades do Fundo;

- f) Apresentar para aprovação da Comissão de Gestão os projectos submetidos ao Fundo, depois de tecnicamente analisados;
- g) Propor à Comissão de Gestão a autorização das despesas do Fundo;
- h) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- i) Praticar os actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Fundo, sob a orientação do Presidente e da Comissão de Gestão.

Artigo 21º

Acumulação de funções

1. Na falta de Director Executivo a tempo integral, este cargo pode ser desempenhado, cumulativamente, por quem for determinado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da educação, formação, trabalho e emprego, por proposta do Director-Geral do IEFP.

2. O despacho de designação poderá determinar a atribuição de uma remuneração complementar à entidade designada.

Artigo 22º

Depósito e movimentação de receitas

As receitas do Fundo são depositadas em contas bancárias próprias, movimentadas nos termos do presente diploma e ou de acordo com os procedimentos específicos estabelecidos com os respectivos organismos financiadores.

Artigo 23º

Despesas

Constituem despesas próprias do Fundo os encargos com o seu funcionamento e os relativos às actividades decorrentes das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 24º

Fiscalização

1. Os planos, orçamentos, relatórios de actividades e contas de gerência do Fundo carecem de homologação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do trabalho e emprego e da educação e formação profissional.

2. A fiscalização contabilística e financeira do Fundo bem como o exame dos actos de gestão dos seus órgãos estão sujeitos a auditoria externa, sem prejuízo das competências da Inspeção-geral das Finanças e do Tribunal de Contas.

Artigo 25º

Vinculação

1. O Fundo obriga-se pela assinatura conjunta de 3 dos seus membros, sendo obrigatória a do Presidente da Comissão de Gestão ou, por delegação deste, a do Director Executivo.

2. Os actos de mero expediente que não constituem o Fundo em obrigações podem ser assinados pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 26º

Movimentação de contas

3. A movimentação das contas bancárias far-se-á com as assinaturas conjuntas dos membros referidos no número 1 do artigo anterior, sendo obrigatória a do Presidente da Comissão de Gestão ou por delegação deste, pela do Director Executivo.

Artigo 27º

Instrumentos de gestão e apresentação de contas

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os modelos dos instrumentos de gestão e dos documentos de prestação de contas do Fundo são os estabelecidos para o IEFP.

2. Os instrumentos de gestão previsional do Fundo são apresentados pelo Director Executivo do Fundo para aprovação da Comissão de Gestão, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam.

3. Os documentos de prestação de contas do Fundo serão apresentados pelo Director Executivo do Fundo para aprovação da Comissão de Gestão, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

4. Para assegurar a máxima transparência na gestão dos meios colocados à disposição do Fundo, a Comissão de Gestão publica, nos meios de imprensa nacionais, o relatório e as contas anuais, depois de homologados membros do Governo competentes, nos termos deste diploma.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins - Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 18/2005

de 26 Dezembro

O sistema de formação profissional que se está a desenvolver em Cabo Verde deve primar pela excelência das actividades de formação, objectivo que deve ser preocupação permanente de todos os intervenientes.

Considerando, entretanto, que esse desiderato deve se prosseguido já na fase de acreditação das entidades que pretendam desenvolver cursos e outras acções de formação, contribuindo para que, antes da implementação de uma formação, sejam asseguradas as necessárias garantias de qualidade aos formandos, às entidades empregadoras e à sociedade em geral;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 30º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de acreditação das entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional em Cabo Verde nos termos previstos no Regime Jurídico de Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro.

Artigo 2º

(Conceitos)

Para efeitos do presente Decreto regulamentar, entende-se por:

- a*) Acreditação de entidades formadoras, o processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade para desenvolver actividades de natureza formativa nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre deter competências, meios e recursos adequados.
- b*) Entidade acreditadora, a entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional, estrangeira ou internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre ter competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e materiais adequados.
- c*) Entidades formadoras, todas as entidades públicas ou privadas que desenvolvam e executem formação profissional através de um ou mais centros de formação profissional, considerando-se como tais as referidas no número 1 do artigo 14º do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro;
- d*) Entidades acreditadas, as entidades formadoras dotadas de personalidade jurídica e cuja capacidade para o desenvolvimento de actividades formativas for validada e reconhecida pela entidade acreditadora;
- e*) Alvará de acreditação, o certificado passado pela entidade acreditadora e que atesta que a entidade sua detentora preenche os requisitos necessários para desenvolver actividades de natureza formativa em determinadas áreas profissionais.

Artigo 3º

(Órgão competente de acreditação)

O Instituto do Emprego e Formação Profissional é o órgão competente de acreditação das entidades formadoras para efeitos de realização dos cursos e acções de formação profissional regulados pelo Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro.

Artigo 4º

(Atribuições do órgão de acreditação)

1. Compete ao órgão de acreditação, nomeadamente:

- a*) Receber e apreciar a conformidade dos pedidos de acreditação;
- b*) Deferir ou indeferir os pedidos, notificando a decisão às entidades requerentes;
- c*) Emitir os alvarás de acreditação;
- d*) Mandar publicar os despachos de acreditação emitidos.

2. Compete a uma Comissão Técnica, nomeada pelo dirigente máximo da entidade acreditadora, a recepção e a apreciação da conformidade dos processos de acreditação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. As decisões a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior são da competência do dirigente máximo da entidade acreditadora

Artigo 5º

(Tipos de acreditação)

A acreditação pode ser:

- a*) Inicial, quando uma entidade a requer pela primeira vez.
- b*) De renovação, quando uma vez caducado o alvará de acreditação, a entidade requer a sua prorrogação;
- c*) De alargamento, quando uma entidade, tendo uma acreditação ainda válida, requer uma outra para alargar a sua área ou nível de formação.

Artigo 6º

(Validade da acreditação)

1. A acreditação é concedida por um período inicial de quatro anos, com a indicação expresse dos cursos e níveis de formação autorizados e dos centros ou unidades de formação em que se desenvolvem as actividades formativas.

2. No fim do período referido no número anterior, a entidade formadora solicitará a renovação da acreditação, sob pena de caducidade da mesma.

3. Para efeitos de alargamento das áreas ou níveis de formação e do número de formandos constantes do alvará inicial de acreditação, a entidade formadora solicitará a renovação da acreditação, sob pena de os novos cursos ficarem sem validade legal.

3. Para efeitos de renovação ou alargamento da acreditação, a entidade formadora deverá preencher os mesmos requisitos da acreditação inicial.

Artigo 7º

(Requisitos básicos)

Toda a entidade requerente do alvará de acreditação deve demonstrar que preenche os seguintes requisitos básicos:

- a) Ter personalidade jurídica e autonomia necessária, nos termos da lei, para o desenvolvimento das actividades formativas;
- b) Possuir capacidade ou competência científica e técnico-profissional que garanta o desenvolvimento de actividades formativas de qualidade e exigências e perspectivas de desenvolvimento sócio-económico e da evolução do mercado de trabalho;
- c) Gozar de autonomia administrativa e financeira, para efeitos de cobrança e utilização de propinas, emolumentos e demais receitas para desenvolver as correspondentes actividades formativas;
- d) Dispor de meios humanos, como dirigentes, coordenadores e gestores de formação, formadores e pessoal de apoio;
- e) Dispor dos meios materiais, como infra-estruturas, equipamentos, máquinas, ferramentas, materiais didácticos e outros indispensáveis à realização, com a qualidade necessária, da formação;
- f) Assegurar adequadas condições de higiene e segurança no processo de formação;
- g) Deter competências para a implementação e padronização de princípios relativos à criação e implementação de um sistema qualidade, que abranja a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos e os recursos para o planeamento e a implementação da formação profissional com impacto na economia.

Artigo 8º

(Pedido de acreditação)

1. Podem requerer o alvará de acreditação todas as entidades interessadas.

2. O requerimento de acreditação deve ser acompanhado de documentos que façam prova dos requisitos referidos no artigo anterior e bem assim das fichas de modelo oficial, devidamente preenchidas.

3. Das fichas devem constar, nomeadamente, as seguintes indicações:

- a) A identificação e a caracterização da entidade requerente;
- b) As áreas em que pretende desenvolver as actividades formativas;

- c) A identificação dos centros ou unidades de formação, sua localização e órgãos de gestão;
- d) Os cursos ou acções de formação que pretende desenvolver, respectivos níveis e duração;
- e) A lista de formadores e tutores, com a identificação das respectivas habilitações e do currículo académico-profissional;
- f) O número de formandos previstos em cada curso ou acção de formação.

4. Os modelos de requerimento e das fichas a que se referem os números anteriores constam do Manual de Procedimentos aprovado pela entidade acreditadora.

Artigo 9º

(Apreciação preliminar dos pedidos)

1. Uma vez recebida e apreciada a regularidade formal do processo de acreditação, a Comissão Técnica emite parecer sobre a admissibilidade do pedido para ulteriores efeitos do disposto no artigo seguinte.

2. Caso o processo não estiver em conformidade com o disposto no presente diploma, o dirigente máximo da entidade acreditadora, poderá, consoante os casos, indeferir o pedido, fundamentando a sua decisão, ou mandar suprir eventuais insuficiências.

3. Se o processo estiver conforme, a entidade competente mandará proceder à verificação técnica das condições materiais necessárias à acreditação, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 10º

(Verificação prévia das condições materiais)

1. Uma vez feita a verificação da regularidade formal do pedido, a entidade acreditadora deverá promover a fiscalização directa dos meios materiais referidos no pedido de acreditação, nomeadamente infra-estruturas, equipamentos, máquinas, ferramentas, materiais didácticos, e bem assim a existência das condições de higiene e segurança necessárias ao normal funcionamento dos cursos e acções de formação, nos termos referidos nas alíneas e) e f) do nº 3 do artigo 8º.

2. O não preenchimento das condições referidas no nº anterior implica a não concessão do alvará de acreditação.

Artigo 11º

(Alvará de acreditação)

1. Verificada a conformidade do pedido de acreditação, a entidade acreditadora emitirá o competente alvará, de que devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação e a caracterização da entidade acreditada;
- b) As áreas, cursos e níveis de formação autorizados;
- c) Os centros de formação em que se desenvolvem os cursos e respectiva localização;
- d) O período de validade da acreditação.

2. A atribuição do alvará de acreditação habilita a entidade requerente a realizar os cursos ou acções de formação constantes do respectivo alvará.

Artigo 12º

(Sujeição ao processo de acreditação)

1. Sujeitam-se ao processo de acreditação, nos termos do presente diploma, todas as entidades formadoras que pretendam realizar cursos e acções de formação ao abrigo e com os efeitos previstos no Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as escolas técnicas e as instituições de ensino e formação a que a lei, expressamente, submeter a um regime específico de autorização e funcionamento.

2. Exceptuam-se ainda do nº 1 os centros públicos de formação profissional, de iniciativa governamental e municipal, sem prejuízo das normas constantes de diploma regulamentar próprio e do disposto no número seguinte.

4. O disposto no número anterior não impede que os centros públicos de formação se submetam às normas do presente diploma relativas aos requisitos básicos, seguimento e controlo e responsabilidade disciplinar.

Artigo 13º

(Seguimento e controlo)

1. A acreditação será objecto de seguimento e controlo, nos moldes que a entidade acreditadora estipular, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O seguimento e o controlo das entidades acreditadas far-se-ão, designadamente, através de:

- a) Visitas regulares à entidade acreditada e aos respectivos cursos e acções de formação;
- b) Entrevistas aos responsáveis da entidade acreditada;
- c) Entrevistas e inquéritos junto dos formadores e formandos;
- d) Análise dos perfis e programas de formação;
- e) Preenchimento de fichas de seguimento e análise de desempenho das entidades acreditadas;
- f) Realização de auditorias e outros mecanismos de fiscalização.

Artigo 14º

(Dever de colaboração)

As entidades formadoras têm o dever de colaborar com a entidade acreditadora na realização das actividades de seguimento e controlo a que se refere o presente diploma.

Artigo 15º

(Violação das normas)

1. A violação das normas constantes do presente diploma faz a entidade acreditada incorrer em responsabilidade disciplinar, se outra não couber.

2. A instauração e o julgamento dos processos disciplinares são da competência da entidade acreditadora, salvaguardadas as garantias de defesa da entidade acreditadora.

3. Consoante a gravidade da infracção, a entidade acreditadora incorre nas seguintes sanções:

- a) Admoestação escrita;
- b) Multa até 100.000\$00;
- c) Suspensão do alvará e, consequentemente, do funcionamento dos cursos e acções de formação, por período até 15 dias;
- d) Revogação do alvará, com o consequente encerramento das actividades de formação.

4. Das decisões da entidade acreditadora cabe recurso hierárquico facultativo junto do membro do Governo responsável pela formação profissional, sem prejuízo de recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 16º

(Manual de Procedimentos)

1. A entidade acreditadora editará, no prazo de trinta dias após a publicação do presente Decreto-Regulamentar, o Manual de Procedimentos, do qual constarão as normas técnicas de organização do processo de acreditação e bem assim os modelos de fichas necessárias à conveniente organização dos processos.

2. O Manual e os impressos referidos no número anterior deverão estar disponíveis na sede da entidade acreditadora e nos locais que esta publicitar.

3. As despesas com a aquisição do Manual de Procedimentos e das fichas de instrução dos processos de acreditação correm por conta das entidades candidatas à acreditação.

Artigo 17º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Filomena Martins - Sidónio Monteiro

Promulgado em 8 de Dezembro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto nº 17/2005**de 26 Dezembro**

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor da Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional na ordem jurídica interna.

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, aberto à assinatura em Roterdão no dia 11 de Setembro de 1998, cujo texto, em inglês, e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Victor Manuel Barbosa Borges - Madalena Brito Neves - João Pinto Serra

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ROTTERDAM CONVENTION ON THE PRIOR
INFORMED CONSENT PROCEDURE
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND
PESTICIDES IN INTERNATIONAL TRADE**

The Parties to this Convention,

Aware of the harmful impact on human health and the environment from certain hazardous chemicals and pesticides in international trade,

Recalling the pertinent provisions of the Rio Declaration on Environment and Development and chapter 19 of Agenda 21 on 'Environmentally sound management of toxic chemicals, including prevention of illegal international traffic in toxic and dangerous products',

Mindful of the work undertaken by the United Nations Environment Programme (UNEP) and the Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) in the operation of the voluntary Prior Informed Consent procedure, as set out in the UNEP Amended London

Guidelines for the Exchange of Information on Chemicals in International Trade (hereinafter referred to as the 'Amended London Guidelines') and the FAO International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides (hereinafter referred to as the 'International Code of Conduct'),

Taking into account the circumstances and particular requirements of developing countries and countries with economies in transition, in particular the need to strengthen national capabilities and capacities for the management of chemicals, including transfer of technology, providing financial and technical assistance and promoting cooperation among the Parties,

Noting the specific needs of some countries for information on transit movements,

Recognizing that good management practices for chemicals should be promoted in all countries, taking into account, inter alia, the voluntary standards laid down in the International Code of Conduct and the UNEP Code of Ethics on the International Trade in Chemicals,

Desiring to ensure that hazardous chemicals that are exported from their territory are packaged and labelled in a manner that is adequately protective of human health and the environment, consistent with the principles of the Amended London Guidelines and the International Code of Conduct,

Recognizing that trade and environmental policies should be mutually supportive with a view to achieving sustainable development,

Emphasizing that nothing in this Convention shall be interpreted as implying in any way a change in the rights and obligations of a Party under any existing international agreement applying to chemicals in international trade or to environmental protection,

Understanding that the above recital is not intended to create a hierarchy between this Convention and other international agreements,

Determined to protect human health, including the health of consumers and workers, and the environment against potentially harmful impacts from certain hazardous chemicals and pesticides in international trade,

Have agreed as follows:

Article 1**Objective**

The objective of this Convention is to promote shared responsibility and cooperative efforts among Parties in the international trade of certain hazardous chemicals in order to protect human health and the environment from potential harm and to contribute to their environmentally sound use, by facilitating information exchange about their characteristics, by providing for a national decision-making process on their import and export and by disseminating these decisions to Parties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

- (a) 'Chemical' means a substance whether by itself or in a mixture or preparation and whether manufactured or obtained from nature, but does not include any living organism. It consists of the following categories: pesticide (including severely hazardous pesticide formulations) and industrial;
- (b) 'Banned chemical' means a chemical all uses of which within one or more categories have been prohibited by final regulatory action, in order to protect human health or the environment. It includes a chemical that has been refused approval for first-time use or has been withdrawn by industry either from the domestic market or from further consideration in the domestic approval process and where there is clear evidence that such action has been taken in order to protect human health or the environment;
- (c) 'Severely restricted chemical' means a chemical virtually all use of which within one or more categories has been prohibited by final regulatory action in order to protect human health or the environment, but for which certain specific uses remain allowed. It includes a chemical that has, for virtually all use, been refused for approval or been withdrawn by industry either from the domestic market or from further consideration in the domestic approval process, and where there is clear evidence that such action has been taken in order to protect human health or the environment;
- (d) 'Severely hazardous pesticide formulation' means a chemical formulated for pesticidal use that produces severe health or environmental effects observable within a short period of time after single or multiple exposure, under conditions of use;
- (e) 'Final regulatory action' means an action taken by a Party, that does not require subsequent regulatory action by that Party, the purpose of which is to ban or severely restrict a chemical;
- (f) 'Export' and 'import' mean, in their respective connotations, the movement of a chemical from one Party to another Party, but exclude mere transit operations;
- (g) 'Party' means a State or regional economic integration organization that has consented to be bound by this Convention and for which the Convention is in force;

(h) 'Regional economic integration organization' means an organization constituted by sovereign States of a given region to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to this Convention;

(i) Chemical Review Committee' means the subsidiary body referred to in paragraph 6 of Article 18.

Article 3

Scope of the Convention

1. This Convention applies to:

- (a) Banned or severely restricted chemicals; and
- (b) Severely hazardous pesticide formulations.

2. This Convention does not apply to:

- (a) Narcotic drugs and psychotropic substances;
- (b) Radioactive materials;
- (c) Wastes;
- (d) Chemical weapons;
- (e) Pharmaceuticals, including human and veterinary drugs;
- (f) Chemicals used as food additives;
- (g) Food;
- (h) Chemicals in quantities not likely to affect human health or the environment provided they are imported:
- (i) For the purpose of research or analysis; or
- (ii) By an individual for his or her own personal use in quantities reasonable for such use.

Article 4

Designated national authorities

1. Each Party shall designate one or more national authorities that shall be authorized to act on its behalf in the performance of the administrative functions required by this Convention.

2. Each Party shall seek to ensure that such authority or authorities have sufficient resources to perform their tasks effectively.

3. Each Party shall, no later than the date of the entry into force of this Convention for it, notify the name and address of such authority or authorities to the Secretariat. It shall forthwith notify the Secretariat of any changes in the name and address of such authority or authorities.

4. The Secretariat shall forthwith inform the Parties of the notifications it receives under paragraph 3.

Article 5

Procedures for banned or severely restricted chemicals

1. Each Party that has adopted a final regulatory action shall notify the Secretariat in writing of such action. Such notification shall be made as soon as possible, and in any event no later than ninety days after the date on which the final regulatory action has taken effect, and shall contain the information required by Annex I, where available.

2. Each Party shall, at the date of entry into force of this Convention for it, notify the Secretariat in writing of its final regulatory actions in effect at that time, except that each Party that has submitted notifications of final regulatory actions under the Amended London Guidelines or the International Code of Conduct need not resubmit those notifications.

3. The Secretariat shall, as soon as possible, and in any event no later than six months after receipt of a notification under paragraphs 1 and 2, verify whether the notification contains the information required by Annex I. If the notification contains the information required, the Secretariat shall forthwith forward to all Parties a summary of the information received. If the notification does not contain the information required, it shall inform the notifying Party accordingly.

4. The Secretariat shall every six months communicate to the Parties a synopsis of the information received pursuant to paragraphs 1 and 2, including information regarding those notifications which do not contain all the information required by Annex I.

5. When the Secretariat has received at least one notification from each of two Prior Informed Consent regions regarding a particular chemical that it has verified meet the requirements of Annex I, it shall forward them to the Chemical Review Committee. The composition of the Prior Informed Consent regions shall be defined in a decision to be adopted by consensus at the first meeting of the Conference of the Parties.

6. The Chemical Review Committee shall review the information provided in such notifications and, in accordance with the criteria set out in Annex II, recommend to the Conference of the Parties whether the chemical in question should be made subject to the Prior Informed Consent procedure and, accordingly, be listed in Annex III.

Article 6

Procedures for severely hazardous pesticide formulations

1. Any Party that is a developing country or a country with an economy in transition and that is experiencing problems caused by a severely hazardous pesticide formulation under conditions of use in its territory, may propose to the Secretariat the listing of the severely hazardous pesticide formulation in Annex III. In developing a proposal, the Party may draw upon technical expertise from any relevant source. The proposal shall contain the information required by part 1 of Annex IV.

2. The Secretariat shall, as soon as possible, and in any event no later than six months after receipt of a proposal under paragraph 1, verify whether the proposal contains the information required by part 1 of Annex IV. If the proposal contains the information required, the Secretariat shall forthwith forward to all Parties a summary of the information received. If the proposal does not contain the information required, it shall inform the proposing Party accordingly.

3. The Secretariat shall collect the additional information set out in part 2 of Annex IV regarding the proposal forwarded under paragraph 2.

4. When the requirements of paragraphs 2 and 3 above have been fulfilled with regard to a particular severely hazardous pesticide formulation, the Secretariat shall forward the proposal and the related information to the Chemical Review Committee.

5. The Chemical Review Committee shall review the information provided in the proposal and the additional information collected and, in accordance with the criteria set out in part 3 of Annex IV, recommend to the Conference of the Parties whether the severely hazardous pesticide formulation in question should be made subject to the Prior Informed Consent procedure and, accordingly, be listed in Annex III.

Article 7

Listing of chemicals in Annex III

1. For each chemical that the Chemical Review Committee has decided to recommend for listing in Annex III, it shall prepare a draft decision guidance document. The decision guidance document should, at a minimum, be based on the information specified in Annex I, or, as the case may be, Annex IV, and include information on uses of the chemical in a category other than the category for which the final regulatory action applies.

2. The recommendation referred to in paragraph 1 together with the draft decision guidance document shall be forwarded to the Conference of the Parties. The Conference of the Parties shall decide whether the chemical should be made subject to the Prior Informed Consent procedure and, accordingly, list the chemical in Annex III and approve the draft decision guidance document.

3. When a decision to list a chemical in Annex III has been taken and the related decision guidance document has been approved by the Conference of the Parties, the Secretariat shall forthwith communicate this information to all Parties.

Article 8

Chemicals in the voluntary Prior Informed Consent procedure

For any chemical, other than a chemical listed in Annex III, that has been included in the voluntary Prior Informed Consent procedure before the date of the first meeting of the Conference of the Parties, the Conference of the Parties shall decide at that meeting to list the chemical in Annex III, provided that it is satisfied that all the requirements for listing in that Annex have been fulfilled.

Article 9

Removal of chemicals from Annex III

1. If a Party submits to the Secretariat information that was not available at the time of the decision to list a chemical in Annex III and that information indicates that its listing may no longer be justified in accordance with the relevant criteria in Annex II or, as the case may be, Annex IV, the Secretariat shall forward the information to the Chemical Review Committee.

2. The Chemical Review Committee shall review the information it receives under paragraph 1. For each chemical that the Chemical Review Committee decides, in accordance with the relevant criteria in Annex II or, as the case may be, Annex IV, to recommend for removal from Annex III, it shall prepare a revised draft decision guidance document.

3. A recommendation referred to in paragraph 2 shall be forwarded to the Conference of the Parties and be accompanied by a revised draft decision guidance document. The Conference of the Parties shall decide whether the chemical should be removed from Annex III and whether to approve the revised draft decision guidance document.

4. When a decision to remove a chemical from Annex III has been taken and the revised decision guidance document has been approved by the Conference of the Parties, the Secretariat shall forthwith communicate this information to all Parties.

Article 10

Obligations in relation to imports of chemicals listed in Annex III

1. Each Party shall implement appropriate legislative or administrative measures to ensure timely decisions with respect to the import of chemicals listed in Annex III.

2. Each Party shall transmit to the Secretariat, as soon as possible, and in any event no later than nine months after the date of dispatch of the decision guidance document referred to in paragraph 3 of Article 7, a response concerning the future import of the chemical concerned. If a Party modifies this response, it shall forthwith submit the revised response to the Secretariat.

3. The Secretariat shall, at the expiration of the time period in paragraph 2, forthwith address to a Party that has not provided such a response, a written request to do so. Should the Party be unable to provide a response, the Secretariat shall, where appropriate, help it to provide a response within the time period specified in the last sentence of paragraph 2 of Article 11.

4. A response under paragraph 2 shall consist of either:

- (a) A final decision, pursuant to legislative or administrative measures:
 - (i) To consent to import;
 - (ii) Not to consent to import; or
 - (iii) To consent to import only subject to specified conditions; or

(b) An interim response, which may include:

- (i) An interim decision consenting to import with or without specified conditions, or not consenting to import during the interim period;
- (ii) A statement that a final decision is under active consideration;
- (iii) A request to the Secretariat, or to the Party that notified the final regulatory action, for further information;
- (iv) A request to the Secretariat for assistance in evaluating the chemical.

5. A response under subparagraphs (a) or (b) of paragraph 4 shall relate to the category or categories specified for the chemical in Annex III.

6. A final decision should be accompanied by a description of any legislative or administrative measures upon which it is based.

7. Each Party shall, no later than the date of entry into force of this Convention for it, transmit to the Secretariat responses with respect to each chemical listed in Annex III. A Party that has provided such responses under the Amended London Guidelines or the International Code of Conduct need not resubmit those responses.

8. Each Party shall make its responses under this Article available to those concerned within its jurisdiction, in accordance with its legislative or administrative measures.

9. A Party that, pursuant to paragraphs 2 and 4 above and paragraph 2 of Article 11, takes a decision not to consent to import of a chemical or to consent to its import only under specified conditions shall, if it has not already done so, simultaneously prohibit or make subject to the same conditions:

- (a) Import of the chemical from any source; and
- (b) Domestic production of the chemical for domestic use.

10. Every six months the Secretariat shall inform all Parties of the responses it has received. Such information shall include a description of the legislative or administrative measures on which the decisions have been based, where available. The Secretariat shall, in addition, inform the Parties of any cases of failure to transmit a response.

Article 11

Obligations in relation to exports of chemicals listed in Annex III

1. Each exporting Party shall:

- (a) Implement appropriate legislative or administrative measures to communicate the responses forwarded by the Secretariat in accordance with paragraph 10 of Article 10 to those concerned within its jurisdiction;
- (b) Take appropriate legislative or administrative measures to ensure that exporters within its

jurisdiction comply with decisions in each response no later than six months after the date on which the Secretariat first informs the Parties of such response in accordance with paragraph 10 of Article 10;

(c) Advise and assist importing Parties, upon request and as appropriate:

(i) To obtain further information to help them to take action in accordance with paragraph 4 of Article 10 and paragraph 2 (c) below; and

(ii) To strengthen their capacities and capabilities to manage chemicals safely during their life-cycle.

2. Each Party shall ensure that a chemical listed in Annex III is not exported from its territory to any importing Party that, in exceptional circumstances, has failed to transmit a response or has transmitted an interim response that does not contain an interim decision, unless:

(a) It is a chemical that, at the time of import, is registered as a chemical in the importing Party; or

(b) It is a chemical for which evidence exists that it has previously been used in, or imported into, the importing Party and in relation to which no regulatory action to prohibit its use has been taken; or

(c) Explicit consent to the import has been sought and received by the exporter through a designated national authority of the importing Party. The importing Party shall respond to such a request within sixty days and shall promptly notify the Secretariat of its decision.

The obligations of exporting Parties under this paragraph shall apply with effect from the expiration of a period of six months from the date on which the Secretariat first informs the Parties, in accordance with paragraph 10 of Article 10, that a Party has failed to transmit a response or has transmitted an interim response that does not contain an interim decision, and shall apply for one year.

Article 12

Export notification

1. Where a chemical that is banned or severely restricted by a Party is exported from its territory, that Party shall provide an export notification to the importing Party. The export notification shall include the information set out in Annex V.

2. The export notification shall be provided for that chemical prior to the first export following adoption of the corresponding final regulatory action. Thereafter, the export notification shall be provided before the first export in any calendar year. The requirement to notify before export may be waived by the designated national authority of the importing Party.

3. An exporting Party shall provide an updated export notification after it has adopted a final regulatory action that results in a major change concerning the ban or severe restriction of that chemical.

4. The importing Party shall acknowledge receipt of the first export notification received after the adoption of the final regulatory action. If the exporting Party does not receive the acknowledgement within thirty days of the dispatch of the export notification, it shall submit a second notification. The exporting Party shall make reasonable efforts to ensure that the importing Party receives the second notification.

5. The obligations of a Party set out in paragraph 1 shall cease when:

(a) The chemical has been listed in Annex III;

(b) The importing Party has provided a response for the chemical to the Secretariat in accordance with paragraph 2 of Article 10; and

(c) The Secretariat has distributed the response to the Parties in accordance with paragraph 10 of Article 10.

Article 13

Information to accompany exported chemicals

1. The Conference of the Parties shall encourage the World Customs Organization to assign specific Harmonized System customs codes to the individual chemicals or groups of chemicals listed in Annex III, as appropriate. Each Party shall require that, whenever a code has been assigned to such a chemical, the shipping document for that chemical bears the code when exported.

2. Without prejudice to any requirements of the importing Party, each Party shall require that both chemicals listed in Annex III and chemicals banned or severely restricted in its territory are, when exported, subject to labelling requirements that ensure adequate availability of information with regard to risks and/or hazards to human health or the environment, taking into account relevant international standards.

3. Without prejudice to any requirements of the importing Party, each Party may require that chemicals subject to environmental or health labelling requirements in its territory are, when exported, subject to labelling requirements that ensure adequate availability of information with regard to risks and/or hazards to human health or the environment, taking into account relevant international standards.

4. With respect to the chemicals referred to in paragraph 2 that are to be used for occupational purposes, each exporting Party shall require that a safety data sheet that follows an internationally recognized format, setting out the most up-to-date information available, is sent to each importer.

5. The information on the label and on the safety data sheet should, as far as practicable, be given in one or more of the official languages of the importing Party.

Article 14

Information exchange

1. Each Party shall, as appropriate and in accordance with the objective of this Convention, facilitate:

- (a) The exchange of scientific, technical, economic and legal information concerning the chemicals within the scope of this Convention, including toxicological, ecotoxicological and safety information;
- (b) The provision of publicly available information on domestic regulatory actions relevant to the objectives of this Convention; and
- (c) The provision of information to other Parties, directly or through the Secretariat, on domestic regulatory actions that substantially restrict one or more uses of the chemical, as appropriate.

2. Parties that exchange information pursuant to this Convention shall protect any confidential information as mutually agreed.

3. The following information shall not be regarded as confidential for the purposes of this Convention:

- (a) The information referred to in Annexes I and IV, submitted pursuant to Articles 5 and 6 respectively;
- (b) The information contained in the safety data sheet referred to in paragraph 4 of Article 13;
- (c) The expiry date of the chemical;
- (d) Information on precautionary measures, including hazard classification, the nature of the risk and the relevant safety advice; and
- (e) The summary results of the toxicological and ecotoxicological tests.

4. The production date of the chemical shall generally not be considered confidential for the purposes of this Convention.

5. Any Party requiring information on transit movements through its territory of chemicals listed in Annex III may report its need to the Secretariat, which shall inform all Parties accordingly.

Article 15

Implementation of the Convention

1. Each Party shall take such measures as may be necessary to establish and strengthen its national infrastructures and institutions for the effective implementation of this Convention. These measures may include, as required, the adoption or amendment of national legislative or administrative measures and may also include:

- (a) The establishment of national registers and databases including safety information for chemicals;
- (b) The encouragement of initiatives by industry to promote chemical safety; and
- (c) The promotion of voluntary agreements, taking into consideration the provisions of Article 16.

2. Each Party shall ensure, to the extent practicable, that the public has appropriate access to information on chemical handling and accident management and on alternatives that are safer for human health or the environment than the chemicals listed in Annex III.

3. The Parties agree to cooperate, directly or, where appropriate, through competent international organizations, in the implementation of this Convention at the subregional, regional and global levels.

4. Nothing in this Convention shall be interpreted as restricting the right of the Parties to take action that is more stringently protective of human health and the environment than that called for in this Convention, provided that such action is consistent with the provisions of this Convention and is in accordance with international law.

Article 16

Technical assistance

The Parties shall, taking into account in particular the needs of developing countries and countries with economies in transition, cooperate in promoting technical assistance for the development of the infrastructure and the capacity necessary to manage chemicals to enable implementation of this Convention. Parties with more advanced programmes for regulating chemicals should provide technical assistance, including training, to other Parties in developing their infrastructure and capacity to manage chemicals throughout their life-cycle.

Article 17

Non-Compliance

The Conference of the Parties shall, as soon as practicable, develop and approve procedures and institutional mechanisms for determining non-compliance with the provisions of this Convention and for treatment of Parties found to be in non-compliance.

Article 18

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established.

2. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Executive Director of UNEP and the Director-General of FAO, acting jointly, no later than one year after the entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be determined by the Conference.

3. Extraordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference, or at the written request of any Party provided that it is supported by at least one third of the Parties.

4. The Conference of the Parties shall by consensus agree upon and adopt at its first meeting rules of procedure and financial rules for itself and any subsidiary bodies, as well as financial provisions governing the functioning of the Secretariat.

5. The Conference of the Parties shall keep under continuous review and evaluation the implementation of this Convention. It shall perform the functions assigned to it by the Convention and, to this end, shall:

- (a) Establish, further to the requirements of paragraph 6 below, such subsidiary bodies, as it considers necessary for the implementation of the Convention;
- (b) Cooperate, where appropriate, with competent international organizations and intergovernmental and non-governmental bodies; and
- (c) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the objectives of the Convention.

6. The Conference of the Parties shall, at its first meeting, establish a subsidiary body, to be called the Chemical Review Committee, for the purposes of performing the functions assigned to that Committee by this Convention. In this regard:

- (a) The members of the Chemical Review Committee shall be appointed by the Conference of the Parties. Membership of the Committee shall consist of a limited number of government-designated experts in chemicals management. The members of the Committee shall be appointed on the basis of equitable geographical distribution, including ensuring a balance between developed and developing Parties;
- (b) The Conference of the Parties shall decide on the terms of reference, organization and operation of the Committee;
- (c) The Committee shall make every effort to make its recommendations by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no consensus reached, such recommendation shall as a last resort be adopted by a two-thirds majority vote of the members present and voting.

7. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not Party to this Convention, may be represented at meetings of the Conference of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in matters covered by the Convention, and which has informed the Secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Conference of the Parties as an observer may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

Article 19

Secretariat

1. A Secretariat is hereby established.

2. The functions of the Secretariat shall be:

- (a) To make arrangements for meetings of the Conference of the Parties and its subsidiary bodies and to provide them with services as required;
- (b) To facilitate assistance to the Parties, particularly developing Parties and Parties with economies in transition, on request, in the implementation of this Convention;
- (c) To ensure the necessary coordination with the secretariats of other relevant international bodies;
- (d) To enter, under the overall guidance of the Conference of the Parties, into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions; and
- (e) To perform the other secretariat functions specified in this Convention and such other functions as may be determined by the Conference of the Parties.

3. The secretariat functions for this Convention shall be performed jointly by the Executive Director of UNEP and the Director-General of FAO, subject to such arrangements as shall be agreed between them and approved by the Conference of the Parties.

4. The Conference of the Parties may decide, by a three-fourths majority of the Parties present and voting, to entrust the secretariat functions to one or more other competent international organizations, should it find that the Secretariat is not functioning as intended.

Article 20

Settlement of disputes

1. Parties shall settle any dispute between them concerning the interpretation or application of this Convention through negotiation or other peaceful means of their own choice.

2. When ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a Party that is not a regional economic integration organization may declare in a written instrument submitted to the Depositary that, with respect to any dispute concerning the interpretation or application of the Convention, it recognizes one or both of the following means of dispute settlement as compulsory in relation to any Party accepting the same obligation:

- (a) Arbitration in accordance with procedures to be adopted by the Conference of the Parties in an annex as soon as practicable; and
- (b) Submission of the dispute to the International Court of Justice.

3. A Party that is a regional economic integration organization may make a declaration with like effect in

relation to arbitration in accordance with the procedure referred to in paragraph 2 (a).

4. A declaration made pursuant to paragraph 2 shall remain in force until it expires in accordance with its terms or until three months after written notice of its revocation has been deposited with the Depositary.

5. The expiry of a declaration, a notice of revocation or a new declaration shall not in any way affect proceedings pending before an arbitral tribunal or the International Court of Justice unless the parties to the dispute otherwise agree.

6. If the parties to a dispute have not accepted the same or any procedure pursuant to paragraph 2, and if they have not been able to settle their dispute within twelve months following notification by one party to another that a dispute exists between them, the dispute shall be submitted to a conciliation commission at the request of any party to the dispute. The conciliation commission shall render a report with recommendations. Additional procedures relating to the conciliation commission shall be included in an annex to be adopted by the Conference of the Parties no later than the second meeting of the Conference.

Article 21

Amendments to the Convention

1. Amendments to this Convention may be proposed by any Party.

2. Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. The text of any proposed amendment shall be communicated to the Parties by the Secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The Secretariat shall also communicate the proposed amendment to the signatories to this Convention and, for information, to the Depositary.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting.

4. The amendment shall be communicated by the Depositary to all Parties for ratification, acceptance or approval.

5. Ratification, acceptance or approval of an amendment shall be notified to the Depositary in writing. An amendment adopted in accordance with paragraph 3 shall enter into force for the Parties having accepted it on the ninetieth day after the date of deposit of instruments of ratification, acceptance or approval by at least three fourths of the Parties. Thereafter, the amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment.

Article 22

Adoption and amendment of annexes

1. Annexes to this Convention shall form an integral part thereof and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention constitutes at the same time a reference to any annexes thereto.

2. Annexes shall be restricted to procedural, scientific, technical or administrative matters.

3. The following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention:

(a) Additional annexes shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in paragraphs 1, 2 and 3 of Article 21;

(b) Any Party that is unable to accept an additional annex shall so notify the Depositary, in writing, within one year from the date of communication of the adoption of the additional annex by the Depositary. The Depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time withdraw a previous notification of non-acceptance in respect of an additional annex and the annex shall thereupon enter into force for that Party subject to subparagraph (c) below; and

(c) On the expiry of one year from the date of the communication by the Depositary of the adoption of an additional annex, the annex shall enter into force for all Parties that have not submitted a notification in accordance with the provisions of subparagraph (b) above.

4. Except in the case of Annex III, the proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention shall be subject to the same procedures as for the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to the Convention.

5. The following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of amendments to Annex III:

(a) Amendments to Annex III shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in Articles 5 to 9 and paragraph 2 of Article 21;

(b) The Conference of the Parties shall take its decisions on adoption by consensus;

(c) A decision to amend Annex III shall forthwith be communicated to the Parties by the Depositary. The amendment shall enter into force for all Parties on a date to be specified in the decision.

6. If an additional annex or an amendment to an annex is related to an amendment to this Convention, the additional annex or amendment shall not enter into force until such time as the amendment to the Convention enters into force.

Article 23

Voting

1. Each Party to this Convention shall have one vote, except as provided for in paragraph 2 below.

2. A regional economic integration organization, on matters within its competence, shall exercise its right to vote with a number of votes equal to the number of its member States that are Parties to this Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right to vote, and vice versa.

3. For the purposes of this Convention, Parties present and voting' means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

Article 24

Signature

This Convention shall be open for signature at Rotterdam by all States and regional economic integration organizations on 11 September 1998, and at United Nations Headquarters in New York from 12 September 1998 to 10 September 1999.

Article 25

Ratification, acceptance, approval or accession

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by States and by regional economic integration organizations. It shall be open for accession by States and by regional economic integration organizations from the day after the date on which the Convention is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

2. Any regional economic integration organization that becomes a Party to this Convention without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under the Convention. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to this Convention, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under the Convention. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention concurrently.

3. In its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a regional economic integration organization shall declare the extent of its competence in respect of the matters governed by this Convention. Any such organization shall also inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any relevant modification in the extent of its competence.

Article 26

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For each State or regional economic integration organization that ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such State or regional economic integration organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. For the purpose of paragraphs 1 and 2, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of that organization.

Article 27

Reservations

No reservations may be made to this Convention.

Article 28

Withdrawal

1. At any time after three years from the date on which this Convention has entered into force for a Party, that Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the Depositary.

2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

Article 29

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Convention.

Article 30

Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention. Done at Rotterdam on this tenth day of September, one thousand nine hundred and ninety-eight.

ANNEX I

**INFORMATION REQUIREMENTS FOR NOTIFICATIONS
MADE PURSUANT TO ARTICLE 5**

Notifications shall include:

1. Properties, identification and uses

- (a) Common name;
- (b) Chemical name according to an internationally recognized nomenclature (for example, International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC)), where such nomenclature exists;
- (c) Trade names and names of preparations;

(d) Code numbers: Chemicals Abstract Service (CAS) number, Harmonized System customs code and other numbers;

(e) Information on hazard classification, where the chemical is subject to classification requirements;

(f) Use or uses of the chemical;

(g) Physico-chemical, toxicological and ecotoxicological properties.

ANNEX II

CRITERIA FOR LISTING BANNED OR SEVERELY RESTRICTED CHEMICALS IN ANNEX III

In reviewing the notifications forwarded by the Secretariat pursuant to paragraph 5 of Article 5, the Chemical Review Committee shall:

2. Final regulatory action

(a) Information specific to the final regulatory action:

(i) Summary of the final regulatory action;

(ii) Reference to the regulatory document;

(iii) Date of entry into force of the final regulatory action;

(iv) Indication of whether the final regulatory action was taken on the basis of a risk or hazard evaluation and, if so, information on such evaluation, covering a reference to the relevant documentation;

(v) Reasons for the final regulatory action relevant to human health, including the health of consumers and workers, or the environment;

(vi) Summary of the hazards and risks presented by the chemical to human health, including the health of consumers and workers, or the environment and the expected effect of the final regulatory action;

(b) Category or categories where the final regulatory action has been taken, and for each category:

(i) Use or uses prohibited by the final regulatory action;

(ii) Use or uses that remain allowed;

(iii) Estimation, where available, of quantities of the chemical produced, imported, exported and used;

(c) An indication, to the extent possible, of the likely relevance of the final regulatory action to other States and regions;

(d) Other relevant information that may cover:

(i) Assessment of socio-economic effects of the final regulatory action;

(ii) Information on alternatives and their relative risks, where available, such as: - Integrated pest management strategies; - Industrial practices and processes, including cleaner technology.

(a) Confirm that the final regulatory action has been taken in order to protect human health or the environment;

(b) Establish that the final regulatory action has been taken as a consequence of a risk evaluation. This evaluation shall be based on a review of scientific data in the context of the conditions prevailing in the Party in question. For this purpose, the documentation provided shall demonstrate that:

(i) Data have been generated according to scientifically recognized methods;

(ii) Data reviews have been performed and documented according to generally recognized scientific principles and procedures;

(iii) The final regulatory action was based on a risk evaluation involving prevailing conditions within the Party taking the action;

(c) Consider whether the final regulatory action provides a sufficiently broad basis to merit listing of the chemical in Annex III, by taking into account:

(i) Whether the final regulatory action led, or would be expected to lead, to a significant decrease in the quantity of the chemical used or the number of its uses;

(ii) Whether the final regulatory action led to an actual reduction of risk or would be expected to result in a significant reduction of risk for human health or the environment of the Party that submitted the notification;

(iii) Whether the considerations that led to the final regulatory action being taken are applicable only in a limited geographical area or in other limited circumstances;

(iv) Whether there is evidence of ongoing international trade in the chemical;

(d) Take into account that intentional misuse is not in itself an adequate reason to list a chemical in Annex III.

ANNEX III [1]

CHEMICALS SUBJECT TO THE PRIOR INFORMED
CONSENT PROCEDURE

Chemical	Relevant	Category
2,4,5-T and its salts and esters	93-76-5*	Pesticide
Aldrin	309-00-2	Pesticide
Binapacryl	485-31-4	Pesticide
Captafol	2425-06-1	Pesticide
Chlordane	57-74-9	Pesticide
Chlordimeform	6164-98-3	Pesticide
Chlorobenzilate	510-15-6	Pesticide
DDT	50-29-3	Pesticide
Dieldrin	60-57-1	Pesticide
Dinitro-ortho-cresol (DNOC)	534-52-1 2312-76-7	Pesticide
Dinoseb and its salts and esters	88-85-7*	Pesticide
1,2-dibromoethane(EDB)	106-93-4	Pesticide
Ethylene dichloride	107-06-2	Pesticide
Ethylene oxide	75-21-8	Pesticide
Fluoroacetamide	640-19-7	Pesticide
HCH (mixed isomers)	608-73-1	Pesticide
Heptachlor	76-44-8	Pesticide
Hexachlorobenzene	118-74-1	Pesticide
Lindane	58-89-9	Pesticide
Mercury compounds, including inorganic mercury compounds, alkyl mercury compounds and alkyloxyalkyl and aryl mercury compounds		Pesticide
Monocrotophos	6923-22-4	Pesticide
Parathion	56-38-2	Pesticide
Pentachlorophenol and its salts and esters	87-86-5*	Pesticide
Toxaphene	8001-35-2	Pesticide
Dustable powder formulations containing a combination of:	17804-35-2	Severely hazardous pesticide formulation
– Benomyl at or above 7 per cent,	1563-66-2	
– Carbofuran at or above 10 per cent, and	137-26-8	
– Thiram at or above 15 per cent		
(1) Monocrotophos (Soluble liquid formulations of the substance that exceed 600 g active ingredient/l)	6923-22-4	Severely hazardous pesticide formulation
Methamidophos (Soluble liquid formulations of the substance that exceed 600 g active ingredient/l)	10265-92-6	Severely hazardous pesticide formulation
Phosphamidon (Soluble liquid formulations of the substance that exceed 1000 g active ingredient/l)	13171-21-6 (mixture, (E)&(Z) isomers) (E)&(Z) isomers) 23783-98-4 ((Z)-isomer) 297-99-4 ((E)-isomer)	Severely hazardous pesticide formulation
Methyl-parathion (emulsifiable concentrates (EC) at or above 19.5% active ingredient and dusts at or above 1.5% active ingredient)	298-00-0	Severely hazardous pesticide formulation

(1) Parathion (all formulations – aero-sols, dustable powder (DP), emulsifiable concentrate (EC), granules (GR) and wettable powders (WP) - of this substance are included, except capsule suspensions (CS)	56-38-2	Severely hazardous pesticide formulation
Asbestos:		
– Actinolite	77536-66-4	Industrial
– Anthophyllite	77536-67-5	Industrial
– Amosite	12172-73-5	Industrial
– Crocidolite	12001-28-4	Industrial
– Tremolite	77536-68-6	Industrial
Polybrominated biphenyls (PBB)	36355-01-8(hexa-) 27858-07-7(octa-) 13654-09-6(deca-)	Industrial
Polychlorinated biphenyls (PCB)	1336-36-3	Industrial
Polychlorinated terphenyls (PCT)	61788-33-8	Industrial
Tetraethyl lead	78-00-2	Industrial
Tetramethyl lead	75-74-1	Industrial
Tris (2,3-dibromopropyl) phosphate	126-72-7	Industrial

* Only the CAS numbers of parent compounds are listed. For a list of other relevant CAS numbers, reference may be made to the relevant decision guidance document.

(1) Amendment to enter into force on 1 January 2006

[1] As amended by the First Meeting of the Conference of the Parties by its decision RC 1/3 of 24 September 2004.

ANNEX IV

INFORMATION AND CRITERIA FOR LISTING SEVERELY
HAZARDOUS PESTICIDE FORMULATIONS IN ANNEX IIIPart 1. Documentation required from a
proposing Party

Proposals submitted pursuant to paragraph 1 of Article 6 shall include adequate documentation containing the following information:

- Name of the hazardous pesticide formulation;
- Name of the active ingredient or ingredients in the formulation;
- Relative amount of each active ingredient in the formulation;
- Type of formulation;
- Trade names and names of the producers, if available;
- Common and recognized patterns of use of the formulation within the proposing Party;
- A clear description of incidents related to the problem, including the adverse effects and the way in which the formulation was used;
- Any regulatory, administrative or other measure taken, or intended to be taken, by the proposing Party in response to such incidents.

Part 2. Information to be collected by the Secretariat

Pursuant to paragraph 3 of Article 6, the Secretariat shall collect relevant information relating to the formulation, including:

- (a) The physico-chemical, toxicological and ecotoxicological properties of the formulation;
- (b) The existence of handling or applicator restrictions in other States;
- (c) Information on incidents related to the formulation in other States;
- (d) Information submitted by other Parties, international organizations, non-governmental organizations or other relevant sources, whether national or international;
- (e) Risk and/or hazard evaluations, where available;
- (f) Indications, if available, of the extent of use of the formulation, such as the number of registrations or production or sales quantity;
- (g) Other formulations of the pesticide in question, and incidents, if any, relating to these formulations;
- (h) Alternative pest-control practices;
- (i) Other information which the Chemical Review Committee may identify as relevant.

Part 3. Criteria for listing severely hazardous pesticide formulations in Annex III

In reviewing the proposals forwarded by the Secretariat pursuant to paragraph 5 of Article 6, the Chemical Review Committee shall take into account:

- (a) The reliability of the evidence indicating that use of the formulation, in accordance with common or recognized practices within the proposing Party, resulted in the reported incidents;
- (b) The relevance of such incidents to other States with similar climate, conditions and patterns of use of the formulation;
- (c) The existence of handling or applicator restrictions involving technology or techniques that may not be reasonably or widely applied in States lacking the necessary infrastructure;
- (d) The significance of reported effects in relation to the quantity of the formulation used;
- (e) That intentional misuse is not in itself an adequate reason to list a formulation in Annex III.

ANNEX VI

INFORMATION REQUIREMENTS FOR EXPORT NOTIFICATION

1. Export notifications shall contain the following information:

- (a) Name and address of the relevant designated national authorities of the exporting Party and the importing Party;
- (b) Expected date of export to the importing Party;

- (c) Name of the banned or severely restricted chemical and a summary of the information specified in Annex I that is to be provided to the Secretariat in accordance with Article 5. Where more than one such chemical is included in a mixture or preparation, such information shall be provided for each chemical;
- (d) A statement indicating, if known, the foreseen category of the chemical and its foreseen use within that category in the importing Party;
- (e) Information on precautionary measures to reduce exposure to, and emission of, the chemical;
- (f) In the case of a mixture or a preparation, the concentration of the banned or severely restricted chemical or chemicals in question;
- (g) Name and address of the importer;
- (h) Any additional information that is readily available to the relevant designated national authority of the exporting Party that would be of assistance to the designated national authority of the importing Party.

2. In addition to the information referred to in paragraph 1, the exporting Party shall provide such further information specified in Annex I as may be requested by the importing Party.

ANNEX VI [1]

SETTLEMENTS OF DISPUTES

A. Rules on arbitration

The arbitration procedure for purposes of paragraph 2 (a) of article 20 of the Rotterdam Convention on the Prior Informed Consent Procedure for Certain Hazardous Chemicals and Pesticides in International Trade shall be as follows:

Article 1

1. A Party may initiate recourse to arbitration in accordance with article 20 of the Convention by written notification addressed to the other Party to the dispute. The notification shall be accompanied by a statement of the claim, together with any supporting documents, and shall state the subject matter for arbitration including, in particular, the articles of the Convention the interpretation or application of which are at issue.

2. The claimant Party shall notify the secretariat that the Parties are referring a dispute to arbitration pursuant to article 20. The written notification of the claimant Party shall be accompanied by the statement of claim and the supporting documents referred to in paragraph 1 above. The secretariat shall forward the information thus received to all Parties.

Article 2

1. In disputes between two Parties, an Arbitral Tribunal shall be established. It shall consist of three members.

2. Each of the Parties to the dispute shall appoint an arbitrator and the two arbitrators so appointed shall

designate by common agreement the third arbitrator, who shall be the President of the Tribunal. The President of the Tribunal shall not be a national of one of the Parties to the dispute, nor have his or her usual place of residence in the territory of one of these Parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

<3. In disputes between more than two Parties, Parties in the same interest shall appoint one arbitrator jointly by agreement.

4. Any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

5. If the Parties do not agree on the subject matter of the dispute before the President of the Arbitral Tribunal is designated, the Arbitral Tribunal shall determine the subject matter.

Article 3

1. If one of the Parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of the date on which the respondent Party receives the notification of the arbitration, the other Party may inform the Secretary-General of the United Nations who shall make the designation within a further two-month period.

2. If the President of the Arbitral Tribunal has not been designated within two months of the date of the appointment of the second arbitrator, the Secretary-General of the United Nations shall, at the request of a Party, designate the President within a further two month period.

Article 4

The Arbitral Tribunal shall render its decisions in accordance with the provisions of the Convention and international law.

Article 5

Unless the parties to the dispute agree otherwise, the Arbitral Tribunal shall determine its own rules of procedure.

Article 6

The Arbitral Tribunal may, at the request of one of the Parties, recommend essential interim measures of protection.

Article 7

The Parties to the dispute shall facilitate the work of the Arbitral Tribunal and, in particular, using all means at their disposal, shall:

- (a) Provide it with all relevant documents, information and facilities; and
- (b) Enable it, when necessary, to call witnesses or experts and receive their evidence.

Article 8

The Parties and the arbitrators are under an obligation to protect the confidentiality of any information they receive in confidence during the proceedings of the Arbitral Tribunal.

Article 9

Unless the Arbitral Tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the costs of the Tribunal shall be borne by the Parties to the dispute in equal shares. The Tribunal shall keep a record of all its costs and shall furnish a final statement thereof to the Parties.

Article 10

A Party that has an interest of a legal nature in the subject matter of the dispute which may be affected by the decision in the case, may intervene in the proceedings with the consent of the Arbitral Tribunal.

Article 11

The Arbitral Tribunal may hear and determine counterclaims arising directly out of the subject matter of the dispute.

Article 12

Decisions of the Arbitral Tribunal on both procedure and substance shall be taken by a majority vote of its members.

Article 13

1. If one of the Parties to the dispute does not appear before the Arbitral Tribunal or fails to defend its case, the other Party may request the Tribunal to continue the proceedings and to render its decision. Absence of a Party or failure of a Party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings.

2. Before rendering its final decision, the Arbitral Tribunal must satisfy itself that the claim is well founded in fact and law.

Article 14

The Arbitral Tribunal shall render its final decision within five months of the date on which it is fully constituted, unless it finds it necessary to extend the time limit for a period which should not exceed five more months.

Article 15

The final decision of the Arbitral Tribunal shall be confined to the subject matter of the dispute and shall state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the final decision. Any member of the Tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the final decision.

Article 16

The award shall be binding on the parties to the dispute. The interpretation of the Convention given by the award shall also be binding upon a Party intervening under article 10 above insofar as it relates to matters in respect of which that Party intervened. The award shall be without appeal unless the parties to the dispute have agreed in advance to an appellate procedure.

Article 17

Any controversy which may arise between those bound by the final decision in accordance with article 16 above, as regards the interpretation or manner of implementation of that decision, may be submitted by any of them for decision to the Arbitral Tribunal which rendered it.

B. Rules on conciliation

The conciliation procedure for purposes of paragraph 6 of article 20 of the Convention shall be as follows.

Article 1

1. A request by a party to a dispute to establish a conciliation commission in consequence of paragraph 6 of article 20 shall be addressed in writing to the Secretariat. The Secretariat shall forthwith inform all Parties accordingly.

2. The conciliation commission shall, unless the parties otherwise agree, be composed of five members, two appointed by each Party concerned and a President chosen jointly by those members.

Article 2

In disputes between more than two parties, parties in the same interest shall appoint their members of the commission jointly by agreement.

Article 3

If any appointments by the parties are not made within two months of the date of receipt by the Secretariat of the written request referred to in article 1, the Secretary-General of the United Nations shall, upon request by a party, make those appointments within a further two-month period.

Article 4

If the President of the conciliation commission has not been chosen within two months of the fourth member of the commission being appointed, the Secretary-General of the United Nations shall, upon request by a party, designate the President within a further two-month period.

Article 5

1. The conciliation commission shall, unless the parties to the dispute otherwise agree, determine its own rules of procedure.

2. The parties and members of the commission are under an obligation to protect the confidentiality of any information they receive in confidence during the proceedings of the commission.

Article 6

The conciliation commission shall take its decisions by a majority vote of its members.

Article 7

The conciliation commission shall render a report with recommendations for resolution of the dispute within twelve months of being established, which the parties shall consider in good faith.

Article 8

Any disagreement as to whether the conciliation commission has competence to consider a matter referred to it shall be decided by the commission.

Article 9

The costs of the Commission shall be borne by the parties to the dispute in shares agreed by them. The Commission shall keep the record of all its costs and shall furnish a final statement thereof to the parties.

**CONVENÇÃO DE ROTERDÃO RELATIVA AO
PROCEDIMENTO DE PRÉVIA INFORMAÇÃO
E CONSENTIMENTO PARA DETERMINADOS
PRODUTOS QUÍMICOS E PESTICIDAS PERIGOSOS
NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

As partes da presente convenção,

Conscientes dos impactos nocivos para a saúde humana e para o ambiente de certos produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional,

Recordando as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e o capítulo 19 da Agenda 21 sobre “Gestão ambientalmente sã de produtos químicos tóxicos, incluindo a prevenção do tráfego internacional ilegal de produtos tóxicos e perigosos”,

Atentas ao trabalho desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), relativamente ao funcionamento do procedimento voluntário de Prévia Informação e Consentimento, conforme estabelecido pelas Linhas de Orientação de Londres Alteradas do PNUA sobre o Intercâmbio de Informação relativa a Produtos Químicos no Comércio Internacional (a seguir designadas por “Linhas de Orientação de Londres Alteradas”) e do Código Internacional de Conduta da FAO sobre distribuição e utilização de pesticidas (a seguir designado por “Código Internacional de Conduta”),

Tomando em consideração a especificidade e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, em particular a necessidade de reforçar as capacidades nacionais e as capacidades de gestão de produtos químicos, incluindo a transferência de tecnologia, o fornecimento de assistência técnica e financeira e a promoção da cooperação entre as partes,

Constatando as necessidades específicas de alguns países em obter informação sobre o trânsito de movimentos,

Reconhecendo que, em todos os países, deverão ser promovidas práticas de boa gestão de produtos químicos, tomando em consideração, inter alia, as regras de conduta voluntárias estabelecidas no Código Internacional de Conduta e no Código de Ética do PNUA sobre Comércio Internacional de Produtos Químicos,

Desejando assegurar que os produtos químicos perigosos que sejam exportados do seu território sejam embalados e rotulados de uma forma que proteja adequadamente a

saúde humana e o ambiente, consistente com os princípios constantes das Linhas de Orientação de Londres Alteradas e do Código Internacional de Conduta,

Reconhecendo que as políticas comerciais e ambientais devem apoiar-se mutuamente com o objectivo de atingir o desenvolvimento sustentável,

Realçando que nada na presente convenção será interpretado como implicando, de alguma maneira, uma alteração dos direitos e obrigações das partes ao abrigo de qualquer acordo internacional existente aplicável a produtos químicos no comércio internacional ou à protecção ambiental,

Compreendendo que o acima mencionado não visa criar uma hierarquia entre a presente convenção e outros acordos internacionais,

Determinadas a proteger a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, e o ambiente contra potenciais impactos nocivos provenientes de certos produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Objectivo

O objectivo da presente convenção é promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos potenciais e a contribuir para a sua utilização ambientalmente sã, facilitando o intercâmbio de informação sobre as suas características, promovendo um processo nacional de tomada de decisão sobre as suas importações e exportações e divulgando estas decisões pelas partes.

Artigo 2º

Definições

Para os efeitos da presente convenção entende-se que:

- a) “Produto químico” significa uma substância, em si própria ou contida numa mistura ou preparação, quer seja fabricada ou obtida da natureza, não incluindo contudo nenhum organismo vivo. O produto químico inclui as seguintes duas categorias: pesticida (incluindo formulações pesticidas extremamente perigosas) e industrial;
- b) “Produto químico proibido” significa um produto químico em relação ao qual tenham sido proibidos, por uma acção regulamentar final, todos os usos dentro de uma ou mais categorias por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente. A presente definição inclui um produto químico cuja aprovação para primeira utilização tenha sido recusada, que a indústria

tenha retirado do mercado doméstico ou cujo pedido de homologação nacional tenha sido retirado antes que sob ele tenha havido decisão, e haja uma evidência clara de que tal acção tenha sido tomada para proteger a saúde humana ou o ambiente;

- c) “Produto químico severamente restringido” significa um produto químico em relação ao qual tenham sido proibidos quase todos os usos, por uma acção regulamentar final, dentro de uma ou mais categorias por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente mas em relação ao qual certos usos específicos permanecem autorizados. A presente definição inclui um produto químico cuja aprovação, para quase todos os usos, tenha sido recusada, que a indústria tenha retirado do mercado doméstico, ou cujo pedido de homologação nacional tenha sido retirado antes que sob ele tenha havido decisão, e haja uma evidência clara de que tal acção tenha sido tomada por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente;
- d) “Formulação pesticida extremamente perigosa” significa um produto químico formulado para ser utilizado como pesticida, que produz efeitos graves na saúde e no ambiente observáveis num curto período de tempo, após exposições singulares ou múltiplas, em conformidade com as condições de utilização;
- e) “Acção regulamentar final” significa uma medida tomada por uma parte, não requerendo qualquer acção regulamentar subsequente por essa parte, cujo objectivo é proibir ou restringir severamente um produto químico;
- f) “Exportação” e “importação” significa, nas suas respectivas conotações, o movimento de produtos químicos de uma parte para outra parte, excluindo contudo operações de mero trânsito;
- g) “Parte” significa um Estado ou organização regional de integração económica que tenha consentido ser vinculado pelas disposições da presente convenção e em relação ao qual a convenção tenha entrado em vigor;
- h) “Organização regional de integração económica” significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região para a qual os seus Estados - Membros tenham transferido competência no que respeita a matérias regidas pela presente convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com o seus regulamentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente convenção;
- i) “Comité de Revisão de Produtos Químicos” significa o órgão subsidiário referido no n.º 6 do artigo 18º.

Artigo 3º

Âmbito da convenção

1. A presente convenção aplica-se a:

- a) Produtos químicos proibidos ou severamente restringidos;
- b) Formulações pesticidas extremamente perigosas.

2. A presente convenção não se aplica a:

- a) Estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) Materiais radioactivos;
- c) Resíduos;
- d) Armas químicas;
- e) Produtos farmacêuticos, incluindo medicamentos de uso humano e veterinário;
- f) Produtos químicos utilizados como aditivos alimentares;
- g) Produtos alimentares;
- h) Produtos químicos em quantidades não susceptíveis de afectar a saúde humana ou o ambiente, desde que sejam importados:
- i) Para fins de investigação ou análise, ou
- ii) Por um indivíduo, para seu uso pessoal e em quantidades razoáveis para tal uso.

Artigo 4º

Autoridades nacionais designadas

1. Cada parte compromete-se a designar uma ou mais autoridades nacionais que serão autorizadas a actuar em nome da respectiva parte no desempenho das funções administrativas requeridas pela presente convenção.

2. Cada parte compromete-se a procurar assegurar que tal autoridade ou autoridades tenham recursos suficientes para desempenhar eficazmente as suas funções.

3. Cada parte compromete-se a notificar o secretariado, o mais tardar até à data de entrada em vigor da presente convenção na mencionada parte, do nome e endereço de tal autoridade ou autoridades, comprometendo-se ainda a notificar imediatamente o secretariado de quaisquer alterações de nome ou endereço de tal autoridade ou autoridades.

4. O secretariado informará imediatamente as partes das notificações recebidas nos termos do n.º 3.

Artigo 5º

Procedimentos relativos a produtos químicos proibidos ou severamente restringidos

1. Cada parte que tenha adoptado uma acção regulamentar final compromete-se a notificar o secretariado por escrito de tal acção. A notificação será

feita o mais cedo possível, e em qualquer circunstância o mais tardar até 90 dias após a data em que a acção regulamentar final tenha produzido efeitos, e, quando disponível, conterá a informação requerida pelo anexo I.

2. Cada parte compromete-se a notificar, por escrito, o secretariado, na data em que a presente convenção tenha entrado em vigor na mencionada parte, das acções regulamentares finais em vigor nessa altura, excepto para as partes que tenham apresentado as notificações de acções regulamentares finais no âmbito das Linhas de Orientação de Londres Alteradas ou do Código de Conduta Internacional, as quais não necessitam de voltar a apresentar tais notificações.

3. O secretariado verificará, o mais cedo possível, e em qualquer circunstância o mais tardar até seis meses após a recepção de uma notificação nos termos dos números 1 e 2, se a notificação contém a informação requerida no anexo I. Se a notificação contiver a informação requerida, o secretariado remeterá imediatamente para todas as partes um sumário da informação recebida. Se a notificação não contiver a informação requerida, o secretariado informará a respectiva parte nesse sentido.

4. O secretariado comunicará às partes, de seis em seis meses, um resumo da informação recebida nos termos dos números 1 e 2, incluindo informação respeitante às notificações que não contenham toda a informação requerida no anexo I.

5. Quando o secretariado tiver recebido pelo menos uma notificação de cada uma das duas regiões de Prévia Informação e Consentimento respeitantes a um produto químico particular e verificar que a mencionada notificação preenche os requisitos constantes do anexo I, remeterá as notificações para o Comité de Revisão de Produtos Químicos. A composição das regiões de Prévia Informação e Consentimento será definida numa decisão a ser adoptada por consenso na primeira reunião da conferência das partes.

6. O Comité de Revisão de Produtos Químicos reverá a informação constante de tais notificações e, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II, recomendará à conferência das partes se o produto químico em questão deverá ou não ser sujeito ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento e, por consequência, ser incluído no anexo III.

Artigo 6º

Procedimentos relativos a formulações pesticidas extremamente perigosas

1. Qualquer parte que seja um país em desenvolvimento ou um país com uma economia em transição e em que se verifiquem problemas causados por formulações pesticidas extremamente perigosas de acordo com as condições de utilização no seu território, pode propor ao secretariado a inclusão das formulações pesticidas extremamente perigosas no anexo III. Ao desenvolver a proposta, a parte pode basear-se em conhecimentos técnicos especializados de qualquer fonte relevante. A proposta conterá a informação requerida na parte 1 do anexo IV.

2. O secretariado verificará, o mais cedo possível, e em qualquer circunstância o mais tardar até seis meses após a recepção de uma proposta nos termos do n.º 1, se a mesma contém a informação requerida na parte 1 do anexo IV. Se a proposta contiver a informação requerida, o secretariado remeterá imediatamente a todas as partes um sumário da informação recebida. Se a proposta não contiver a informação requerida, o secretariado informará a respectiva parte nesse sentido.

3. O secretariado reunirá a informação adicional, constante da parte 2 do anexo IV, relativamente à proposta remetida nos termos do n.º 2.

4. Quando, em relação a uma formulação pesticida extremamente perigosa em particular, tiverem sido preenchidos os requisitos dos números 2 e 3 supra referidos, o secretariado remeterá a proposta e a respectiva informação ao Comité de Revisão de Produtos Químicos.

5. O Comité de Revisão de Produtos Químicos analisará a informação fornecida na proposta e a informação adicional reunida e, de acordo com os critérios estabelecidos na parte 3 do anexo IV, recomendará à conferência das partes se a formulação pesticida extremamente perigosa em questão deverá ou não ser sujeita ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento e, por consequência, ser incluída no anexo III.

Artigo 7º

Inclusão de produtos químicos no anexo III

1. O Comité de Revisão de Produtos Químicos deverá elaborar um documento preparatório de orientação da decisão em relação a cada produto químico cuja inclusão no anexo III tenha decidido recomendar. O documento de orientação da decisão deverá, no mínimo, ser baseado na informação especificada no anexo I ou no anexo IV, conforme seja o caso, e incluir informação sobre os usos do produto químico numa categoria diferente daquela a que a acção regulamentar final se aplica.

2. A recomendação referida no n.º 1, juntamente com o documento preparatório de orientação da decisão, será remetida à conferência das partes. A conferência das partes decidirá se o produto químico deve ser sujeito ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento e, nesse sentido, procederá à inclusão do produto químico no anexo III e aprovará o documento preparatório de orientação da decisão.

3. Quando a decisão de incluir um produto químico no anexo III tiver sido tomada e o respectivo documento preparatório de orientação da decisão tiver sido aprovado pela conferência das partes, o secretariado comunicará imediatamente esta informação a todas as partes.

Artigo 8º

Produtos químicos abrangidos pelo procedimento voluntário de Prévia Informação e Consentimento

Para qualquer produto químico, não incluído no anexo III, que tenha sido incluído no procedimento voluntário de Prévia Informação e Consentimento antes da data da primeira reunião da conferência das partes, a conferência

das partes decidirá nessa reunião incluir esse produto químico no anexo III, desde que tenham sido satisfeitos todos os requisitos necessários para a inclusão nesse anexo.

Artigo 9º

Remoção de produtos químicos do anexo III

1. Se uma parte submeter ao secretariado informação que não estava disponível aquando da decisão de proceder à inclusão de um produto químico no anexo III, e essa informação indicar que a inclusão desse produto poderá já não ser justificável, de acordo com os critérios relevantes constantes do anexo II ou do anexo IV, conforme seja o caso, o secretariado informará imediatamente o Comité de Revisão de Produtos Químicos.

2. O Comité de Revisão de Produtos Químicos reverá a informação recebida nos termos do n.º 1. Em relação a cada produto químico que o Comité de Revisão de Produtos Químicos decida, de acordo com os critérios relevantes constantes do anexo II ou anexo IV, conforme seja o caso, recomendar que seja removido do anexo III o secretariado preparará uma revisão do documento preparatório de orientação da decisão.

3. A recomendação referida no n.º 2 deverá ser remetida para a conferência das partes e ser acompanhada por uma revisão do documento preparatório de orientação da decisão. A conferência das partes decidirá sobre a remoção do produto químico do anexo III e se aprova a revisão do documento preparatório de orientação da decisão.

4. Quando a decisão de remoção de um produto químico do anexo III tiver sido tomada e a revisão do documento preparatório de orientação da decisão tiver sido aprovada pela conferência das partes, o secretariado comunicará imediatamente tal informação a todas as partes.

Artigo 10º

Obrigações relativas à importação de produtos químicos incluídos no anexo III

1. Cada parte compromete-se a aplicar medidas legislativas e administrativas apropriadas para garantir a tomada de decisões em tempo oportuno relativamente à importação de produtos químicos incluídos no anexo III.

2. Cada parte compromete-se a transmitir ao secretariado, o mais cedo possível, e em qualquer circunstância, o mais tardar nove meses após a data do despacho do documento de orientação da decisão referido no n.º 3 do artigo 7º, uma resposta relativa à futura importação do produto químico em causa. Se uma parte modificar a resposta, compromete-se a submeter de imediato a resposta revista ao secretariado.

3. O secretariado dirigirá imediatamente à parte que não tenha fornecido tal resposta após o período referido no n.º 2, um pedido por escrito para o fazer. Caso a parte não possa fornecer tal resposta, o secretariado, quando apropriado, ajudará a parte a fazê-lo dentro do período de tempo especificado na última frase do n.º 2 do artigo 11º.

4. A resposta, nos termos do n.º 2, consistirá em uma das duas abaixo indicadas:

a) Uma decisão final, de acordo com as medidas legislativas e administrativas, de:

- i) consentimento da importação,
- ii) não consentimento da importação,
- iii) consentimento da importação apenas quando sujeita a condições específicas, ou

b) Uma resposta provisória que pode incluir:

- i) Uma decisão provisória consentindo a importação, com ou sem condições específicas, ou não consentindo a importação durante o período provisório,
- ii) Uma declaração de que uma decisão final está a ser presentemente considerada,
- iii) Um pedido de informação complementar dirigido ao secretariado ou à parte que comunicou a decisão regulamentar final,
- iv) Um pedido de assistência dirigido ao secretariado para avaliar o produto químico.

5. A resposta, nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 4, referir-se-á à categoria ou categorias especificadas para o produto químico no anexo III.

6. A decisão final será acompanhada por uma descrição das medidas legislativas ou administrativas em que tenha sido baseada.

7. Cada parte compromete-se a transmitir ao secretariado, o mais tardar até à data da entrada em vigor da presente convenção na mencionada parte, as respostas relativas a cada produto químico incluído no anexo III. Uma parte que tenha fornecido tais respostas nos termos das Linhas de Orientação de Londres Alteradas ou do Código Internacional de Conduta não necessita de as voltar a apresentar.

8. Cada parte compromete-se a disponibilizar as suas respostas, nos termos do presente artigo, a todos os interessados, dentro da sua jurisdição e de acordo com as suas medidas legislativas ou administrativas.

9. Uma parte que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 supra referidos e do n.º 2 do artigo 11º, decida tomar a decisão de não consentir a importação de um produto químico ou de consentir a sua importação apenas sob certas condições específicas, compromete-se, caso ainda não o tenha feito, a proibir ou sujeitar simultaneamente às mesmas condições, as seguintes situações:

- a) A importação do produto químico proveniente de qualquer fonte;
- b) A produção nacional do produto químico para uso interno.

10. O secretariado informará todas as partes, de seis em seis meses, das respostas que tenha recebido. Tal informação incluirá, quando disponível, uma descrição das medidas legislativas ou administrativas que tenham

servido de base à decisão. O secretariado informará, adicionalmente, as partes de quaisquer casos de falta de transmissão de resposta.

Artigo 11º

Obrigações relativas à exportação de produtos químicos incluídos no anexo III

1. Cada parte exportadora compromete-se a:

- a) Aplicar medidas legislativas ou administrativas apropriadas para comunicar as respostas remetidas pelo secretariado nos termos do n.º 10 do artigo 10º a todos os interessados dentro da sua jurisdição;
- b) Tomar medidas legislativas ou administrativas apropriadas para garantir que os exportadores, dentro da sua jurisdição, cumprem com as decisões em cada resposta, o mais tardar até seis meses após a data em que o secretariado tenha informado pela primeira vez as partes dessas respostas, de acordo com o n.º 10 do artigo 10º;
- c) Aconselhar e assistir as partes importadoras, quando solicitado e de forma apropriada:
 - i) Na obtenção de informação complementar para as ajudar a agir de acordo com o n.º 4 do artigo 10º e a alínea c) do n.º 2 abaixo indicado, e
 - ii) No reforço das suas capacidades e faculdades em gerir produtos químicos de forma segura durante o seu ciclo de vida.

2. Cada parte compromete-se a assegurar que um produto químico incluído no anexo III não é exportado do seu território para qualquer parte importadora que, em condições excepcionais, não tenha transmitido uma resposta ou tenha transmitido uma resposta provisória que não contenha uma decisão provisória, a menos que:

- a) Se trate de um produto químico que, no momento da importação, estivesse registado como produto químico na parte importadora; ou
- b) Se trate de um produto químico relativamente ao qual existam evidências de que tenha sido previamente utilizado ou importado pela parte importadora e relativamente ao qual não tenha sido tomada qualquer acção regulamentar para proibir a sua utilização; ou
- c) Se tiver sido pedido e recebido, através de uma autoridade nacional designada pela parte importadora, um consentimento explícito para a importação. A parte importadora compromete-se a responder a tal pedido dentro de sessenta dias e a notificar prontamente o secretariado da sua decisão.

As obrigações das partes exportadoras, nos termos do presente número, produzirão efeitos a partir do termo do período de seis meses a contar da data em que o secretariado tenha informado pela primeira vez as partes, nos termos do n.º 10 do artigo 10º, que uma parte não transmitiu uma

«resposta ou transmitiu uma resposta provisória que não contenha uma decisão provisória, e aplicar-se-ão pelo período de um ano.

Artigo 12º

Notificação de exportação

1. Quando um produto químico proibido ou severamente restringido por uma parte é exportado do seu território, essa parte compromete-se a fornecer uma notificação de exportação à parte importadora. A notificação de exportação incluirá a informação estabelecida no anexo V.

2. A notificação de exportação será fornecida para esse produto químico antes da primeira exportação seguinte à adopção da correspondente acção regulamentar final. Posteriormente, a notificação de exportação será fornecida antes da primeira exportação em qualquer ano civil. A autoridade nacional designada pela parte importadora pode dispensar a exigência de notificação prévia à exportação.

3. A parte exportadora compromete-se a fornecer uma notificação de exportação actualizada após a adopção de uma acção regulamentar final que resulte numa alteração significativa relativamente à proibição ou severa restrição desse produto químico.

4. A parte importadora compromete-se a confirmar a recepção da primeira notificação de exportação recebida após a adopção da acção regulamentar final. Caso a parte exportadora não tenha recebido, dentro de trinta dias, a confirmação de recepção da notificação de exportação, a mesma compromete-se a submeter uma segunda notificação. A parte exportadora compromete-se a fazer esforços para assegurar que a parte importadora receba a segunda notificação.

5. As obrigações de uma parte, constantes do nº 1, cessarão quando:

- a) O produto químico tiver sido incluído no anexo III;
- b) A parte importadora tiver fornecido uma resposta ao secretariado relativamente ao produto químico, de acordo com o nº 2 do artigo 10º; e
- c) O secretariado tiver distribuído a resposta pelas partes de acordo com o nº 10 do artigo 10º

Artigo 13º

Informação que acompanha os produtos químicos exportados

1. A conferência das partes encorajará a Organização Mundial das Alfândegas a atribuir a cada produto químico, ou grupo de produtos químicos, incluídos no anexo III um código específico no âmbito do Sistema Harmonizado de codificação. Cada parte exigirá que, sempre que tenha sido atribuído um código a um produto químico constante do anexo III, ele conste do documento de expedição que acompanha a exportação.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras condições da parte importadora, cada parte exigirá que tanto os produtos químicos incluídos no anexo III como os produtos químicos

proibidos ou severamente restringidos no seu território sejam, quando exportados, sujeitos a requisitos de rotulagem que assegurem a difusão adequada de informação relativa aos riscos e/ou perigos para a saúde humana ou para o ambiente, tomando em consideração as normas internacionais aplicáveis na matéria.

3. Sem prejuízo de qualquer exigência pela parte importadora, cada parte poderá requerer que relativamente a produtos químicos que, no seu território, são sujeitos a requisitos de rotulagem por razões ambientais ou de saúde sejam, quando exportados, sujeitos a requisitos de rotulagem que assegurem a difusão adequada de informação relativa aos riscos e/ou perigos para a saúde humana ou para o ambiente, tomando em consideração as normas internacionais aplicáveis na matéria.

4. No que diz respeito aos produtos químicos mencionados no nº 2 que sejam utilizados para fins profissionais, cada parte exportadora exigirá que seja enviada a cada importador uma ficha de dados de segurança que obedeça a um formato reconhecido internacionalmente, contendo a informação mais actualizada disponível.

5. A informação constante do rótulo e da ficha de dados de segurança deve, tanto quanto possível, ser fornecida em uma ou mais das línguas oficiais da parte importadora.

Artigo 14º

Intercâmbio de informação

1. Cada parte compromete-se a facilitar, quando apropriado e de acordo com os objectivos da presente convenção:

- a) O intercâmbio de informação científica, técnica, económica e legal relativamente a produtos químicos no âmbito da presente convenção, incluindo informação toxicológica, ecotoxicológica e de segurança;
- b) A comunicação de informação ao público sobre acções de regulamentação nacionais relevantes para os objectivos da presente convenção;
- c) O fornecimento de informação a outras partes, directamente ou através do secretariado, conforme apropriado, sobre acções de regulamentação nacionais que restrinjam substancialmente um ou mais usos dos produtos químicos.

2. As partes que troquem informação de acordo com a presente convenção comprometem-se a proteger qualquer informação confidencial conforme seja mutuamente acordado.

3. A seguinte informação, para efeitos da presente convenção, não será considerada confidencial:

- a) A informação referida nos anexos I e IV, submetida de acordo com os artigos 5º e 6º respectivamente;
- b) A informação contida na ficha de dados de segurança referida no nº 4 do artigo 13º;

- c) A data de validade do produto químico;
- d) A informação sobre medidas de precaução, incluindo a classificação de perigo, a natureza do risco e os conselhos de segurança relevantes; e
- e) O sumário dos resultados dos testes toxicológicos e ecotoxicológicos.

4. A data de produção do produto químico não deverá, na generalidade, ser considerada confidencial para os efeitos da presente convenção.

5. Qualquer parte que solicite informação sobre movimentos em trânsito através do seu território de produtos químicos incluídos no anexo III, pode comunicar a sua necessidade de informação ao secretariado, o qual deverá informar todas as partes nesse sentido.

Artigo 15°

Aplicação da convenção

1. Para a efectiva aplicação da presente convenção cada parte tomará as medidas que forem necessárias para estabelecer e reforçar as suas infra-estruturas e instituições nacionais. Tais medidas podem incluir, conforme seja necessário, a adopção, ou alterações, da legislação nacional ou a adopção de medidas administrativas e podem também incluir o seguinte:

- a) O estabelecimento de registos nacionais e bases de dados incluindo informação de segurança sobre produtos químicos;
- b) O incentivo à adopção de medidas pela indústria para promover a segurança dos produtos químicos; e
- c) A promoção de acordos voluntários, tomando em consideração as disposições do artigo 16°.

2. Cada parte compromete-se a assegurar, na medida do possível, que o público tenha acesso adequado à informação sobre o manuseamento de produtos químicos, sobre a gestão de acidentes e sobre alternativas mais seguras para a saúde humana e para o ambiente, aos produtos químicos incluídos no anexo III.

3. As partes acordam em cooperar, directamente ou, quando apropriado, através de organizações internacionais competentes, na aplicação da presente convenção aos níveis sub-regional, regional e global.

4. Nada na presente convenção deverá ser interpretado como restringindo o direito das partes a tomarem acções mais rigorosas na protecção da saúde humana ou do ambiente do que as constantes da presente convenção, desde que tais acções sejam consistentes com as disposições da presente convenção e de acordo com o direito internacional.

Artigo 16°

Assistência técnica

As partes comprometem-se a cooperar, tomando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, na promoção de assistência técnica ao desenvolvimento das infra-estruturas e da capacidade necessária para

administrarem produtos químicos por forma a permitir a aplicação da presente convenção. As partes com programas mais avançados de regulamentação de produtos químicos deverão fornecer assistência técnica, incluindo formação, às outras partes no desenvolvimento das suas infra-estruturas e da capacidade para administrarem os produtos químicos durante o seu ciclo de vida.

Artigo 17°

Incumprimento

A conferência das partes desenvolverá e aprovará, o mais cedo possível, mecanismos processuais e institucionais para determinar o incumprimento das disposições da presente convenção e as medidas a tomar relativamente às partes que não cumpram essas mesmas disposições.

Artigo 18°

Conferência das partes

1. É pela presente estabelecida a conferência das partes.

2. A primeira reunião da conferência das partes será convocada em conjunto pelo director executivo do PNUA e pelo director-geral da FAO, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente convenção. Posteriormente, as reuniões ordinárias da conferência das partes serão realizadas a intervalos regulares a ser determinados pela conferência.

3. As reuniões extraordinárias da conferência das partes serão realizadas quando a conferência entenda necessário ou quando qualquer das partes o solicite por escrito, desde que tal seja aceite por pelo menos um terço das partes.

4. A conferência das partes acordará e adoptará, por consenso, na sua primeira reunião o seu regulamento interno e as suas regras financeiras, que serão também aplicáveis a qualquer órgão subsidiário, bem como as disposições financeiras que regerão o funcionamento do secretariado.

5. A conferência das partes manterá sob contínua observação e avaliação a aplicação da presente convenção e desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela convenção e, com esse fim, fica obrigada a:

- a) Estabelecer, para além das disposições decorrentes do n° 6 abaixo indicado, os órgãos subsidiários que considere necessários para a aplicação da convenção;
- b) Cooperar, quando apropriado, com organizações internacionais competentes e órgãos intergovernamentais e não governamentais; e
- c) Considerar e tomar quaisquer medidas adicionais que se mostrem necessárias para atingir os objectivos da convenção.

6. A conferência das partes estabelecerá, na sua primeira reunião, um órgão subsidiário designado por Comité de Revisão de Produtos Químicos, com o objectivo de desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas pela presente convenção. Nesse sentido:

- a) Os membros do Comité de Revisão de Produtos Químicos serão nomeados pela conferência das partes. O conjunto de membros do comité

consistirá de um número limitado de especialistas em gestão de produtos químicos a serem designados pelos governos. Os membros do comité serão nomeados com base numa distribuição geográfica equitativa, incluindo a garantia de equilíbrio entre partes constituídas por países desenvolvidos e por países em desenvolvimento;

- b) A conferência das partes decidirá sobre o mandato, organização e funcionamento do comité;
- c) O comité levará a cabo todos os esforços para tomar as suas recomendações por consenso. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso, sem que tenha sido alcançado acordo, tal recomendação será, em último recurso, adoptada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

7. As Nações Unidas, as suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica assim como qualquer Estado que não seja parte da presente convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da conferência das partes. Qualquer órgão ou agência, quer nacional ou internacional, governamental ou não governamental, com competência nas matérias tratadas pela presente convenção, e que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado como observador na reunião da conferência das partes poderá ser admitido salvo se, pelo menos, um terço das partes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas ao regulamento interno adoptado pela conferência das partes.

Artigo 19º

Secretariado

1. É pela presente estabelecido o secretariado.
2. As funções do secretariado serão as seguintes:
 - a) Organizar as reuniões da conferência das partes e dos respectivos órgãos subsidiários e prestar-lhes os serviços necessários;
 - b) Prestar assistência às partes, quando solicitada, particularmente aos países em desenvolvimento ou com economias em transição, sobre a aplicação da presente convenção;
 - c) Assegurar a coordenação necessária com os secretariados de outros órgãos internacionais relevantes;
 - d) Proceder, sob a supervisão da conferência das partes, aos arranjos administrativos e contratuais necessários para o desempenho eficaz das suas funções; e
 - e) Desempenhar as outras funções de secretariado especificadas na presente convenção e quaisquer outras que lhe possam vir a ser atribuídas pela conferência das partes.

3. As funções de secretariado da presente convenção serão desempenhadas conjuntamente pelo director executivo do PNUA e pelo director-geral da FAO, sujeitas aos arranjos que sejam acordados entre eles e aprovados pela conferência das partes.

4. Se a conferência das partes entender que o secretariado não está a funcionar como devido pode decidir, por uma maioria de três quartos das partes presentes e votantes, confiar as funções de secretariado a uma ou mais organizações internacionais competentes.

Artigo 20º

Resolução de diferendos

1. As partes resolverão qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das partes, que não seja uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, relativamente a qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da presente convenção, reconhece como obrigatório, nas suas relações com qualquer outra parte que aceite a mesma obrigação, um ou ambos os meios de resolução de diferendos a seguir referidos:

- a) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem adoptados pela conferência das partes, num anexo, logo que possível; e
- b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Uma parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com o procedimento referido na alínea a) do nº 2.

4. Qualquer declaração feita de acordo com o nº 2 permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses a partir da data de entrega ao depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5. A caducidade de uma declaração, uma notificação de revogação ou uma nova declaração não afectarão em nada os procedimentos em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes em diferendo acordem de outra forma.

6. Se as partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo procedimento ou qualquer dos procedimentos previstos no nº 2, e se não tiverem podido resolver o seu diferendo nos 12 meses seguintes à notificação da existência de um diferendo por uma das partes à outra, o diferendo será submetido a uma comissão de conciliação a pedido de qualquer das partes em diferendo. A comissão de conciliação apresentará um relatório com recomendações. Procedimentos adicionais relativos à comissão de conciliação serão incluídos num anexo a ser adoptado pela conferência das partes o mais tardar na segunda reunião da conferência.

Artigo 21º

Alterações à convenção

1. Qualquer parte pode propor alterações à presente convenção.

2. As alterações à presente convenção serão adoptadas numa reunião da conferência das partes. O secretariado comunicará às partes o texto de qualquer proposta de alteração pelo menos seis meses antes da reunião na qual se proponha a respectiva adopção. O secretariado comunicará também a proposta de alteração aos signatários da presente convenção e, para informação, ao depositário.

3. As partes farão todos os esforços para chegar a acordo por consenso, sobre qualquer alteração proposta à presente convenção. Uma vez esgotados todos os esforços para se atingir consenso sem que se chegue a acordo, as alterações serão adoptadas, como último recurso, por uma maioria de três quartos dos votos das partes presentes e votantes na reunião.

4. O depositário comunicará as alterações a todas as partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

5. A ratificação, aceitação ou aprovação de uma alteração será notificada ao depositário por escrito. Uma alteração adoptada de acordo com o nº 3 entrará em vigor para as partes que a tiverem aceite até 90 dias após a data de depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de, pelo menos, três quartos das partes. Posteriormente, a alteração entrará em vigor para qualquer outra parte até 90 dias após a data em que essa parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação à mencionada alteração.

Artigo 22º

Adopção e alterações de anexos

1. Os anexos à presente convenção farão dela parte integrante e, salvo declaração expressa em contrário, uma referência à presente convenção constitui simultaneamente uma referência aos seus anexos.

2. Os anexos restringir-se-ão a matérias processuais, científicas, técnicas ou administrativas.

3. Os seguintes procedimentos aplicar-se-ão à proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente convenção:

- a) Os anexos adicionais serão propostos e adoptados de acordo com os procedimentos constantes dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 21º;
- b) Qualquer parte que não tenha podido aceitar um anexo adicional notificará, por escrito, o depositário no prazo de um ano após a data da comunicação da adopção do anexo adicional, pelo depositário. O depositário notificará prontamente todas as partes de qualquer notificação recebida. Qualquer parte pode, em qualquer momento, retirar uma notificação anterior de não aceitação relativamente a um anexo adicional, e neste caso o anexo entrará em vigor para essa parte de acordo com a alínea c); e
- c) Decorrido um ano sobre a data de comunicação pelo depositário da adopção de um anexo adicional, o anexo entrará em vigor para todas as partes que não tenham apresentado a notificação de acordo com o disposto na alínea b).

4. Excepto no caso do anexo III, a proposta, adopção e entrada em vigor de alterações aos anexos à presente convenção serão sujeitas aos mesmos procedimentos que a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais à convenção.

5. À proposta, adopção e entrada em vigor de alterações ao anexo III, aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) As alterações ao anexo III serão propostas e adoptadas de acordo com os procedimentos constantes dos artigos 5º a 9º e nº 2 do artigo 21º;
- b) As decisões sobre a adopção de alterações ao anexo III serão tomadas pela conferência das partes por consenso;
- c) Qualquer decisão de alteração ao anexo III será imediatamente comunicada às partes pelo depositário. As alterações entrarão em vigor para todas as partes na data especificada na decisão.

6. Caso um anexo adicional ou alteração a um anexo esteja relacionado com uma alteração à presente convenção, esse anexo adicional ou alteração não entrará em vigor enquanto não entrar em vigor essa alteração à convenção.

Artigo 23º

Votação

1. Cada parte da presente convenção terá direito a um voto, excepto nos casos previstos no nº 2 abaixo indicado.

2. As organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto em matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam partes da presente convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se algum dos seus Estados membros exercer esse direito, e vice-versa.

3. Para os efeitos da presente convenção, “partes presentes e votantes” significa as partes presentes e que emitem um voto positivo ou negativo.

Artigo 24º

Assinatura

A presente convenção será aberta para assinatura em Roterdão por todos os Estados e organizações regionais de integração económica em 11 de Setembro de 1998, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque de 12 de Setembro de 1998 a 10 de Setembro de 1999.

Artigo 25º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente convenção será sujeita a ratificação, aceitação, ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica. Permanecerá aberta à adesão por Estados ou organizações regionais de integração económica a partir do dia seguinte àquele em que se encerrar o período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne parte da presente convenção sem que nenhum dos seus Estados membros o seja, ficará

sujeita a todas as obrigações decorrentes da convenção. No caso de um ou mais Estados membros dessa organização serem partes da presente convenção, a organização e os seus Estados membros decidirão sobre as suas respectivas responsabilidades para o cumprimento das obrigações decorrentes da convenção. Em tais casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer simultaneamente os direitos que decorrem da convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração económica declararão o âmbito das suas competências no que respeita às matérias reguladas pela presente convenção. Estas organizações informarão também o depositário, o qual, por sua vez, informará as partes sobre qualquer alteração relevante no âmbito das suas competências.

Artigo 26º

Entrada em vigor

1. A presente convenção entrará em vigor 90 dias após a data de depósito do 50º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à convenção após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor 90 dias após a data de depósito, por esse Estado ou organização regional de integração económica, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para o efeito dos números 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional em relação aos instrumentos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 27º

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas à presente convenção.

Artigo 28º

Denúncia

1. Decorridos três anos sobre a data de entrada em vigor da presente convenção para uma parte, esta poderá, em qualquer altura, denunciar a presente convenção mediante notificação por escrito ao depositário.

2. A denúncia produzirá efeito decorrido que seja um ano contado a partir da data da recepção, pelo depositário, da notificação de denúncia, ou em data posterior especificada na referida notificação.

Artigo 29º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente convenção.

Artigo 30º

Textos autênticos

O original da presente convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente convenção.

Feita em Roterdão aos dez dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e oito.

ANEXO I

INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA AS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 5º

As notificações incluirão:

1. Propriedades, identificação e usos

- a) Nome comum;
- b) Nome do produto químico de acordo com uma nomenclatura internacionalmente reconhecida [por exemplo, União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC)], quando essa nomenclatura exista;
- c) Designações comerciais e nomes das preparações;
- d) Números de código: número do Chemicals Abstract Service (CAS), código do Sistema de Classificação Harmonizado Alfandegário e outros números;
- e) Informação sobre classificação de perigo, quando o produto químico estiver sujeito a requisitos de classificação;
- f) Uso ou usos do produto químico;
- g) Propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.

2. Acção regulamentar final

- a) Informação específica para a acção regulamentar final:
 - i) Resumo da acção regulamentar final;
 - ii) Referência ao documento regulamentar;
 - iii) Data de entrada em vigor da acção regulamentar final;
 - iv) Indicação se a acção regulamentar final foi baseada numa avaliação do risco ou do perigo e, em caso afirmativo, apresentação da informação sobre tal avaliação, incluindo referência à documentação pertinente;
 - v) Razões para a acção regulamentar final que sejam pertinentes para a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, ou para o ambiente;
 - vi) Resumo dos perigos e riscos que o produto químico representa para a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, ou para o ambiente e efeito esperado da acção regulamentar final;

b) Categoria ou categorias em que a acção regulamentar final tenha sido adoptada, e para cada categoria:

- i) Uso ou usos proibidos pela acção regulamentar final,
- ii) Uso ou usos que continuem permitidos,
- iii) Estimativa, quando disponível, das quantidades produzidas, importadas, exportadas e utilizadas do produto químico,

c) Indicação, na medida do possível, da eventual pertinência da acção regulamentar final para outros Estados e regiões;

d) Outras informações pertinentes, nomeadamente:

- i) Avaliação dos efeitos sócio - económicos da acção regulamentar final,
- ii) Informação, quando disponível, sobre alternativas e os seus riscos relativos, tais como:
 - Estratégias integradas de gestão de pragas,
 - Práticas e processos industriais, incluindo tecnologias mais limpas.

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA INCLUIR OS PRODUTOS QUÍMICOS PROIBIDOS OU SEVERAMENTE RESTRINGIDOS NO ANEXO III

Ao rever as notificações remetidas pelo secretariado, nos termos do nº 5 do artigo 5º, o Comité de Revisão de Produtos Químicos fica obrigado a:

- a) Confirmar que a acção regulamentar final foi tomada por forma a proteger a saúde humana ou o ambiente;
- b) Estabelecer que a acção regulamentar final foi tomada como consequência de uma avaliação do risco. Esta avaliação será baseada numa revisão dos dados científicos no contexto das condições prevaletentes na parte em questão. Para esse efeito, a documentação fornecida deverá demonstrar que:
 - i) Os dados foram obtidos de acordo com métodos científicos reconhecidos,
 - ii) A revisão dos dados foi realizada e documentada de acordo com princípios científicos e procedimentos geralmente reconhecidos,
 - iii) A acção regulamentar final foi baseada numa avaliação do risco envolvendo as condições prevaletentes na parte que toma a acção;
- c) Determinar se a acção regulamentar final é suficiente para justificar a inclusão do produto químico no anexo III, após ter tomado em consideração o seguinte:
 - i) Se a acção regulamentar final conduziu, ou seria esperado que conduzisse, a uma diminuição significativa na quantidade de produtos químicos utilizados ou no número de utilizações;
 - ii) Se a acção regulamentar final conduziu a uma efectiva redução do risco, ou seria esperado que

resultasse numa significativa diminuição do risco para a saúde humana ou o ambiente da parte que submeteu a notificação,

iii) Se as considerações que conduziram à adopção da acção regulamentar final são apenas aplicáveis a uma área geográfica limitada ou a outras circunstâncias particulares,

iv) Se existe uma evidência de comércio internacional do produto químico;

d) Ter em atenção que a utilização internacional incorrecta não constitui por si só razão suficiente para incluir um produto químico no anexo III.

ANEXO III [1]

Químicos sujeitos ao procedimento de prévia informação e consentimento

Químicos	Número (s) relevante (s) CAS	Categoria
2,4,5 os seus sais e ésteres	93-76-5*	Pesticida
Aldrin	309-00-2	Pesticida
Binapacryl	485-31-4	Pesticida
Captafol	2425-06-1	Pesticida
Chlordane	57-74-9	Pesticida
Chlordimeform	6164-98-3	Pesticida
Chlorobenzilate	510-15-6	Pesticida
DDT	50-29-3	Pesticida
Dieldrin	60-57-1	Pesticida
Dinitro-ortho-cresol (DNOC) e os seus sais (tais como o sal amónico o potássio e o sal do sódio)	534-52-1 2980-64-5 5787-96-2 2312-76-7	Pesticida
Dinoseb, os seus sais e ésteres	88-85-7*	Pesticida
1,2-dibromoethane (EDB)	106-93-4	Pesticida
Ethylene dichloride	107-06-2	Pesticida
Ethylene oxide	75-21-8	Pesticida
Fluoroacetamide	640-19-7	Pesticida
HCH (mixed isomers)	608-73-1	Pesticida
Heptachlor	76-44-8	Pesticida
Hexachlorobenzene	118-74-1	Pesticida
Lindane	58-89-9	Pesticida
As componentes do Mercúrio, incluindo as componentes de mercúrio inorgânico, as componentes de mercúrio alkyl e as componentes de mercúrio alkyloxyalkyl e aryl		Pesticida
Monocrotophos	6923-22-4	Pesticida
Parathion	56-38-2	Pesticida
Pentachlorophenol e os seus sais e ésteres	87-86-5*	Pesticida
Toxaphene	8001-35-2	Pesticida
Fórmulas em pó contendo uma combinação de:	17804-35-2	Fórmulas de pesticidas altamente perigosas
– Benomyl de ou superior a 7 por cento,	1563-66-2	
– Carbofuran de ou superior a 10 por cento, e	137-26-8	
– Thiram de ou superior a 15 por cento		

(1) Monocrotophos (Fórmulas líquidas solúveis de substâncias que ultrapassam 600g de ingrediente activo/ l)	6923-22-4	Fórmulas de pesticidas altamente perigosas
Methamidophos (Fórmulas líquidas solúveis de substâncias que ultrapassam 600g de ingrediente activo/ l)	10265-92-6	Fórmulas de pesticidas altamente perigosas
Phosphamidon (Fórmulas líquidas solúveis de substâncias que ultrapassam 1000g de ingrediente activo/ l)	13171-21-6 (mistura (E)&(Z) isómeros) 23783-98-4 ((Z)-isómero) 297-99-4 ((E)-isómero)	Fórmulas de pesticidas altamente perigosas
Methyl-parathion (concentrados emulsionadores (CE) de ou superior a 19.5% de ingrediente activo e desperdícios de ou superiores a 1.5% de ingrediente activo)	298-00-0	Fórmulas de pesticidas altamente perigosas
(1) Parathion (todas as fórmulas - aero-solos - pó inútil, concentrado emulsionante, grânulos e pós húmidos - desta substância estão incluídas, excepto as cápsulas de suspensão)	56-38-2	Fórmulas de pesticidas altamente perigosas
Asbestos:		
- Actinolite	77536-66-4	Industrial
- Anthophyllite	77536-67-5	Industrial
- Amosite	12172-73-5	Industrial
- Crocidolite	12001-28-4	Industrial
- Tremolite	77536-68-6	Industrial
Polybrominated biphenyls (PBB)	36355-01-8 (hexa-) 27858-07-7 (octa-) 13654-09-6 (deca-)	Industrial
Polychlorinated biphenyls (PCB)	1336-36-3	Industrial
Polychlorinated terphenyls (PCT)	61788-33-8	Industrial
Chumbo Tetraethyl	78-00-2	Industrial
Chumbo Tetramethyl	75-74-1	Industrial
Tris (2,3-dibromopropyl) phosphate	126-72-7	Industrial

* Apenas os números CAS das componentes de origem estão listadas. Para uma lista de outros números CAS relevantes, as referências devem ser feitas ao documento orientador de decisão relevante.

(1) Alterações a entrarem em vigor a um de Janeiro de dois mil e seis.

[1] Tal como foi alterado no Primeiro Encontro de Conferência das Partes por sua decisão RC 1/3 de vinte e quatro de Setembro de dois mil e quatro.

ANEXO IV

INFORMAÇÃO E CRITÉRIOS PARA INCLUIR FORMULAÇÕES PESTICIDAS EXTREMAMENTE PERIGOSAS NO ANEXO III

Parte 1. Documentação requerida a uma parte proponente

As propostas apresentadas nos termos do nº 1 do artigo 6º incluirão a documentação adequada contendo a seguinte informação:

- O nome da formulação pesticida perigosa;
- O nome do ingrediente ou ingredientes activos na formulação;
- A quantidade relativa de cada ingrediente activo na formulação;
- O tipo de formulação;
- Os nomes comerciais e os nomes dos produtores, quando disponíveis;

- Os padrões de uso comuns e reconhecidos da formulação na parte proponente;
- Uma descrição clara dos incidentes relacionados com o problema, incluindo os efeitos adversos e o modo como a formulação foi utilizada;
- Qualquer medida regulamentar, administrativa ou outra que a parte proponente tenha tomado ou tenha tido a intenção de tomar em resposta a tais incidentes.

Parte 2. Informação a ser recolhida pelo secretariado

Nos termos do nº 3 do artigo 6º, o secretariado recolherá a informação relevante sobre a formulação incluindo:

- As propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas da formulação;
- A existência de restrições de manuseamento ou de aplicação noutros Estados;
- Informação sobre incidentes relacionados com a formulação noutros Estados;
- Informação submetida por outras partes, organizações internacionais, organizações não governamentais ou outras fontes relevantes, quer nacionais quer internacionais;
- Avaliações do risco e/ou perigo, quando disponíveis;
- Indicações, se disponíveis, da extensão do uso da formulação, tais como o número de registos, a produção ou a quantidade de vendas;
- Outras formulações do pesticida em questão, e incidentes, se existentes, relacionados com estas formulações;
- Práticas alternativas de controlo de pragas;
- Outra informação que possa ser considerada relevante pelo Comité de Revisão de Produtos Químicos.

Parte 3. Critérios para incluir as formulações pesticidas extremamente perigosas no anexo III

Ao rever as propostas remetidas pelo secretariado nos termos do nº 5 do artigo 6º, o Comité de Revisão de Produtos Químicos, tomará em consideração o seguinte:

- A confiança da evidência indicadora que o uso da formulação, de acordo com as práticas comuns e reconhecidas na parte proponente, resulta nos incidentes relatados;
- A relevância de tais incidentes para outros Estados com clima, condições e modos de emprego da formulação análogos;

- c) A existência de restrições de manuseamento ou de aplicação envolvendo tecnologia ou técnicas que não possam ser razoável ou extensamente aplicáveis em Estados que não possuam as infra-estruturas necessárias;
- d) A importância dos efeitos relatados em relação à quantidade da formulação utilizada;
- e) Que o uso intencional incorrecto não constitui por si só razão suficiente para incluir uma formulação no anexo III.

ANEXO V

REQUISITOS DA INFORMAÇÃO PARA A NOTIFICAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

1. A notificação de exportação conterá a seguinte informação:

- a) Nome e morada das autoridades nacionais designadas relevantes, da parte exportadora e da parte importadora;
- b) Data prevista de exportação para a parte importadora;
- c) Nome do produto químico proibido ou severamente restringido e um sumário da informação especificada no anexo I a ser fornecida ao secretariado nos termos do artigo 5º. Quando mais do que um desses produtos químicos for incluído numa mistura ou preparação, tal informação será fornecida para cada produto químico;
- d) Uma declaração indicando a categoria prevista do produto químico e o seu uso previsto dentro dessa categoria, na parte importadora, se tal for conhecido;
- e) Informação sobre medidas preventivas destinadas a reduzir a exposição ao, e a emissão do, produto químico;
- f) A concentração do produto químico ou produtos químicos proibidos ou severamente restringidos, no caso de uma mistura ou preparação;
- g) Nome e morada do importador;
- h) Qualquer informação adicional que esteja prontamente disponível à autoridade nacional designada relevante da parte exportadora e que possa ser útil à autoridade nacional designada da parte importadora;

2. Para além da informação referida no nº 1, a parte exportadora fornecerá qualquer informação adicional, especificada no anexo I, que possa ser solicitada pela parte importadora.

ANEXO VI [1]

Resolução de Diferendos

A. Regras de Arbitragem

O regulamento arbitral para os efeitos do parágrafo 2 (a) do artigo 20.º da Convenção de Roterdão do consentimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no Comércio Internacional deve ser o seguinte:

Artigo 1.º

1. Uma parte deve iniciar o recurso para à arbitragem conforme o artigo 20.º da Convenção através de uma notificação escrita dirigida à outra parte do diferendo. A notificação deve ser acompanhada de uma declaração de solicitação, juntamente com qualquer documento adicional e deve definir a questão da arbitragem, incluindo, em particular, os artigos da Convenção, a interpretação ou a aplicação do assunto.

2. A Parte requerente deve notificar o secretariado de que as Partes estão se referindo a um diferendo de arbitragem, conforme o artigo 20.º. A notificação da Parte requerente deve ser acompanhada de uma declaração de pedido e dos documentos adicionais referidos no parágrafo 1 supracitado. O secretariado deve encaminhar as informações recebidas a ambas as Partes.

Artigo 2.º

1. Em caso de diferendo entre as duas Partes, deve-se criar um Tribunal Arbitral constituído por três membros.

2. Cada uma das Partes do diferendo deve indicar um mediador e os dois mediadores indicados devem designar, através de comum acordo, o terceiro mediador, que será o Presidente do Tribunal. O Presidente do Tribunal não deve ser natural do país de qualquer das Partes do diferendo, nem ter residência permanente no território de uma das Partes, nem ser seu funcionário ou desempenhar qualquer outra função para qualquer das Partes.

3. Nos diferendos entre mais de duas Partes, as Partes de interesse comum devem indicar um mediador através de acordo mútuo.

4. Qualquer lacuna deve ser preenchida de acordo com a forma prescrita para a designação inicial.

5. Se as Partes não chegarem a acordo sobre o diferendo antes da nomeação do Presidente do Tribunal Arbitral, este último deve decidir a questão.

Artigo 3.º

1. Caso uma das Partes do diferendo não indique um mediador no período de dois meses em que a outra Parte recebe a notificação de arbitragem, a outra Parte deve informar o Secretário-Geral das Nações Unidas e este último fará a nomeação no período máximo de dois meses.

2. Se o Presidente do Tribunal Arbitral não for indicado no período de dois meses a contar da data da nomeação do segundo mediador, o Secretário-geral das Nações Unidas deve, a pedido de uma das partes, designar o Presidente no período máximo de dois meses.

Artigo 4.º

O Tribunal Arbitral deve pronunciar as suas decisões, de acordo com as disposições da Convenção e da Lei Internacional.

Artigo 5.º

A menos que as partes do diferendo concordem de outra forma, o Tribunal Arbitral deverá determinar as suas próprias regras de regulamento.

Artigo 6.º

O Tribunal Arbitral deve, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias essenciais de protecção.

Artigo 7.º

As Partes do diferendo devem facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral e, utilizando todas as medidas ao seu dispor, devem em particular:

- (a) providenciar todos os documentos relevantes, informações e serviços; e
- (b) facilitar, caso necessário, a presença de testemunhas ou especialistas e aceitar os seus depoimentos.

Artigo 8.º

As Partes e os mediadores têm a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação secreta recebida no decorrer dos regulamentos do Tribunal Arbitral.

Artigo 9.º

A menos que o Tribunal determine de outra forma por causa das circunstâncias particulares do caso, as despesas do Tribunal deverão ser suportadas pelas Partes do diferendo de forma equitativa. O Tribunal deve guardar um relatório das despesas e conceder uma declaração final às Partes.

Artigo 10.º

Uma Parte que tenha interesse de natureza legal na questão do diferendo que poderá ser afectada pela decisão do caso poderá intervir nos regulamentos, com o consentimento do Tribunal Arbitral.

Artigo 11.º

O Tribunal Arbitral deve ouvir e determinar as contestações levantadas directamente da questão do diferendo.

Artigo 12.º

As decisões do Tribunal Arbitral, tanto do regulamento, como da substância, devem ser por votação maioritária dos seus membros.

Artigo 13.º

1. Caso uma das Partes do diferendo não compareça perante o Tribunal Arbitral ou não defenda a sua causa, a outra Parte pode solicitar ao Tribunal que prossiga com os procedimentos e que pronuncie a sua decisão. A ausência de uma Parte ou a não defesa da sua causa não constituirá impedimento ao andamento dos procedimentos.

2. Antes de ditar a sua decisão final, o Tribunal Arbitral deve estar seguro de que o pedido tem fundamentos de facto e de direito.

Artigo 14.º

O Tribunal Arbitral deve apresentar a sua decisão final no período de cinco meses após a data da sua constituição completa, a menos que considere necessário prolongar o prazo para um período que não ultrapasse os cinco meses.

Artigo 15.º

A decisão final do Tribunal Arbitral deve ser confinada à questão do diferendo e deve apresentar as razões em que se baseia. Deve conter os nomes dos membros que participaram e a data da decisão final. Qualquer membro do Tribunal deve juntar uma opinião autónoma ou contrária à decisão final.

Artigo 16.º

A decisão deve vincular as partes do diferendo. A interpretação atribuída à convenção pela decisão deve ser vinculativa para a Parte interveniente sob o artigo 10.º supracitado tanto quanto se relaciona com os assuntos nos quais a outra Parte interveio. A decisão não admitir recurso, a menos que as Partes do diferendo tenham acordado anteriormente um regulamento para o processo de recurso.

Artigo 17.º

Qualquer controvérsia que surja entre as partes vinculadas pela decisão final, de acordo com o artigo 16.º supracitado, tal como a interpretação ou a forma de implementação de tal decisão, deve ser submetida por qualquer uma delas à decisão do Tribunal Arbitral que proferiu a decisão.

B. Regras de Conciliação

O regulamento de conciliação para os efeitos do parágrafo 6 do artigo 20.º da Convenção deve ser tal como se segue.

Artigo 1.º

1. Uma parte do diferendo deve enviar um requerimento por escrito ao Secretariado para estabelecer a comissão de conciliação como consequência do parágrafo

6 do artigo 20.º. O Secretariado deve, consequentemente, informar imediatamente todas as Partes.

2. A comissão de conciliação deve, a menos que as partes concordem de outra forma, ser composta por cinco membros, dois indicados por cada uma das partes envolvidas e um Presidente escolhido conjuntamente por todos os membros.

Artigo 2.º

Nos diferendos entre mais de duas partes, as partes com o mesmo interesse devem indicar os seus membros da comissão através de acordo comum.

Artigo 3.º

Caso qualquer indicação não seja feita pelas Partes no período de dois meses a contar da data da recepção por parte do Secretariado do pedido escrito referido no artigo 1.º, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, sob a solicitação de uma Parte, fazer tais indicações no período máximo de dois meses.

Artigo 4.º

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido no período de dois meses depois da nomeação do quarto membro indicado, o Secretário-Geral das Nações Unidas deve, a pedido de uma das Partes, designar o Presidente no período máximo de dois meses.

Artigo 5.º

1. A comissão de conciliação deve, a menos que as partes do diferendo concordem de outra forma, determinar as suas próprias regras de regulamento.

2. As partes e os membros da comissão ficam sob a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação secreta recebida durante os regulamentos da comissão.

Artigo 6.º

A Comissão de conciliação deve tomar as suas decisões através de voto maioritário dos seus membros.

Artigo 7.º

A Comissão de conciliação deve enviar um relatório com as recomendações para a resolução do diferendo no prazo de doze meses após ter sido estabelecida, devendo as partes devem considerá-lo de boa fé.

Artigo 8.º

Qualquer divergência sobre a competência da comissão de conciliação para conhecer uma matéria que lhe tenha sido submetida deve ser decidida pela comissão.

Artigo 9.º

As despesas da Comissão devem ser suportados pelas partes do diferendo em porções acordadas entre elas. A Comissão deve guardar um relatório de todas as suas despesas e fornecer uma declaração final às partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 30/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 29, I Série de 18 de Julho, que nomeia os Membros da Comissão Instaladora do Município de Ribeira Grande Santiago, rectifica-se:

Onde se lê:

b) Vogais:

...

“António Monteiro”

Deve-se ler:

b) Vogais:

...

“António Tavares Monteiro”

Secretaria-Geral do Governo, aos 14 de Dezembro de 2005. – A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete do Ministro

Portaria nº71/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer o fuelóleo destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea y) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, com a classificação pautal 27.10.00.54.00 e 27.10.00.55.00, respectivamente para BTE e ATE, é fixada nos termos do Anexo I desta Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2005. – O Ministro, *João Pereira Silva*.

ANEXO I

Especificações de fuel óleos

Características	Unidades	Fuelóleo		Métodos de ensaio
		ATE (FO 380 c S0(C))	BTE (IFO 180 c S0(C))	
Massa volúmica a 15° C, máx.	Kg/m ³	991	991	NP EN ISO 3675 ISO 12185 ASTM D 1298
Ponto de inflamação, mín.	° C	60	60	NP EN ISO 2719 ASTM D 93 IP 34
Viscosidade cinemática a 100 °C, máx.	mm/s ²	35	25	NP EN 3140 ASTM 445 IP 71
Viscosidade cinemática a 50 °C, máx.	cSt	380	180	NP EN 3140 ASTM 445 IP 71
Enxofre, máx.	% (m/m)	3,5	3,5	ISO 8754 ASTM D 1552 IP 336
Água, máx.	% (v/v)	1,0	1,0	ISO 3733 ASTM D 95 IP 74
Sedimento total potencial, máx.	% (m/m)	0,1	0,1	ISO 10307-2 IP 375 + IP 390
Carbono residuo Conradson, máx.	% (m/m)	18	18	ISO 6615 ASTM D 189 ASTM D 4530 IP 13
Ponto de fluxo, máx.	° C	30	30	ISO 3016 ASTM D 97 IP 15
Cinzas, máx.	% (m/m)	0,15	0,15	NP EN ISO 6245 ASTM D 482 IP 4
Asfaltenos, máx.	% (m/m)	10	10	IP 143
Vanádio, máx.	mg/Kg	300	300	ISO 14579 IP 288
Alumínio + Silício, máx.	mg/Kg	80	80	ISO 10478 IP 377
Estabilidade, máx.	—	1	1	ASTM D 4740
Compatibilidade com gasóleo, máx.	—	1	—	ASTM D 4740
Poder calorífico inferior ...	KJ/Kg	(*)	(**)	ASTM D 4868 Calculado

(*) 1mm/s = 1cSt

(**) A relator

O Ministro, *João Pereira Silva*.

Portaria nº 72/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 42º. do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer o petróleo destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea

v) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, com a classificação pautal 27.10.00.42.00 é fixada nos termos do Anexo I desta Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2005. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

ANEXO I

Especificações de petróleo

Característica	Unidades de medida	Petróleo Iluminante	Métodos de ensaio
Aspecto	—	Límpido, isento de água separada e de matérias em suspensão.	Visual
Massa volúmica a 15°C	Kg/m ³	(*)	EN ISO 3675 ASTM D 4052 ASTM D 1298
Ponto de inflamação, mín.	° C	40	BS 2000: Part 170; ASTM D 3828 ASTM D 93
Corrosão da lâmina de cobre (3 h a 50° C), máx.	—	1	EN ISO 2160
Enxofre total, máx.	% m/m	0,15	EN 24260 EN 28754
Destilação:			
Recuperado a 150° C, máx.	% v/v	10	50 ISO 3405 90
Recuperado a 225° C, máx.	% v/v		
Recuperado a 280° C, máx.	% v/v		
Ponto final, máx.	° C	300	
Ponto de fumo, mín.	—	23 (*)	NP1174/ISO 3014; BS 2000: Part 57 EN 25163
Índice de octano (MM), mín.	—	—	EN 25163

(*) A relator

(**) 19 quando percentagem volúmica de naftalenos é de 3,0 máx

O Ministro, *João Pereira Silva*.

Portaria nº 73/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do número 2 do artigo 42º. do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer o butano destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea t) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro,

com a classificação pautal 27.11.13.00.00 é fixada nos termos do Anexo I desta Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2005. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

ANEXO I

Especificações do butano

Característica	Limites	Unidade	Métodos de ensaio
Massa volúmica a 15° C	0.560 min	Kg/m³	ISO 3993 ISO 8973
Composição			
C2	2.0 máx	% (molar)	EN 27941
C3	15 máx	% (molar)	EN 27941
C4	85 min	% (molar)	EN 27941
C5	1.5 máx	% (molar)	EN 27941
Insaturados totais	20 máx	% (molar)	EN 27941
Acetileno e Acetilenos	0.1 máx	% (m/m)	EN 27941
Temperatura de evaporação de 95% em volume	+ 2 máx/36 máx	° C/° F	ASTM D 1837
Ensaio Oil Number	200 máx	ppm	ASTM D 2158
Ensaio R Number	10 máx	—	ASTM D 2158
Tensão de vapor a 40° C	520 máx	KPa	EN ISO 24256 EN ISO 8973 e Anexo C da EN 589
Enxofre de mercaptanos	6 min	ppm	NP 4188 IP 272 (1)
Enxofre total	50 máx	mg/Kg	EN 24260 ASTM D 6667 ASTM D 2784
Sulfureto de hidrogénio	Passa no ensaio Negativo	—	EN ISO 8819 ASTM D 2420
Corrosão da lâmina de cobre	1 máx	—	ASTM D 1838 EN ISO 6251
Amoníaco	1 máx	ppm	Tubos de absorção; DIM 51641
Água dissolvida	Passa no ensaio	—	ASTM D 2713
Água separada ou em suspensão	Isento	—	Inspeção visual
Poder calorífico inferior	10 900 min	Kcal/Kg	ASTM D 3588
Poder calorífico superior	11 800 min	Kcal/Kg	ASTM D 3588
Odorização	(2)	—	—

(1) Se o odorizante for o etilmercaptano, pode ser utilizado o método ASTM D 5305, sendo neste caso especificado o valor mínimo de 12 ppm de etilmercaptano

(2) A relator

O Ministro, *João Pereira Silva*.

Portaria nº 74/2005

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro estabelece que as especificações técnicas dos combustíveis devem ser fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Assim, ao abrigo do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

A especificação a que deve obedecer o gasóleo destinado ao mercado interno nacional, tal como referido na alínea x) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, com a classificação pautal 27.10.00.51.00 é fixada nos termos do Anexo I desta Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do esgotamento do produto existente, nesta data, nas instalações de armazenagem.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2005. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

ANEXO I

Especificações de gasóleo

Característica	Unidade	Limites		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Número de cetano	—	49	—	EN ISO 5165 ASTM D 976
Cor	—	—	2	EN ISO 4264 ASTM D 1500
Massa volúmica a 15°C ...	Kg/m³	820	860	EN ISO 3675 ASTM D 1298 EN ISO 12185 ASTM D 4052
Viscosidade cinemática a 40° C	mm²/s	2	4,50	EN ISO 3104 ASTM D 445
Destilação:				
Recuperado a 250° C	% v/v	—	65	EN ISO 3405
Recuperado a 350° C	% v/v	85	—	ASTM D 86
Recuperado a 370° C	° C	95	360	
Água por destilação..	% v/v	—	0,05	ASTM D 95
Teor de enxofre total	% m/m	—	0,20	ASTM D 1552 EN ISO 14596 ASTM D 4294 EN ISO 8754 EN 24260
Ponto de inflamação	° C	60	—	EN 22719 ASTM D 93
Resíduo carbonoso	% m/m	—	0,15	EN ISO 10370 ASTM D 189
Teor de cinzas	% m/m	—	0,01	EN ISO 6245 ASTM D 482
Sedimentos	% m/m	—	0,01	ASTM D 473
Corrosão da lâmina de cobre	—	—	1	EN ISO 2160 ASTM D 130
Estabilidade à oxidação ..	g/m³	—	25	EN ISO 12205 ASTM D 2274
Lubrificidade — diâmetro corrigido da marca de desgaste (dmd 1,4) a 60° C	µm	—	460	EN ISO 12156-1
Ponto de turvação	° C	—	1	ASTM D 2500
Ponto de fluxo	° C	—	-6	ASTM D 97
CFPP	° C	—	0	IP 309

O Ministro, *João Pereira Silva*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página	10\$00
------------------------------	--------

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 760\$00

Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2005

I Série

Número 52



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 9/2005:

Não tomando conhecimento do recurso apresentado pela UCII

Acórdão n° 10/2005:

Sobre impugnação da lista de candidatos do MPD n° 14/2005 em que é impugnante António Pedro Pereira Duarte, candidato do PAICV às eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006, para o Círculo Eleitoral de África.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Autos de:

Reclamação de não aceitação de recurso
nº.16/2005

Reclamante: Osvaldino Vieira Andrade
– Secretário Executivo da UCID.

CÓPIA

Exposição

O Secretário Executivo da União Cabo-verdiana Independente e Democrática – UCID – apresentou no Tribunal da Comarca da Praia as listas de candidatos daquele partido às eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006 para os círculos eleitorais da Praia, África, América e Europa.

O Mmº. Juiz do 3º. Juízo Cível, com os fundamentos constantes do despacho de fls. 77 dos autos. Decidiu não receber as listas apresentadas. Notificado desse despacho em 16 de Dezembro de 2005, veio o mesmo pedir esclarecimento do aludido despacho, o que foi indeferido em 19.12, com o fundamento de que das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional e não pedido de esclarecimento.

Notificado desse despacho, dele interpôs recurso em 21.12, que viria a ser rejeitado, com o fundamento na extemporaneidade do requerimento de interposição. Desse despacho traz a presente reclamação.

Cumpra apreciar e decidir.

Independentemente da questão de saber se no contencioso de apresentação de candidaturas, tem ou não lugar a despacho de esclarecimento, ou se o recurso era no caso em apreço tempestivo ou extemporâneo, a verdade é que a impugnação seria sempre de se rejeitar.

Na verdade dispõe o artº.344º.do Código Eleitoral que o requerimento da interposição do recurso deve ser acompanhado dos seus fundamentos e de todos os elementos de prova.

Ora, constata-se sem dificuldade que no caso vertente, se é certo que o recorrente juntou um conjunto de documentos, não cuidou porém de indicar qualquer fundamento, seja de facto seja de direito, que possa dar consistência à sua inconformação, tendo-se limitado a dizer que “... devido a falta de experiências, cometeu alguns erros..., mas devido a uma vontade férrea da UCID dar o seu contributo na participação e consolidação da nossa jovem democracia... vem solicitar ao plenário do Tribunal Constitucional que pondere a aceitação da sua lista em conformidade com os documentos que junta.”

Da transcrição feita resulta claramente que o recurso não traz qualquer motivação.

Sem conhecer as razões da informação, não pode este Tribunal tomar conhecimento do recurso.

Praia, 24 de Dezembro de 2005.

O Juiz-Conselheiro-relator, (as.) – *João da Cruz Gonçalves*

ACÓRDÃO Nº. 9/2005

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em não tomar conhecimento do recurso apresentado pela UCID – União Cabo-verdiana Independente e Democrática, atentos aos fundamentos constantes na exposição que antecede, cujo conteúdo aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Isento de custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 24 de Dezembro de 2005.

(as.): *João da Cruz Gonçalves* (relator) - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 24 de Dezembro de 2005. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

Autos de:

Impugnação da Lista de candidatos do
MPD nº.14/2005

Impugnante: António Pedro Pereira Duarte (Candidato do PAICV às eleições legislativas de 22/01/06, para o Círculo Eleitoral de África.

CÓPIA

ACÓRDÃO nº 10/2005

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O MPD, Movimento para a Democracia, Partido Político devidamente registado apresentou, perante o magistrado Judicial da Comarca da Praia, lista de candidatos às próximas eleições legislativas, respeitante ao círculo eleitoral países Africanos, juntando documentos que entendeu ser pertinentes e necessários para a admissão da referida lista.

Concluso o processado, o M.º juiz *a quo*, com fundamento naqueles documentos, exarou de seguida o douto despacho de fls. 172 a 174, admitindo liminarmente a lista de candidatos em causa, a qual foi mandada publicar em éditos.

Feita a referida publicidade, no dia seguinte o mandatário e candidato da outra lista apresentada pelo PAICV, Partido Africano da Independência de Cabo Verde (recorrente) interpôs o presente recurso contra a referida decisão judicial, concluindo pela rejeição quer do candidato efectivo, Isidoro dos Santos Pereira Carvalho, por este não provar ser cidadão caboverdiano, quer, por arrastamento, da própria lista apresentada pelo MPD, (doravante recorrido) porquanto tal lista, a proceder o presente recurso, ficaria incompleta no que concerne a candidatos efectivos.

Admitido liminarmente o dito recurso e notificado o partido proponente da lista admitida, este apresentou resposta, acompanhado de documento, pugnando pelo